



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
DA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.**

CCPIA

Nº 3.950,16

FCS. 4181

INSS

Plano de
Relatório
paysa

Processo n.º 01425.1996.002.23.00-4

EXEQUENTE: INSS *

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO ✕

EXECUTADA: METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -

METAMAT, já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência por seu advogado, expor para ao final requerer:

A EXECUTADA, retomando as negociações juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo),
in verbis:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...”
(negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (custas, honorários periciais e **INSS**).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante o exposto requer:

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Secretaria Judiciária do TRT, para que conforme as regras adotadas, providencie o pagamento do INSS ora executado, dando por quitado e extinto a execução.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2005

**Agricultor Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

Restaurante
Mister Bean
Comida por Kilo

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT

astrá
informática

* Periféricos
* Suprimentos
* Assistência Técnica
Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
INSC. EST.: 13.215.202-9
CNPJ: 05.518.184/0001-08



Facilit^R
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 012587

DJMT: 7.201 CIRC.: 22/08/05

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01425.1996.002.23.00-4

EXEQUENTE Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE Antonia Alves Cardoso
EXECUTADO Metamat Companhia Matogrossense de Mineração
RECLAMADO Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria
Intime-se novamente a executada - METAMAT - para recolhimento dos valores em execução.

UNATO
UNER Povoado
VALOR P/RECOLHER
OK
26/08
R/R 3.950,16
FZs => 481 INSS
Recolhido
UT.

1156
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
AV.HIST.RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL.ADM.

29/07/2005

NOT.Nº: 03.803

(EXECUTADO)

PROCESSO N.: 01425.1996.002.23.00-4



EXEQUENTE Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE Antonia Alves Cardoso
EXECUTADO Metamat Companhia Matogrossense de Mineração
RECLAMADO Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intime-se a executada para recolhimento dos valores em execução, no prazo de 15 dias.

Encaminhado via postal em
_ / _ / _ : _ª feira.

ANA MARIA E. NUNES RIBEIRO

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, de 29 de julho de 2005
Seção de Protocolo

Metamat Companhia Matogrossense de Mineração
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT

78050300



METAMAT

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO Nº 1186/2005 DE 03 DE AGOSTO DE 2005

PARTE INTERESSADA JUSTIÇA DO TRABALHO = CUIABÁ MT

ANTÔNIA ALVES CARDOSO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

DESPACHO E INFORMAÇÕES



Facilit[®]

ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 37641

DJMT: 7.219 CIRC.: 16/09/05

3ª VARA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEA - 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0421/2.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 01424.1996.003.23.00-6

RECLAMANTE

Adenair Bezerra Dias Filho

RECLAMADO

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

RECLAMADO

Companhia Matrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria

Diante do silêncio do exequente após o levantamento do seu crédito e da comprovação do recolhimento previdenciário e fiscal, conforme guia juntada à fl. 511, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

ANUNCIE AQUI

*telofoneio
pago, mas
HMS*



www.facilitimt.com.br

Fone/Fax: 65 624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br



Facilit[®]

ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 37666

DJMT: 7.219

CIRC.: 16/09/05

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01424.1996.009-33.00-6

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

Adenair Bezerra Dias Filho
~~Cedemas - Companhia de Desenvolvimento do Estado d~~
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MO

ADVOGADO : Carlos Henrique Brazil Barboza
ADVOGADO : Othon Jair de Barros

Diante do silêncio do exequente após o levantamento do seu crédito e da comprovação do recolhimento previdenciário e fiscal, conforme guia juntada à fl. 511, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.
Intimem-se as partes.

OK

ANUNCIE AQUI

*Ans.
Relacionados no
relatório pagto. após*



www.facilitimt.com.br

Fone/Fax: 65 624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

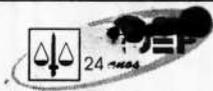
Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 16004

www.sedep.com.br

D./MT Nº **6747** DATA CIRC.: **09 OUT 2003**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº: 2ª VARA/1.425/1.996 (01425.1996.002.23.00-4)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE ANTONIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Recebo o agravo de petição interposto pelo Exequente.

Dê-se ciência a parte contrária para, em 08 (oito) dias, querendo, apresentar contra-razões ao recurso.

PRATO
17/10/03

PEGAR PROC.
na Junta
Arquivado
18/11/03



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA
DE CUIABÁ - MT.

Autos: 01425.1996.002.23.00-4

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

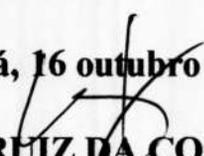
Executado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso -
CODEMAT, supra - qualificado nos autos em epígrafe, em que
primitivamente contendia com ANTONIA ALVES CARDOSO, e que têm
curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, em cumprimento ao r. despacho de
fls.455, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas
CONTRA-RAZÕES ao agravo de petição interposto pelo exequente ora, o
que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.

P. Deferimento.

Cuiabá, 16 outubro de 2003.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

Processo originário nº 01425.1996.002.23.004

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o r. despacho de fls. 394/398, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza d.m.v., *que* não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de atacar um a um dos dados apresentados pela parte, juiz ou perito



embaralha a liquidação e não supre a necessidade de impugnação específica, como a lei deseja. (Ac. 9º T. 66.137/97 Corte in TRT/SP 30.604/97)”.
.

Diante do exposto espera seja por V. Exa, acolhida a preliminar suscitada para que tal recurso não seja conhecido, julgando-se, por consequência extinto o feito no que pertine aos créditos previdenciários que se pretendem executar.

Todavia, caso V. Exas, ao contrario entendam provará a peticionante, no mérito, a manifesta improcedência do presente recurso, pugnano pela integral confirmação da decisão ora Agravada o que faz na esteira das razões a seguir expostas:

MÉRITO

A decisão de fls. 434/438, não merece reformada, já que proferida de acordo com a vigente legislação e principalmente nos termos e entendimentos dispostos no parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição Federal, cumulado com o disposto no Art. 195 incisos I e II da lei maior que trouxe inúmeras questões a análise jurídica da matéria em tela.

As modificações introduzidas e versadas em sede de caudalosa jurisprudência são maciças no sentido que plenamente justificam as razões e fundamentos despendidos na exposição sentencial, devendo, por isso, tal édito ser integralmente mantido, acatando-se a inexigibilidade da parcela previdenciária e conseqüentemente o processo executório ser considerado nulo, principalmente no que se refere a pretendida e indevida execução tributária.

As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das Sumulas Vinculantes que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.



Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando - se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve - se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando - se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o principio do isolamento dos atos processuais, segundo



o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retros alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póstera ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como



pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciosidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escorreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação decíoria atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhanza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em verdade nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais



Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2003

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 08.431

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 6.300/1.997 (2ª VARA/1.425/1.996) (01425.1996.002.23.00-4)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 645,33

Custas processuais:

R\$ 192,03

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 2.304,83

IRRF:

TOTAL (em 30/04/2002):

R\$ 3.142,19

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES.

CUIABÁ, 2 de setembro de 2002.

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

AV. JURUMIRIM, 2970

CARUMBE

CUIABÁ - MT

78050-30

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

10/09/02

ASSINATURA:

CPF N.:

Paulo Renato Santos
Econ. Paulo Renato Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

SIEX - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 08.448

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 1.008/1.997 (2ª VARA/1.303/1.992) (01303.1992.002.23.00-4)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE LUCILA SPADONI PAES DE BARROS
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:		
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:		
Honorários periciais:	R\$	120,00
Honorários contábeis:		
Custas processuais:	R\$	365,00
INSS quota Empregado:		
INSS quota Empregador:	R\$	4.885,62
IRRF:		
TOTAL (em 31/01/2002):	R\$	5.370,62

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

O VALOR DE CUSTAS REFERE-SE A EMOLUMENTOS CARTORIAIS.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 2 de setembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

10/09/02
EOM

Paulo Ronan Ferraz Santos
OBS:
Econ. Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 6300/97

Exequente: Antônia Alves Cardoso

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

037509 80396 16 2 1-01

ANTONIA ALVES CARDOSO, brasileiro, desquitada, RG nº 106.344 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 03, nº 17, Setor Centro Sul, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.03.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.644,63

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo: nº 1425/96
Reclamante: ANTÔNIA ALVES CARDOSO
Reclamada: CODEMAT

ANTÔNIA ALVES CARDOSO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. **Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
2. **Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
 Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
 Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Mai/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

10-02-92

(22-02)
 (23-03)

65
 42
 12
 9
 6
 42

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
 Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
 Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96	49
Abri/96	09/07/96	59
Mai/96	05/08/96	58
Junho/96	12/08/96	32

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 16 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO N°. 1.425/96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ANTONIA ALVES CARDOSO**, processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profílicamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsius litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem* sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **“1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “**meses de maio/95 a maio/96**”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 429/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “**AVISO**”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento

do salário do mes de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.544,40, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de abril, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de abril/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt.,22 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1425/96

Aos 04 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1425/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:04 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

197

19
V

KD

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTONIA ALVES CARDOSO ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada da reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência, a reclamante requereu a emenda à inicial, na forma de petição escrita, no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta, que, simultaneamente, concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiou-se, por isso, a audiência para nova data.

Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência, de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

A reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

AA

19
1996
1996

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - COISA JULGADA .

Afirmou a reclamada que a reclamante “ajuizou , perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento ...a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº429/96...pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão...”

A sentença , cuja cópia figura às fls.65/69 , proferida pela Eg.4ª JCJ de Cuiabá-MT , refere-se , efetivamente , aos autos do processo registrado sob nº429/96 e continente de ação plúrima proposta pela ora reclamante e outra litisconsorte ativa , tendo por objeto o pagamento dos reajustes previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

Não há dúvida que a ação anterior é idêntica à presente no que concerne a uma das partes ativas , no caso, o reclamante, à parte passiva, a reclamada, à causa de pedir e ao pedido concernente a recolhimentos dos depósitos fundiários.

Todavia, a despeito de ter sido a anterior ação decidida por sentença , desta a reclamada não juntou certidão comprobatória do trânsito em julgado , de sorte a preencher o requisito da parte final do parágrafo 3º do art.301 , do CPC , qual seja o de não mais caber recurso daquela decisão , quer por não interposto no momento próprio, quer por utilizados todos os recursos cabíveis.

Inexistente nos autos a prova da coisa julgada, rejeita-se a preliminar.

II.b. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS . DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava “...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo...” e que “...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices

postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”...”.

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , “...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** .”

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que “há litispendência quando se repete ação que está em curso...” e que “ uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada , no item anterior desta sentença , a existência de litispendência da presente ação frente à contida nos autos nº429/96-4ª JCJ , por isso que se decide extinguir o processo , sem julgamento de mérito , com fundamento no art.267 , V , do CPC.

1ª Vara do Trabalho
DC
1295/95

90

201

**II.c - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DA MORA SALARIAL.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se, na inicial, como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários da reclamante, que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada, de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial, nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840, da CLT, pelo que se rejeita a preliminar.

II.d - NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Pródiga em adjetivos, a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pela reclamante, quando da chamada audiência inaugural, e, após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284, 285 e 294, do CPC, acenou com a lúgubre conclusão: "O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar."

Estava equivocada.

Com efeito, ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil, esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte, deve ser realizada para atender a disposição de lei, seja a dos arts.282 e 283, do CPC, seja a do art.840, § 1º, da CLT, não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264, do CPC.

A par disso, não revelou, objetivamente, qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa "falha" no procedimento. E a ocorrência do prejuízo, sabemos todos, é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual, consoante o princípio da transcendência, tão lembrado pela ironia gaulesa de Sua Excelência o Juiz Presidente da 1ª JCJ, Dr. Benito Caparelli: "pas de nullité sans griefe" (não há nulidade sem prejuízo).

Rejeita-se.







**II.e - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

A reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que “...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.” E que “a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de **1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996**”.(grifos nossos)

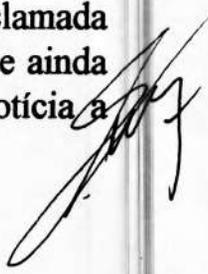
Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.163/180) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , a reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.86) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a





respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se à reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.14/16)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

A ficha financeira revela o pagamento à reclamante de importância a título de "juros". Restaria saber se abrange , também, a atualização monetária devida , ou não, o que não ficou esclarecido pela reclamada.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91 , nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

II.g - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

A reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996 , tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.58/59, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

II.h - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

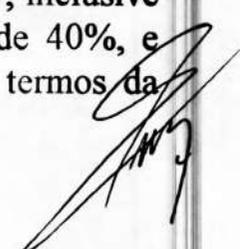
Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada e acolher a de litispendência , no que concerne ao pedido de recolhimentos dos depósitos fundiários, e , quanto a estes , extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267, V , do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar à reclamante **ANTONIA ALVES CARDOSO** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e juros e correção monetária sobre salários pagos com atraso , nos termos da fundamentação.

GA





20
✓

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

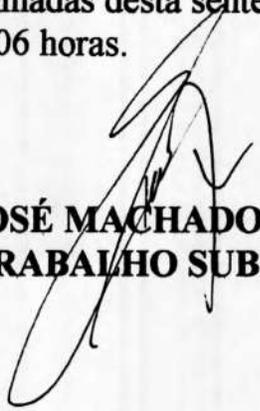
Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 16:06 horas.

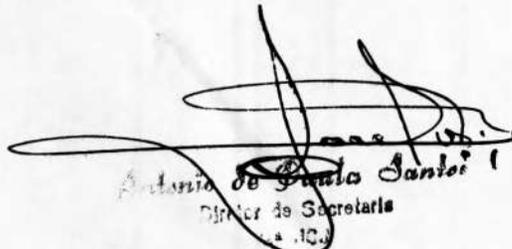
Nada mais.



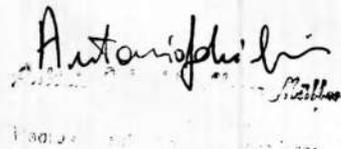
ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



SECRETARIA DE SECRETARIA



Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria



Antonio de Paula Santos

208



EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ/MT

18 MAR 1985 012596

CUIABÁ - MT

REF. PROCESSO N.º 1425/96

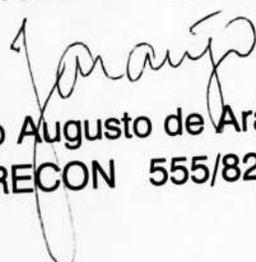
Juscelino Augusto de Araújo, Perito designado por esse M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 206, vem respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **ANTÔNIA ALVES CARDOSO** - Reclamante e **CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** - Reclamado.

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON 555/82- Processo N.º 1425/96

Estimando seus honorários em R\$
1.850,00 (Hum mil oitocentos e cinquenta reais), coloca-se desde já
ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer
esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 18 de março de 1997


Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82



PROCESSO N.º 1425/96



**PARTES: ANTÔNIA ALVES CARDOSO - Reclamante e
CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - Reclamado**

**Admissão: 01/MAR/84
Demissão: 30/JUN/96
Ajuizamento: 16/AGO/96
Data do cálculo: 04/MAR/97**

RESUMO :

Condenação de sentença de 1º Grau (fls. 197/205)

**II. e - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A
PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

...."De consequência, deferem - se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem - se os reflexos em repouso semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

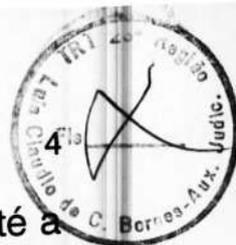
II. f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário (fls. 14/16).

Tratando - se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

A ficha financeira revela o pagamento à reclamante de importância a título de "juros". Restaria saber se abrange, também, a atualização monetária devida, ou não ficou esclarecido pela reclamada.

Assim, procedente é pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo - se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.



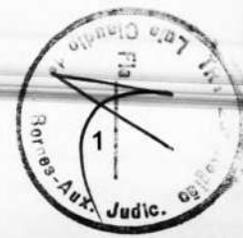
RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Período Mês/Ano	Salário (Base de Cálculo)	ajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Diferença a pagar	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado
abr/95	1.600,57		-	-	-	-	-
mai/95		29,55%	2.073,54	1.600,57	472,97	1,28708226	608,75
jun/95			2.073,54	1.600,57	472,97	1,25097536	591,67
jul/95			2.073,54	1.600,57	472,97	1,21465122	574,49
ago/95			2.073,54	1.600,57	472,97	1,18381866	559,91
set/95			2.073,54	1.600,57	472,97	1,16129762	549,26
out/95			2.073,54	1.600,57	472,97	1,14240229	540,32
nov/95			2.073,54	1.600,57	472,97	1,12619966	532,66
dez/95			2.073,54	1.600,57	472,97	1,11130813	525,61
							-
jan/96			2.073,54	1.600,57	472,97	1,09756009	519,11
fev/96			2.073,54	1.600,57	472,97	1,08709678	514,16
mar/96			2.073,54	1.644,63	428,91	1,07832033	462,50
abr/96			2.073,54	1.644,63	428,91	1,07125327	459,47
mai/96			2.073,54	1.644,63	428,91	1,06498265	456,78
TOTAL							6.894,69

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1425/96



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

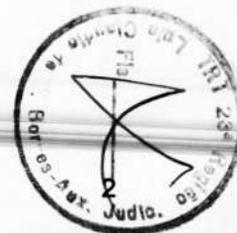
2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

2.1 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Verbas Rescisórias	Valor Devido	Valor Pago	Diferenças Devidas	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
13º salário proporcional (06/12)	1.036,77	822,32	214,45	1,06498265	228,39
Férias vencidas 94/95	2.073,54	1.644,63	428,91	1,06498265	456,78
Gratificação de férias vencidas 94/95	1.513,68	1.200,58	313,10	1,06498265	333,45
Férias vencidas 95/96	2.073,54	1.644,63	428,91	1,06498265	456,78
Gratificação de férias vencidas 95/96	1.513,68	1.200,58	313,10	1,06498265	333,45
Férias proporcionais (04/12)	691,18	548,21	142,97	1,06498265	152,26
Gratificação de férias proporcionais (04/12)	504,56	400,19	104,37	1,06498265	111,15
TOTAL					2.072,26

2.2 - LICENÇA PRÊMIO

Licença prêmio devido	8.708,85
Licença prêmio pago	6.907,44
Diferença da Licença prêmio devido	1.801,41
Coefficiente de atualização	1,06498265
TOTAL DEVIDO	1.918,47



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

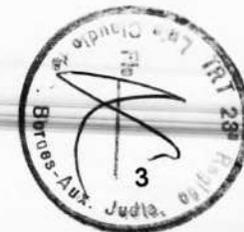
3 - FGTS S/ E MULTA DE 40% S/ AS VERBAS DEFERIDAS

1 - Diferenças salariais	6.894,69
2 - Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias	
13º salário proporcional (06/12)	228,39
TOTAL	7.123,08
FGTS E MULTA DE 40%	797,79

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Período Mês/Ano	Salário Líquido	ata p/ efetua pagamento	Data do efetivo pagamento	Valor Corrigido pela TRD	Valor Devido	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
18/04/91	27.974,28	06/05/91	14/06/91	31.484,78	3.510,50	0,00622779	21,86
mai/91	142.578,93	05/06/91	19/07/91	163.855,54	21.276,61	0,00571409	121,58
jun/91	395.630,02	08/07/91	16/08/91	450.980,69	55.350,67	0,00522312	289,10
jul/91	192.115,56	05/08/91	17/09/91	230.914,74	38.799,18	0,00474613	184,15
ago/91	179.689,16	05/09/91	10/10/91	216.456,02	36.766,86	0,00423951	155,87
set/91	162.474,72	07/10/91	08/11/91	201.748,17	39.273,45	0,00363034	142,58
out/91	174.798,60	05/11/91	11/12/91	242.217,36	67.418,76	0,00303109	204,35
nov/91	181.518,60	05/12/91	09/01/92	237.012,70	55.494,10	0,00232232	128,88
dez/91	212.607,12	06/01/96	02/04/92	411.824,79	199.217,67	0,00180838	360,26
							-
jan/92	367.636,20	05/02/92	21/02/92	421.495,32	53.859,12	0,00144117	77,62
fev/92	311.052,72	05/03/92	19/03/92	346.982,37	35.929,65	0,00114734	41,22
mar/92	302.088,12	06/04/92	15/04/92	323.381,55	21.293,43	0,00092326	19,66
abr/92	282.020,12	05/05/92	15/05/92	303.455,53	21.435,41	0,00076252	16,34
mai/92	955.837,40	05/06/92	18/06/92	1.028.040,25	72.202,85	0,00063644	45,95
jun/92	1.885.911,33	06/07/92	16/07/92	1.997.446,93	111.535,60	0,00052577	58,64
jul/92	1.587.432,68	05/08/92	18/08/92	1.718.379,24	130.946,56	0,00042507	55,66
ago/92	1.840.185,78	07/09/92	16/09/92	1.962.669,67	122.483,89	0,00034497	42,25
set/92	3.656.558,45	05/10/92	21/10/92	4.050.128,24	393.569,79	0,00027514	108,29

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1425/96



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

out/92	5.706.695,39	05/11/92	17/11/92	6.215.308,37	508.612,98	0,00021999	111,89
nov/92	6.327.761,38	07/12/92	16/12/92	6.774.830,35	447.068,97	0,00017843	79,77
dez/92	6.526.053,83	05/01/93	10/01/93	6.756.254,33	230.200,50	0,00014395	33,14
							-
jan/93	9.878.780,00	05/02/93	16/02/93	10.817.502,88	938.722,88	0,00011356	106,60
fev/93	15.136.940,00	05/03/93	15/03/93	16.075.196,94	938.256,94	0,00008984	84,29
mar/93	18.879.680,00	05/04/93	19/04/93	20.934.585,50	2.054.905,50	0,00007141	146,74
abr/93	18.638.670,00	05/05/93	17/05/93	20.517.920,76	1.879.250,76	0,00005569	104,66
mai/93	325.817,45	07/06/93	18/06/93	359.065,34	33.247,89	0,00004328	1,44
jun/93	843.067,16	07/07/93	19/07/93	924.071,54	81.004,38	0,00003327	2,70
jul/93	1.069.796,86	05/08/93	16/08/93	1.161.263,74	91.466,88	0,00002552	2,33
ago/93	55.229,96	06/09/93	20/09/93	61.933,24	6.703,28	0,01913991	128,30
set/93	93.401,16	05/10/93	19/10/93	104.946,92	11.545,76	0,01421773	164,15
out/93	103.658,23	05/11/93	18/11/93	114.365,26	10.707,03	0,01041363	111,50
nov/93	224.749,82	06/12/93	23/12/93	260.408,53	35.658,71	0,00764808	272,72
dez/93	215.224,30	05/01/94	18/01/94	248.977,41	33.753,11	0,00559070	188,70
							-
jan/94	241.171,52	07/02/94	21/02/94	285.482,81	44.311,29	0,00395270	175,15
fev/94	250.988,07	07/03/94	21/03/94	297.878,77	46.890,70	0,00282618	132,52
mar/94	557.163,57	05/04/94	25/04/94	730.882,77	173.719,20	0,00199237	346,11
abr/94	1.927.586,96	05/05/94	16/05/94	2.178.958,41	(124.822,32)	0,00136492	(170,37)
mai/94	1.353.284,68	06/06/94	13/06/94	1.496.398,67	143.113,99	0,00093207	133,39
jun/94	1.352,00	05/07/94	14/07/94	1.384,17	32,17	1,74521847	56,14
jul/94	892,73	05/08/94	15/08/94	901,89	9,16	1,66169895	15,22
ago/94	663,50	05/09/94	14/09/94	672,60	9,10	1,62702382	14,81
set/94	1.789,15	05/10/94	17/10/94	1.816,17	27,02	1,58828399	42,92
out/94	916,27	07/11/94	21/11/94	949,30	33,03	1,54871283	51,15
nov/94	1.973,64	05/12/94	25/01/95	2.046,48	72,84	1,50475882	109,61
dez/94	1.768,04	05/01/95	23/03/95	1.849,44	81,40	1,46273304	119,07
							-
jan/95	1.290,89	06/02/95	22/02/95	1.352,32	61,43	1,43262920	88,01
fev/95	1.336,33	06/03/95	09/05/95	1.417,35	81,02	1,40656416	113,96
mar/95	1.000,00	05/04/95	02/06/95	1.060,76	60,76	1,37494322	83,54
abr/95	985,60	08/05/95	02/06/95	1.025,13	39,53	1,32887511	52,54
mai/95	1.276,87	05/06/95	28/06/95	1.313,91	37,04	1,28708226	47,67

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1425/96



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

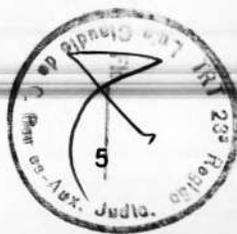
jun/95	1.241,68	05/07/95	09/08/95	1.274,49	32,81	1,25097536	41,04
jul/95	2.770,08	07/08/95	26/09/95	2.948,24	178,16	1,21465122	216,41
ago/95	1.718,87	05/09/95	23/10/95	1.777,65	58,78	1,18381866	69,59
set/95	568,19	05/10/95	15/12/95	597,41	29,22	1,16129762	33,93
out/95	606,19	06/11/95	22/12/95	640,34	34,15	1,14240229	39,01
nov/95	478,39	05/12/95	22/12/95	489,61	11,22	1,12619966	12,63
dez/95	1.017,66	05/01/96	19/01/96	1.048,58	30,92	1,11130813	34,37
							-
jan/96	1.262,94	05/02/96	16/02/96	1.292,07	29,13	1,09756009	31,97
fev/96	1.331,66	05/03/96	22/04/96	1.378,09	46,43	1,08709678	50,47
mar/96	1.344,35	08/04/96	29/05/96	1.347,71	3,36	1,07832033	3,62
abr/96	2.796,91	06/05/96	09/07/96	2.828,24	31,33	1,07125327	33,56
mai/96	2.018,81	05/06/96	05/08/96	2.041,62	22,81	1,06498265	24,29
jun/96	1.495,96	05/07/96	12/08/96	1.502,84	6,88	1,05852670	7,28
TOTAL							5.622,82

Obs.:

VALOR CORRIGIDO = Salário líquido/ TRD da data para efetuar o pagamento x Pela TRD data do efetivo do pagamento.

VALOR DA CORREÇÃO = Valor Corrigido pela TRD - Salário Líquido.

No mês de abril/94 foi deduzido o valor pago pela Reclamada a título de juros.



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

5 - RESUMO

VERBAS	Valor atual. Até 28/02/97	Juros de 1% ao mês	Total devido Até 28/02/97
1 - Diferenças salariais	6.894,69	450,45	7.345,15
2- Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias			
2.1 - 13º salário, férias proporc., férias e gratificação proporcionais			
13º salário proporcional (06/12)	228,39	14,92	243,31
Férias vencidas 94/95	456,78	29,84	486,62
Gratificação de férias vencidas 94/95	333,45	21,79	355,23
Férias vencidas 95/96	456,78	29,84	486,62
Gratificação de férias vencidas 95/96	333,45	21,79	355,23
Férias proporcionais (04/12)	152,26	9,95	162,21
Gratificação de férias proporcionais (04/12)	111,15	7,26	118,41
2.2 - Licença prêmio	1.918,47	125,34	2.043,81
3 - FGTS e multa de 40% s/ as verbas deferidas	797,79	52,12	849,91
4 - Correção monetária sobre os salários pagos em atraso	5.622,82	367,36	5.990,18
TOTAL			18.436,69

06 - INSS (de acordo com tabela de fevereiro/97)

Valor do desconto para INSS s/ as verbas c/ incidências

105,33



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

07 - VERBAS COM INCIDÊNCIA DE IRRF (de acordo com a tabela de fevereiro/97)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE					
13º Salário		Férias vencidas, Proporcionais e 1/3 da CF		Outros: Diferenças salariais	
243,31	13º salário proporcional (06/12)	486,62	Férias vencidas 94/95	7.345,15	Diferenças salariais
		355,23	Gratificação de férias 94/95		
		486,62	Férias vencidas 95/96		
		355,23	Gratificação de férias 95/96		
		162,21	Férias proporcionais (04/12)		
		118,41	Gratificação de férias (04/12)		
243,31	TOTAL	1.964,33	Base p/ cálculo IRRF	7.345,15	TOTAL
		491,08	IRRF 25%	(105,33)	INSS
		(315,00)	Parcela a deduzir	7.239,82	Base p/ cálculo IRRF
		176,08	IRRF a recolher	1.809,95	IRRF 25%
				(315,00)	Parcela a deduzir
	ISENTO			1.494,95	IRRF a recolher

1.671,04

08 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATÉ 28/02/97

VALOR TOTAL DEVIDO
(PREVIDÊNCIA SOCIAL)
(IRRF)

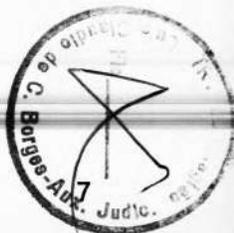
18.436,69
(105,33)
(1.671,04)

VALOR TOTAL DEVIDO ATÉ 28/02/97

16.660,32

(Dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e trinta dois centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de MARÇO de 1997 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.



cópia

221

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.425/96

05/05

220

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT. Nº: 02.576

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/04/97

PROCESSO Nº: **1.425/96.**

RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DIGA O RECLAMADO EM 10 DIAS (LAUDO PERICIAL)

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em ___ / ___ / ___

Diretor de Secretaria

I- DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO SALÁRIO BASE

É indevida a inclusão que se vê no quadro demonstrativo de diferenças salariais do laudo impugnado, Quadro 01, onde ocorre a incorporação do ATS e da verba "Gratificação Incorporada" no salário base para os cálculos dos reajustes.

Tal metodologia não procede, uma vez que os reajustes salariais são calculados sobre o salário base, e não sobre a remuneração.

A CLT faz distinção entre *salário* e *remuneração*, para fins trabalhistas jamais podem ser entendidos como sinônimos, ocorrendo igualmente na terminologia leiga.

RECEBI
24/05/97
Responsável - Prokuror CODEMAT

O artigo 457 da CLT conceitua a **remuneração** explicitamente, e por oposição, o **salário**. O salário seria “*a importância fixa estipulada*.” A remuneração, por sua vez, inclui “*além do salário devido”, “...as gorjetas...”, “...as comissões, porcentagens, gratificações...” etc...*

Isto considerado, pertine reportar à Sentença Normativa, fls. 72, móvel do pedido e suporte legal do reajuste, que determinou a aplicação de reajustes **salariais**, e não **remuneratórios**.

É princípio basilar do universo jurídico e técnica essencial da redação legislativa, que nenhuma palavra no texto de diploma legal, seja o mesmo lei, decreto, portaria, contrato, enfim, de todo o gênero, está ali gratuitamente. Cada palavra tem a específica função de esclarecer, determinar, fazer lei *erga omnes* ou entre as partes.

Assim, deve-se ter como certo que a sentença normativa estabeleceu os reajustes sobre o salário, e **não sobre a remuneração**, que a CLT conceitua como sendo o montante final dos proventos do obreiro, ou seja, o somatório do salário base e quaisquer outras vantagens.

Finalmente, a r. sentença, expressa, em fls. 203: “*De consequência, deferem-se à Reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela Reclamanda, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário...*” reiterando, ainda, logo abaixo: “...com os reflexos em todas as verbas que tenham o **salário** por base de cálculo...”

2 - DA INOBSERVÂNCIA DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AO ABATIMENTO DO PERCENTUAL CONCEDIDO PELA RECLAMADA.

A respeitável sentença determinou expressamente às fls. 203 fossem deduzidas as “antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela Reclamada”, no que aliás recepcionou integralmente o que fora determinado na sentença normativa, a qual determinou em sua cláusula primeira a reposição de perdas salariais condicionados ao abatimento dos “percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

A Reclamada, em sua contestação, fez juntada da ficha financeira de fls. 60, que comprova, a partir de 01.II.94, a integralização aos salários da Reclamante do índice de 15%.

Tal reajuste foi concedido através da Resolução 14/94, da qual presentemente a reclamada faz juntada, comprovando cabalmente a concessão de reajuste que se enquadra nos permissivos sentenciais supracitados. Faz

juntada também das fichas financeiras relativas aos anos 95 e 96, demonstrando a integralização de tais reajustes.

Dessa forma, curial que sejam abatidos esses percentuais efetivamente repassados pela Reclamada aos salários da Reclamante.

Por outro lado, igualmente devem ser revistos os cálculos quanto aos juros efetivamente pagos à Reclamante, uma vez que, conforme se vê de fls. 60, recebeu ela em abril de 1.994, a esse título, a importância de CR 376.193,77, tendo o Sr. Perito procedido o abatimento tão-somente de CR 124.822,32.

Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar, acolhendo as ponderações deduzidas, mandar volver os autos ao louvado Sr. Perito, para que proceda à retificação do referido Laudo expedido, adequando-o ao comando sentencial em liquidação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

249

PROCESSO: 1425/96
 MANDADO: 886/97
 EXEQUENTE: ANTONIA ALVES CARDOSO
 EXECUTADO: CODEMAT

23,33

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de ANTONIA ALVES CARDOSO, cite a CODEMAT, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 16.474,78 (Dezesesseis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), correspondentes ao principal bruto, custas processuais, honorários contábeis e emolumentos, devidos nestes autos.

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 15.661,55
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS	R\$ 500,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 313,23
TOTAL	R\$ 16.474,78

(Valores atualizados até 30.04.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).
 O QUE SE CUMPRANA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dois dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ/MT

364

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

20/11/97

MANDADO N°. : 01.901

(RECLAMADO)

PROCESSO N°. : 2ª J CJ/1.425/96

NMRSIEx N°. : 6.300/97

RECLAMANTE
RECLAMADO

ANTÔNIA ALVES CARDOSO
CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 30/04/97, importa em R\$16.474,78 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Descrito à fl. 255, observando-se que o mesmo está matriculado no CRI do 2º ofício desta capital, sob nº 36.508, às fls. 12 do livro 2-EQ.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Endereço da executada, abaixo indicado.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 20 de Novembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

MARCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OBS: _____

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Junte-se.

Remetam-se os autos à SIEx, c
as nossas homenagens.

Cuiabá-MT, 05/08/1997.

Antônio Carlos de Oliveira
Juiz Presidente 2º JEx

Proc. 1425/96

ANTONIA ALVES CARDOSO, nos autos do processo acima, que
contende com CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO, vem à presença
de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Possui o reclamado o seguinte imóvel:

Terreno com 600 m² de área constante da escritura, porém tem 960 m², sendo:
32,00 metro p/ travessa Voluntário da Pátria e 30,00 metros para a rua Ricardo
Franco, conforme escritura de Compra e venda do Cartório do 3º Ofício de
Cuiabá, fls. 17V119, de 19.12.59, documento anexo.

sobre o qual requer recaia a penhora.

2. Em consequência seja ordenado ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a
avaliação bem como os registros de lei.

Cuiabá/MT, 04 de agosto de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
PROCESSO:6300/97
MANDADO:1901

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 03 de dezembro de 1997, na Codemat Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, onde compareci, em cumprimento ao respeitável mandado retro, passado a favor de ANTÔNIA ALVES CARDOSO ,contra CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO,para pagamento da importância de R\$2.233,57(dois mil, duzentos e trinta e tres reais e cinquenta e sete centavos),procedi a penhora dos bens indicados:

Imóveis constituídos sob os números 106,112, 118, 120 e 122, da rua Voluntários da Pátria e número 365 da rua Ricardo Franco, nesta Capital,matriculados sob o nº 36.508, às fls. 12, do Livro 2-EQ do CRI do 2º Ofício de Cuiabá-MT, com melhoramentos públicos, ruas revestidas com asfalto, com terreno irregular em sua forma, com aclividade aproximada de 5% da rua Ricardo Franco para os fundos, área do terreno é de 680,00 m2, mas na escritura o levantamento gráfico de acordo com a planta é de 856,15m2,em zona predominante comercial e edificações com 60 e 40 anos sobrevida de 20 anos .

CARACTERÍSTICAS:

Edificação 01,com 02 pavimentos, sendo o térreo igual a 505,46 m2 e o pavimento superior igual a 373,57 m2,com estrutura em pedra argamassada, tijolos maciços/concretos, vedação de taipa socada e tijolos, estrutura superior em madeira, cobertura em telhas de alumínio e reformada com telhas coloniais, pinturas externa em látex e interna em látex sobre chapisco,com azulejos nos banheiros, instalação hidrosanitária em PVC, instalação elétrica embutida, revestimento do piso em cerâmica e madeira, teto

elétrica embutida, revestimento do piso em cerâmica e madeira, teto revestido em madeira, tipo lambril, e aparelhos sanitários em louça comum, portas e janelas em madeira maciça, pé direito médio de 3,00, idade aproximada de 60 anos, sobrevida sem reforma de 20 anos.

Edificação 02,03 e 04 com área de 36,88; 19,58; e 115,12 m², respectivamente, térreos, estrutura de pedra argamassada e concreto, vedação em tijolos, estrutura superior em madeira, cobertura em telha ondulada, pintura externa e interna em látex, instalação elétrica embutida em PVC, revestimento do piso em cerâmica e do teto em madeira, tipo lambril, portas almofadadas, janelas de ferro basculantes, pé direito médio de 2,60m, cercado de paredes externas da edificação e muro com extensão aproximada de 53,00m, idade de 40 anos, com sobrevida de 20 anos, com reforma recente, que avalio em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Cuiabá, 03 de dezembro de 1997.

Edmund
Oficial de Justiça, Avaliador

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
PROCESSO: 8300744-1
MANDADO: 1901

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do auto de penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do sr. *Francisco de Assis de Almeida* (nacionalidade *brasileira*), est. *Educa-*
casado 102.7011-1, CPF 315.834.516-91, Filiação:
civil do *Conselho de Família e Posseção* *A. Carvalho*, residente nesta
Comarca à *Rua Tremembé, 135 - Capimz*, o qual como FIEL
DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem
autorização do MM. Juiz, sob as penas da lei.

Feito assim, o depósito, para constar, lavrei o presente auto, que assino, juntamente com o depositário.

PP Miranda
Oficial de Justiça

Francisco de Assis de Almeida
Depositário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o Executado para ciência da penhora e avaliação referida no auto anexo, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido a contrafé.

PP Miranda
Oficial de Justiça

Francisco de Assis de Almeida
Executado

Cuiabá, 03 de dezembro de 1997.

Cópia

371

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

IN PROCESSO Nº 6.300/97

Distrito de Mato Grosso
2011-01-03 09:13:13

64550 02/07/09 15:50

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTONIA ALVES CARDOSO**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

1 - DO VALOR BASE DOS CÁLCULOS

Ao concordar parcialmente com a arguição da Embargante relativamente à impropriedade da utilização da remuneração como valor de referência aos cálculos periciais, o Sr. Perito manteve ainda o ATS na composição do citado valor, ao argumento de que dispositivo de ACT firmado em 1.994 garantiu o pagamento deste adicional, a ser calculado sobre o vencimento base.

Não obstante, à inteira verdade de tal concessão, a mesma não inclui em que o ATS venha a integrar o conjunto remuneratório para fins de incidência de reajuste determinado por sentença normativa no ano de 1.996.

Esta determinou o reajuste de 29,55% a incidir sobre o **salário**, especificando-o estrito senso.

Desta forma, ainda está a merecer retificação no particular o laudo ora investido.

2 - DO NÃO ABATIMENTO DO ÍNDICE DE 15%

Relativamente a mais esta arguição deduzida pela Reclamada por ocasião da impugnação aos cálculos, o ilustre *expert* insistiu em não proceder ao abatimento citado aduzindo ter havido erro de interpretação da Reclamada por não haver sido pago dito abatimento, no mesmo período a que referiu a sentença normativa.

Conclui o eminente *expert* dizendo “ou seja de abril/95 à maio/96”. Deduz-se de tal explicação que o Sr. Perito considerou que somente concessões salariais efetivadas no período determinado para o reajuste poderiam ser abatidas.

No entanto, não foi esse o espírito da respeitável sentença normativa, uma vez que a mesma concedeu a reposição de perdas salariais **no período de 1º de março de 1.994 a 30 de abril de 1.995**, como consta da Certidão de Julgamento de fls. 72/73, na forma redigida em sua cláusula primeira. Cláusula esta que se encerra com a estipulação: “**devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título**”.

Como seria, portanto, os percentuais a serem abatidos dizem respeito ao mesmo período das perdas a serem repostas, ou seja, entre 1º de março de 1.994 a 30 de abril de 1.995. Tratando-se o reajuste de 15% de concessão efetivada em novembro de 1.994, constata-se estar perfeitamente incluída no período para o qual restou determinado o abatimento de concessões espontâneas.

Dessarte, por ser de inteira justiça, requer-se seja o laudo retificado no sentido de ser efetuado o abatimento do citada reajuste.

3 - DO ABATIMENTO DOS JUROS PAGOS

Outra falha para a qual a Reclamada chamou a atenção e requereu a devida retificação, diz respeito à importância de CR\$ 376.193,77, paga em abril de 1.994 a título de indenização por correção monetária de salários pagos em atraso.

Ainda que considerando o citado valor, o laudo objurgado diminuiu tal quantia do salário líquido do mês, o que implicou em crédito a favor da Reclamada para o citado mês no importe de 172,52.

Todavia, conforme aduzido em sede de impugnação, à Reclamada tal não parece ser a forma mais justa de apurar-se o valor atualizado da quantia a ser abatida em seu favor. Procedendo pela forma usual, ou seja, tomando simplesmente o valor pago à época, atualizando-o para a data atual, e após

compensando-o do total dos débitos ao mesmo título, o valor a crédito da Reclamada equivale a R\$ 536,89.

Como visto, a forma utilizada pelo Sr. Perito trouxe prejuízos à Reclamada, o que cabalmente demonstra a necessidade da retificação do laudo guerreado.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa inclita Junta que acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de fazer volver o laudo guerreado ao Ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos da respeitável sentença liquidanda, assim como ora demonstrado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª região
Secretaria Integrada de Execuções

Em: 18/06/98
Processo n.º: 6.300/97
Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
Embargada : ANTÔNIA ALVES CARDOSO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO), já qualificada nos autos, apresentou Embargos à Execução que lhe promove ANTÔNIA ALVES CARDOSO, igualmente identificada, alegando em síntese, que o ATS (adicional por tempo de serviço) não pode integrar o valor do salário, para fim de cálculo de reajuste; que os cálculos do Perito não levaram em conta a antecipação salarial, de 15%; e que não foram abatidos corretamente os juros pagos.

Recebidos os embargos para discussão, não se manifestou a embargada, mesmo regulamente intimada.

cópia

382

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

IN PROCESSO Nº 6.300/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 JUL 17 98 039562

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT – Incorporadora legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO – CODEMAT**, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTONIA ALVES CARDOSO**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A Requerente foi regularmente notificada a tomar ciência do que contido da decisão lançada por essa digna Junta a propósito dos Embargos do Devedor opostos.

Ocorreu, MMª Junta, que dirigindo-se à digna Secretaria dessa E. Junta para cientificar-se do teor daquela referida decisão, constatou, conforme se depreende do *extrato* sintetizador do andamento processual que vai junto à presente, que ditos autos encontram-se em poder da Autora, entregues que lhe haviam sido mediante carga.

Assim, configurando-se tal situação em obstáculo intransponível ao cumprimento do que sugere o aquele respeitável despacho, requer a Vossa Excelência se digne autorizar seja-lhe devolvido o prazo de lei para que possa deduzir o que entender de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de julho de 1.998

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



PROCURAÇÃO

NOME: ANTONIA ALVES CARDOSO

NACIONALIDADE BRAS PROFISSÃO _____ EST. CIVIL DESA

ENDEREÇO RUA 3- EST- SETOR CENTRO SUL

BAIRRO MORADA DO ARCO CIDADE GUIABA CTPS 22887

SÉRIE 285^a CIC 345934901-78 RG 106 344-SSP-MT

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2978, e **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, centro, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitação, defendê-los nas aç-es contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, 08 de agosto de 1996

Handwritten signature of Berardo Gomes

Handwritten signature of Antonia Alves Cardoso
08 de agosto de 1996
- 4 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

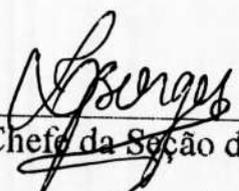


CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 2ª JCJ - CUIABÁ MT, a Reclamação protocolizada sob o nº 37.509/96, que originou o processo nº 1.425/96.

CERTIFICO, ainda, que foi designada a data de 16 de setembro, segunda-feira, de 1996, às 13:10 horas, para realização da audiência dita inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Em 16 de agosto de 1996 (sexta-feira).

9 

Chefe da Seção de Distribuição de Feitos
João Silvério Valim
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 01.311-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: **1.425/96.**
AUDIÊNCIA : **16 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:10 horas**
RECLAMANTE **ANTÔNIA ALVES CARDOSO**
RECLAMADO **CODEMAT**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/08/96

[Assinatura]
p/Diretor de Secretaria

CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº

01.311-I

PROCESSO Nº : **1.425/96.**

(RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: **CODEMAT**

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1425/96 entre as partes: Antonia Alves Cardoso e Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h25 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhado pelo Dr. José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Marilza Serra de Oliveira acompanhada pelo Dr. Newton Rui da Costa e Faria, OAB/MT 2.597.

Inconciliados.

Neste ato a reclamante, via seu patrono, requereu a emenda à inicial, na forma de requerimento apresentado neste instante e nos tópicos do atraso no pagamento dos salários e nos depósitos do FGTS, o que foi deferido pela Junta que determina a abertura de prazo de 05 dias a fim de que a reclamada introduza, se assim entender, modificações na contestação.

Registram-se os protestos do ilustre advogado da reclamada.

Adia-se a presente audiência para 22.10.96, às 13h10, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h29.

Nada mais.

Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

1

Gonçalo Teodoro Alves
Juiz Classista
Representante dos Empregados

Assinatura manuscrita
Juiz Classista
Representante dos Empregados

13
8



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

17
9

PROCURAÇÃO “AD JUDITIA”

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula “ad juditia”, para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

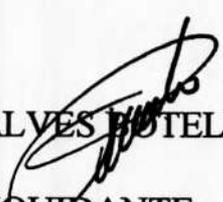
Cuiabá, Mt., 23 de agosto de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO18
f**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, brasileira casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 202.056-SSP/MT., e do CIC nº 103.780.571-20 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº J.425/96 que lhe move , e que tramitam pela digna 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 28 de agosto de 1.996


JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc.1425/96 entre as partes: ANTONIA ALVES CARDOSO e CODEMAT S/A, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13h13 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada de sua advogada constituída nos autos.

Presente a reclamada representada pela preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva, desacompanhada de advogado.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 29.10.96.

Para instrução designa-se o dia 22.11.96, às 13h55, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, comprometendo-se a conduzir suas testemunhas espontaneamente, pena de dispensa.

Suspendeu-se às 13h14.

Nada mais.

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

Antonio Gabriel das Neves Müller
Classista Rep. dos Empregadores

206

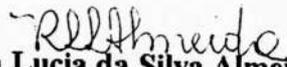
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. n° 1425/96

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 12. 12. 96 (5ª fª), decorreu o prazo de 08 (oito) para a interposição de Recurso Ordinário pelas partes, pelo que faço conclusos a V.Exa.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997 (6ªf)

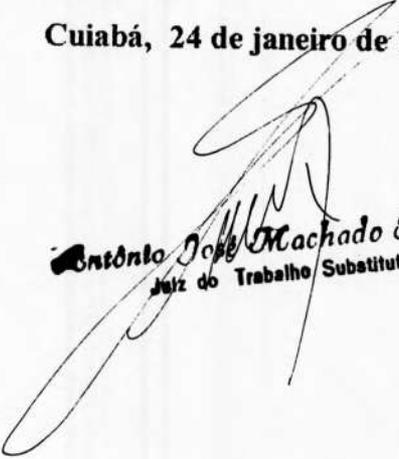

Regina Lucia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

J. Determino a realização de cálculos, nomeando JUSCELINO AUGUSTO DE ARAUJO, que deverá apresentar laudo em 30 dias.

Intime-se.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997 (6ªf)


Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

207
C

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Endereço: Rua Miranda Reis , 441.

NOTIFICAÇÃO N ° 769/97

EM 28.01.97

PROCESSO NR 1425/96

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) 1 item(ns) abaix

DESP. FL 192- DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CÁLCULO NOMEANDO JUSCELINO AUGUSTO ARAUJO, QUE DEVE APRESENTAR LAUDO EM 30 DIAS.

certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 28.01.97 (3ª feira).

28.01.97

Assistente

JUSCELINO AUGUSTO ARAUJO
RUA SÃO CRISTOVÃO 637 DOM AQUINO
CUIABÁ -MT

TRT - 23ª REGIÃO 2ª JCJ DE CUIABÁ RUA MIRANDA REIS Nº4
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED PROC.NR 1425/96
NOTIFICAÇÃO Nº 769/97 DATA 28.01.97

JUSCELINO AUGUSTO ARAUJO
RUA SÃO CRISTOVÃO 637 DOM AQUINO
CUIABÁ -MT
RECEBIDO EM

ASSINATURA

++

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

213

NOT.Nº: 01.597 (ADVOGADO DO RECLAMANTE) 31/03/97

PROCESSO Nº: **1.425/96.**
RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DIGA O RECLAMANTE EM 10 DIAS. (PARECER PERITO).

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 31/03/97

Diretor de Secretaria



ANTÔNIA ALVES CARDOSO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT
RUA GALD.FIMENTEL, 14, S.23, 2ºAND., PAL.DO COMÉRCIO
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 2ª JCJ - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.597
PROCESSO Nº :1.425/96. (ADVOGADO DO RECLAMANTE)
DESTINATARIO:ANTÔNIA ALVES CARDOSO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT
RUA GALD.FIMENTEL, 14, S.23, 2ºAND., PAL.DO COMÉRCIO
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

237
4

NOT. Nº: 03.508

(PERITO)

13/05/97

PROCESSO Nº: 1.425/96.

RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
'...INTIME-SE O SR. PERITO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA, EM 10 DIAS, PROCEDENDO AS RETIFICAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS.'

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 14/05/97

Diretor de Secretaria

JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO
RUA SÃO CRISTÓVÃO, 637
DOM AQUINO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 03.508

PROCESSO Nº : 1.425/96. (PERITO)

DESTINATÁRIO: JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO

RUA SÃO CRISTÓVÃO, 637
DOM AQUINO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :



**EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

1. Junte-se.
2. Conclusos, Cuiabá, 20, 05, 97

Cleuber Lemos de Mattos
Juiz do Trabalho Presidente

JUIZADO
23ª PRIMEIRA
JUNTA 14655 026205
DISTRITO

REF. PROCESSO N.º 1425/96

Juscelino Augusto de Araújo, Perito designado por esse M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 206, vem respeitosamente apresentar os cálculos atualizados até 30/ABR/97 e fundamentações com relação as impugnações das fls. 221/223, ao processo em epígrafe em que são partes: **ANTÔNIA ALVES CARDOSO - Reclamante e CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Reclamado.**

Perito Juscelino Augusto de Araújo -CORECON 555/82- Processo N.º 1425/96



IMPUGNAÇÃO DO RECLAMADO

1 - DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO SALÁRIO BASE.

A - Com relação a legação da reclamada quando diz que *"É indevida a inclusão que se vê no quadro demonstrativo de diferenças salariais do laudo impugnado, quadro 01, onde se ocorre a incorporação do ATS e da verba "Gratificação Incorporada" no salário base para os cálculos dos reajustes"*.

Logo em seguida diz "Finalmente, a r. sentença, expressa, em fls. 203: *"De conseqüência, deferem - se à Reclamante, após deduzidos as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela Reclamada, a aplicação do reajustes de 29,55 % sobre o valor do seu salário..." reiterando, ainda, logo abaixo ...com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo..."*.

Concordamos em retirar dos cálculos a verba de Gratificação Incorporada, quanto o ATS deve ser mantida nos cálculos pois, o Adicional por Tempo de Serviço tem com base de cálculo o salário base do Reclamado, de acordo com as **CLÁUSULAS ECONÔMICAS** às fls. 167 **"1.16. Do Anuênio A EMPRESA pagará adicional por tempo de serviço, na base de 2% (dois por cento) do vencimento base....."**

2 - DA INOBSERVÂNCIA DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AO ABATIMENTO DO PERCENTUAL CONCEDIDO PELA RECLAMADA.

A - A Reclamada afirma que *"A Reclamada, em sua contestação, fez juntada da ficha financeira de fls. 60, que comprova, a partir de 01.11.94, a integralização aos salários da Reclamante do índice de 15 %.*

Tal reajuste foi concedido através da Resolução 14/94, da qual presentemente a reclamada faz juntada, comprovando cabalmente a concessão de reajuste que se enquadra nos permissivos sentenciais supracitados. Faz juntada também das fichas financeiras relativas aos anos 95 e 96, demonstrando a integralização de tais reajustes.

Dessa forma, curial que sejam abatidos esses percentuais efetivamente repassados pela Reclamada aos salários da Reclamante"



Há um erro de interpretação do Reclamado no que se refere ao abatimento dos percentuais supracitados, a r. sentença diz que *"De consequência, deferem - se à reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada"* .(grifo nosso). **Ou seja de abril/95 à maio 96**, sendo assim não concordamos com o abatimento de tais percentuais.

B - Com relação a alegação da Reclamada quando diz que *" Por outro lado, igualmente devem ser revistos os cálculos quanto aos juros efetivamente pagos à Reclamante, um vez que, conforme se vê de fls. 60, recebeu ela em abril de 1.994, a esse título, a importância de CR\$ 376.193,77, tendo o Sr. Perito procedido o abatimento tão - somente de CR\$ 124.822, 32."* Não concordamos com a Reclamada foi aplicado o abatimento dos juros pagos no valor de CR\$ 376.193,77, conforme demonstração :

Período (Mês/Ano)	Salário Liquido	Valor Corrigido pela TRD	Valor Devido
Abr/94	1.927.586,96	2.178.958,41	251.371,45 - 376.193,77 = (124.822,32)

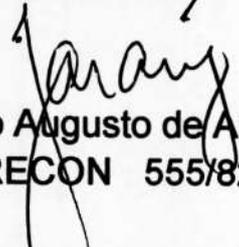
Sendo assim, apresentamos os atualizados até 30/04/97 e retiramos dos mesmos as verbas de "Gratificação Incorporada".

Vossa Excelência
necessários.

Desde já coloca-se ao inteiro dispor de
para quaisquer esclarecimentos que se façam

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 26 de maio, de 1997


Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

Perito Juscelino Augusto de Araújo CORECON 555/82 Processo N.º 1425/96

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Período Mês/Ano	Salário (Base de Cálculo)	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Diferença a pagar	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado
Abr/95	1.200,91		-	-	-	-	-
Mai/95		29,55%	1.555,78	1.200,91	354,87	1,30325605	462,49
Jun/95			1.555,78	1.200,91	354,87	1,26669542	449,51
Jul/95			1.555,78	1.200,91	354,87	1,22991482	436,46
Ago/95			1.555,78	1.200,91	354,87	1,19869481	425,38
Set/95			1.555,78	1.200,91	354,87	1,17589076	417,29
Out/95			1.555,78	1.200,91	354,87	1,15675798	410,50
Nov/95			1.555,78	1.200,91	354,87	1,14035174	404,68
Dez/95			1.555,78	1.200,91	354,87	1,12527308	399,32
							-
Jan/96			1.555,78	1.200,91	354,87	1,11135228	394,38
Fev/96			1.555,78	1.200,91	354,87	1,10075749	390,62
Mar/96			1.555,78	1.244,97	310,81	1,09187075	339,36
Abr/96			1.555,78	1.244,97	310,81	1,08471489	337,14
Mai/96			1.555,78	1.244,97	310,81	1,07836547	335,17
TOTAL							5.202,29

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1425/96



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

2.1 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Verbas Rescisórias	Valor Devido	Valor Pago	Diferenças Devidas	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado
13º salário proporcional (06/12)	777,89	622,49	155,40	1,07836547	167,58
Férias vencidas 94/95	1.555,78	1.244,97	310,81	1,07836547	335,17
Gratificação de férias vencidas 94/95	1.135,72	908,83	226,89	1,07836547	244,67
Férias vencidas 95/96	1.555,78	1.244,97	310,81	1,07836547	335,17
Gratificação de férias vencidas 95/96	1.135,72	908,83	226,89	1,07836547	244,67
Férias proporcionais (04/12)	518,59	414,99	103,60	1,07836547	111,72
Gratificação de férias proporcionais (04/12)	378,57	302,94	75,63	1,07836547	81,56
TOTAL					1.520,53

2.2 - LICENÇA PRÊMIO

Licença prêmio devido	6.534,27
Licença prêmio pago	5.228,87
Diferença da Licença prêmio devido	1.305,40
Coeficiente de atualização	1,07836547
TOTAL DEVIDO	1.407,69



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

3 - FGTS S/ E MULTA DE 40% S/ AS VERBAS DEFERIDAS

1 - Diferenças salariais 5.202,29
2 - Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias
13º salário proporcional (06/12) 167,58

TOTAL 5.369,88

FGTS E MULTA DE 40% 601,43

4 - CORREÇÃO MONETARIA SOBRE OS SALARIOS PAGOS EM ATRASO

Mês/Ano	Salário Líquido	Data p/ efetuar pagamento	Data do efetivo pagamento	Valor Corrigido pela TRD	Valor Devido	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
18/04/91	27.974,28	06/05/91	14/06/91	31.484,78	3.510,50	0,00630464	22,13
Mai/91	142.578,93	05/06/91	19/07/91	163.855,54	21.276,61	0,00578460	123,08
Jun/91	395.630,02	08/07/91	16/08/91	450.980,69	55.350,67	0,00528757	292,67
Jul/91	192.115,56	05/08/91	17/09/91	230.914,74	38.799,18	0,00480470	186,42
Ago/91	179.689,16	05/09/91	10/10/91	216.456,02	36.766,86	0,00429183	157,80
Set/91	162.474,72	07/10/91	08/11/91	201.748,17	39.273,45	0,00367514	144,34
Out/91	174.798,60	05/11/91	11/12/91	242.217,36	67.418,76	0,00306850	206,87
Nov/91	181.518,60	05/12/91	09/01/92	237.012,70	55.494,10	0,00235098	130,47
Dez/91	212.607,12	06/01/96	02/04/92	411.824,79	199.217,67	0,00183070	364,71
							-
Jan/92	367.636,20	05/02/92	21/02/92	421.495,32	53.859,12	0,00145896	78,58
Fev/92	311.052,72	05/03/92	19/03/92	346.982,37	35.929,65	0,00116150	41,73
Mar/92	302.088,12	06/04/92	15/04/92	323.381,55	21.293,43	0,00093466	19,90
Abr/92	282.020,12	05/05/92	15/05/92	303.455,53	21.435,41	0,00077194	16,55
Mai/92	955.837,40	05/06/92	18/06/92	1.028.040,25	72.202,85	0,00064430	46,52
Jun/92	1.894.011,33	06/07/92	16/07/92	2.006.025,98	112.014,65	0,00053226	59,62

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1425/96



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Jul/92	1.587.432,68	05/08/92	18/08/92	1.718.379,24	130.946,56	0,00043032	56,35
Ago/92	1.840.185,78	07/09/92	16/09/92	1.962.669,67	122.483,89	0,00034923	42,78
Set/92	3.656.558,45	05/10/92	21/10/92	4.050.128,24	393.569,79	0,00027854	109,62
Out/92	5.706.695,39	05/11/92	17/11/92	6.215.308,37	508.612,98	0,00022271	113,27
Nov/92	6.327.761,38	07/12/92	16/12/92	6.774.830,35	447.068,97	0,00018064	80,76
Dez/92	6.526.053,83	05/01/93	10/01/93	6.756.254,33	230.200,50	0,00014574	33,55
							-
Jan/93	9.878.780,00	05/02/93	16/02/93	10.817.502,88	938.722,88	0,00011497	107,92
Fev/93	15.136.940,00	05/03/93	15/03/93	16.075.196,94	938.256,94	0,00009096	85,34
Mar/93	18.879.680,00	05/04/93	19/04/93	20.934.585,50	2.054.905,50	0,00007230	148,57
Abr/93	18.638.670,00	05/05/93	17/05/93	20.517.920,76	1.879.250,76	0,00005639	105,97
Mai/93	325.817,45	07/06/93	18/06/93	359.065,34	33.247,89	0,00004382	1,46
Jun/93	843.067,16	07/07/93	19/07/93	924.071,54	81.004,38	0,00003369	2,73
Jul/93	1.069.796,86	05/08/93	16/08/93	1.161.263,74	91.466,88	0,00002584	2,36
Ago/93	55.229,96	06/09/93	20/09/93	61.933,24	6.703,28	0,01938070	129,91
Set/93	93.401,16	05/10/93	19/10/93	104.946,92	11.545,76	0,01439660	166,22
Out/93	103.658,23	05/11/93	18/11/93	114.365,26	10.707,03	0,01054464	112,90
Nov/93	224.749,82	06/12/93	23/12/93	260.408,53	35.658,71	0,00774430	276,15
Dez/93	215.224,30	05/01/94	18/01/94	248.977,41	33.753,11	0,00566104	191,08
					-		-
Jan/94	241.171,52	07/02/94	21/02/94	285.482,81	44.311,29	0,00400243	177,35
Fev/94	250.988,07	07/03/94	21/03/94	297.878,77	46.890,70	0,00286174	134,19
Mar/94	557.163,57	05/04/94	25/04/94	730.882,77	173.719,20	0,00201744	350,47
Abr/94	1.927.586,96	05/05/94	16/05/94	2.178.958,41	(124.822,32)	0,00138209	(172,52)
Mai/94	1.353.284,68	06/06/94	13/06/94	1.496.398,67	143.113,99	0,00094790	135,66
Jun/94	1.352,00	05/07/94	14/07/94	1.384,17	32,17	1,76714932	56,85
Jul/94	892,73	05/08/94	15/08/94	901,89	9,16	1,68258028	15,41
Ago/94	663,50	05/09/94	14/09/94	672,60	9,10	1,64746941	15,00
Set/94	1.789,15	05/10/94	17/10/94	1.816,17	27,02	1,60824276	43,46
Out/94	916,27	07/11/94	21/11/94	949,30	33,03	1,56817434	51,79
Nov/94	1.973,64	05/12/94	25/01/95	2.046,48	72,84	1,52366800	110,99
Dez/94	1.768,04	05/01/95	23/03/95	1.849,44	81,40	1,48111411	120,57
					-		-



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Jan/95	1.290,89	06/02/95	22/02/95	1.352,32	61,43	1,45063198	89,12
Fev/95	1.336,33	06/03/95	09/05/95	1.417,35	81,02	1,42423940	115,39
Mar/95	1.000,00	05/04/95	02/06/95	1.060,76	60,76	1,39222110	84,59
Abr/95	985,60	08/05/95	02/06/95	1.025,13	39,53	1,34557408	53,20
Mai/95	1.276,87	05/06/95	28/06/95	1.313,91	37,04	1,30325605	48,27
Jun/95	1.241,68	05/07/95	09/08/95	1.274,49	32,81	1,26669542	41,56
Jul/95	2.770,08	07/08/95	26/09/95	2.948,24	178,16	1,22991482	219,13
Ago/95	1.718,87	05/09/95	23/10/95	1.777,65	58,78	1,19869481	70,46
Set/95	568,19	05/10/95	15/12/95	597,41	29,22	1,17589076	34,36
Out/95	606,19	06/11/95	22/12/95	640,34	34,15	1,15675798	39,50
Nov/95	478,39	05/12/95	22/12/95	489,61	11,22	1,14035174	12,79
Dez/95	1.017,66	05/01/96	19/01/96	1.048,58	30,92	1,12527308	34,80
					-		-
Jan/96	1.262,94	05/02/96	16/02/96	1.292,07	29,13	1,11135228	32,37
Fev/96	1.331,66	05/03/96	22/04/96	1.378,09	46,43	1,10075749	51,11
Mar/96	1.344,35	08/04/96	29/05/96	1.347,71	3,36	1,09187075	3,67
Abr/96	2.796,91	06/05/96	09/07/96	2.828,24	31,33	1,08471489	33,98
Mai/96	2.018,81	05/06/96	05/08/96	2.041,62	22,81	1,07836547	24,60
Jun/96	1.495,96	05/07/96	12/08/96	1.502,84	6,88	1,07182839	7,38
TOTAL							5.693,80

Obs.: O VALOR CORRIGIDO pela TRD foi calculado da seguinte maneira:

Salário líquido/ TRD da data para efetuar o pagamento x Pela TRD data do efetivo do pagamento.

O VALOR DA CORREÇÃO = VALOR CORRIGIDO pela TRD - SALARIO LIQUIDO



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CAPOSOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

5 - RESUMO

VERBAS	Valor atual. Até 30/04/97	Juros de 1% ao mês	Total devido Até 30/04/97
1 - Diferenças salariais	5.202,29	445,66	5.647,96
2- Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias			
2.1 - 13º salário, férias proporc., férias e gratificação proporcionais			
13º salário proporcional (06/12)	167,58	14,36	181,94
Férias vencidas 94/95	335,17	28,71	363,88
Gratificação de férias vencidas 94/95	244,67	20,96	265,63
Férias vencidas 95/96	335,17	28,71	363,88
Gratificação de férias vencidas 95/96	244,67	20,96	265,63
Férias proporcionais (04/12)	111,72	9,57	121,29
Gratificação de férias proporcionais (04/12)	81,56	6,99	88,54
2.2 - Licença prêmio	1.407,69	120,59	1.528,29
3 - FGTS e multa de 40% s/ as verbas deferidas	601,43	51,52	652,95
4 - Correção monetária sobre os salários pagos em atraso	5.693,80	487,77	6.181,57
TOTAL			15.661,55

06 - INSS (de acordo com tabela de abril/97)

Valor do desconto para INSS s/ as verbas c/ incidências

105,33



RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

07 - VERBAS COM INCIDÊNCIA DE IRRF (de acordo com a tabela de abril/97)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE					
13º Salário		Férias vencidas, Proporcionais e 1/3 da CF		Outros: Diferenças salariais	
181,94	13º salário proporcional (06/12)	363,88	Férias vencidas 94/95	5.647,96	Diferenças salariais
		265,63	Gratificação de férias 94/95		
		363,88	Férias vencidas 95/96		
		265,63	Gratificação de férias 95/96		
		121,29	Férias proporcionais (04/12)		
		88,54	Gratificação de férias (04/12)		
181,94	TOTAL	1.468,85	Base p/ cálculo IRRF	5.647,96	TOTAL
		367,21	IRRF 25%	(105,33)	INSS
		(315,00)	Parcela a deduzir	5.542,63	Base p/ cálculo IRRF
		52,21	IRRF a recolher	1.385,66	IRRF 25%
				(315,00)	Parcela a deduzir
	ISENTO			1.070,66	IRRF a recolher

08 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATÉ 30/04/97

VALOR TOTAL DEVIDO	15.661,55
(PREVIDÊNCIA SOCIAL)	(105,33)
(IRRF)	(1.122,87)

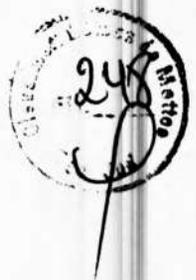
VALOR TOTAL DEVIDO ATÉ 30/04/97 14.433,35

(Catorze mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta cinco centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de MARÇO de 1997 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1425/96





DT 1425/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. J.º Presidente ante determinação

Cuiabá, 30 de 05 de 97 (6ª feira)
M. Manoel

Diretor de Secretaria

Márcio Manoel
Técnico Judiciário

Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fls. _____

fixando o crédito executando em:

Principal	70	15.661,55;
Custas	70	313,23;
Ed'tais	70	—;
Emplumentos	70	—;
Honorários contábeis	70	500,00; (QUINTENTOS)
Honorários periciais	70	—; (DEZES).

até a data de 30 / 04 / 97, sem prejuízo de posterior atualização.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 30 / 05 / 97

Bruno Luiz Deilar Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT



PROCESSO: 1425/96
MANDADO: 886/97
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES CARDOSO
EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

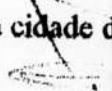
MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de ANTONIA ALVES CARDOSO, cite a CODEMAT, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 16.474,78 (Dezesesseis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), correspondentes ao principal bruto, custas processuais , honorários contábeis e emolumentos , devidos nestes autos.

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 15.661,55
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS	R\$ 500,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 313,23
TOTAL	R\$ 16.474,78

(Valores atualizados até 30.04.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).
O QUE SE CUMPRE NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dois dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO
BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº. 04.565

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

09/06/97

PROCESSO Nº: **1.425/96.**

RECLAMANTE ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
" ... Homologo os calculos de fls., fixando o crédito exequendo em:
Principal bruto...R\$ 15.661,55;
Custas proc.....R\$ 313,23;
Honorarios contabeis ...RS 500,00;
até a data de 30.04.97, sem prejuízo de posterior atualização."

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 9/6/97

Diretor de Secretaria

ANTÔNIA ALVES CARDOSO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT
RUA GALD. PIMENTEL, 14, S. 23, 2º AND., PAL. DO COMÉRCIO
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 2ª JCJ - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº **04.565**
PROCESSO Nº: **1.425/96.** (ADVOGADO DO RECLAMANTE)
DESTINATARIO: ANTONIA ALVES CARDOSO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT
RUA GALD. PIMENTEL, 14, S. 23, 2º AND., PAL. DO COMÉRCIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho, da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

251
P

PROCESSO: 1425/96
MANDADO: 886/97
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES CARDOSO
EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de ANTONIA ALVES CARDOSO, cite a CODEMAT, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 16.474,78 (Dezesseis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), correspondentes ao principal bruto, custas processuais , honorários contábeis e emolumentos , devidos nestes autos.

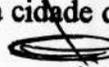
<u>PRINCIPAL BRUTO</u>	<u>R\$ 15.661,55</u>
<u>HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS</u>	<u>R\$ 500,00</u>
<u>CUSTAS PROCESSUAIS</u>	<u>R\$ 313,23</u>
<u>TOTAL</u>	<u>R\$ 16.474,78</u>

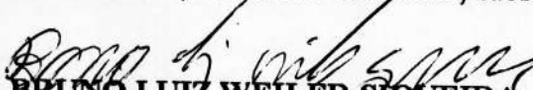
(Valores atualizados até 30.04.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRANA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dois dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.


BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ/MT



Processo nº 1425/96

Mandado nº 886/97

2ª J CJ de Cuiabá-MT.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, compareci ao endereço nele indicado, e sendo aí, deixei de proceder à penhora, vez que não encontrei no local, bens suficientes - livres e desonerados - para cobrir o valor da execução. Assim, aguardando novas determinações, devolvo o mandado à origem.

Cuiabá-MT, 23 de junho de 1997.



José Romualdo Acosta
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo 1425/96



Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente

ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 252, em 26 de junho de 1997 (set)

[Handwritten signature]
Rosana M. de Barros Caldas
Juíza do Trabalho

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Vistas ao reclamante pelo prazo de cinco dias.

Intime - se.

Cbá, 27 / 06 / 97

[Handwritten signature]
Rosana M. de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

254

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.687

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

03/07/97

PROCESSO Nº: **1.425/96.**

RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

''...Vistas ao reclamante pelo prazo de cinco dias.''

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 03/07/1997

Diretor de Secretaria

ANTÔNIA ALVES CARDOSO

A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT.
RUA GALD. PIMENTEL, 14, S. 23, 2º AND., PAL. DO COMÉRCIO
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 05.687

PROCESSO Nº : 1.425/96. (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ANTÔNIA ALVES CARDOSO

A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/MT
RUA GALD. PIMENTEL, 14, S. 23, 2º AND., PAL. DO COMÉRCIO
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-020

256
m

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

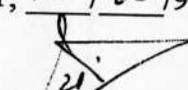
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 6.300/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

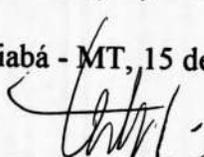
Cuiabá - MT, 15 / 08 / 97 (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a cópia da escritura de compra e venda mencionada na petição de fl. 255, protocolizada sob o nº 39.653/97, bem como, informe o CRI competente para a devida averbação, quando da constrição, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 15 de agosto de 1.997.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

*Edital expedido
em 25/8/97. 29*
Marly Juliana de Souza

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECAO CITACAO, PENHORA, SOLUCAO INCIDENTES



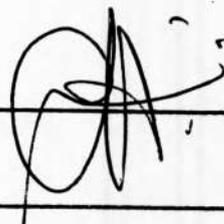
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 2ª JCJ/1.425/96 NMR. SIEX : 6.300/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB: 3587/MT
ENDEREÇO : RUA GALD. PIMENTEL, 14, S. 23, 2º AND., PAL. DO
COMÉRCIO
CUIABÁ-MT
78005-020 624-2388

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 19/09/97.

Em, 04/09/97

ADVOGADO(A) :

 3587

DOCUMENTO : _____ FONE : _____

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 16/09/97. 3-7

Servidor Responsável

EG
Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá, 21.1.1997.

Fernando Bastos Martinho Junior
Técnico Judiciário

1691 1605 047513
CUIABÁ-MT
Proc. 6300/97

ANTONIA ALVES CARDOSO, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença
de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Tem o reclamante conhecimento da propriedade do imóvel através de levantamento levado a efeito pelo próprio devedor (documentos anexos).
2. Assim, é a presente para requerer que V.Exa., ordene a expedição de ofício ao Cartório do 3º Ofício de Cuiabá para que este confirme a existência do registro do imóvel noticiado às fls. 255 e, caso confirmado, seja procedida a penhora requerida.

Após, seja intimado o reclamado da penhora, prosseguindo-se os demais atos executórios.

Pede deferimento

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

TRT - 23ª Reg.
260
S

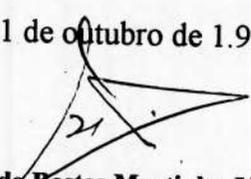
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 6.300/97

Vistos, etc...

De ordem, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique os termos da petição protocolizada sob o nº 47.543/97, posto que o Cartório do 3º Ofício desta Capital, não é de registro de imóveis.

Cuiabá - MT, 01 de outubro de 1.997 - (4ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Edital nº. SCPSI 89/97
Expedido em 14/10/97
Para (di)as 19/9

Carlos dos S. Santos
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 2ª JCJ/1.425/96 NMR. SIEX : 6.300/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB: 3587/MT
ENDEREÇO : RUA GALD. PIMENTEL, 14, S.23, 2º AND., PAL. DO
COMÉRCIO
CUIABÁ-MT
78005-020 624-2388

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 27/10/97.

Em, 22/10/97

ADVOGADO(A) : _____

DOCUMENTO : _____

FONE : _____

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 24/11/97

Servidor Responsável

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

057414 10097 04 E 4 12

JUNTA DA
cf. art. 162/CFE
(lei 8.952/94)

[Handwritten signature]
Tribunal Judiciário

Proc. 6300/97

ANTONIA ALVES CARDOSO, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença
de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Tem o reclamante conhecimento da propriedade do imóvel através de levantamento levado a efeito pelo próprio devedor.
2. Os registros de imóveis nesta Capital são efetuados pelos Cartórios do Segundo ou Sétimo Ofícios de Cuiabá. Assim requer sejam expedidos ofícios a estes Cartórios para que estes confirmem a existência do registro do imóvel noticiado às fls. e, caso confirmado, seja procedida a penhora requerida.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de outubro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

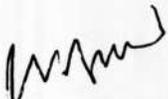
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES

Autos n°: 6300/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 17 de novembro de 1.997 - (2ª feira).



Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 255, observando-se que o mesmo está matriculado no CRI do 2º ofício desta capital, sob o n° 36.508, às fls. 12 do livro 2-EQ, conforme consta do Auto de Penhora e Avaliação juntado à fl. 240 dos autos 6.455/97, em tramite nesta Secretaria.

Cuiabá - MT, 17 de novembro de 1.997.



Vlaldini Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 2ª JCJ/1.425/96

NMR.SIEx : 6.300/97

EXECUTADO (A) : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de PENH.AVAL.EXECUTADA, nº 1.901/97, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 26 de novembro de 1997 (quarta-feira).

Sueiy Perera da Silva
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

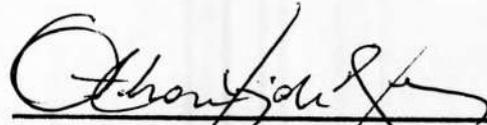
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

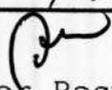
PROCESSO : 2ª JCJ/1.425/96 NMR. SIEX : 6.300/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 2597/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 15/12/97.

Em, 05/12/97

ADVOGADO(A) : 

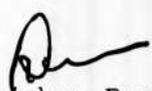
DOCUMENTO : OAB/MT 4.328 FONE : 313 2214


Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 11/12/97


Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx

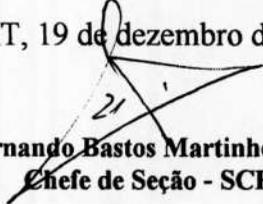
SECÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 6.300 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 19 de dezembro de 1.997 - (6ª feira).

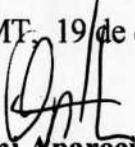

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Estando garantido o juízo, recebo os Embargos à Execução de fls. retro, tempestivamente interpostos pelo(a) Reclamado(a).

Intime-se o(a) Reclamante, ora Embargado(a), para, querendo, contestá-los, bem como, dando-lhe ciência da penhora realizada.

Cuiabá - MT, 19 de dezembro de 1.997.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 03198
Expedido em 12/01/98
Para o/a(s) Repte
Ass. Carlos dos S. Soares
Anal. Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

375
9

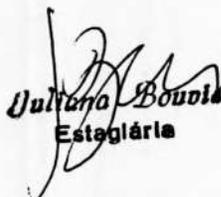
**SIEx - SISTEMA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

PROCESSO nº

C E R T I D ã O

Certifico que no período de 20 de dezembro de 1997 a 06 de janeiro de 1998 não houve expediente nesta Secretaria, e os prazos processuais foram suspensos de acordo com a Portaria TRT/DG/GP - 614/97, datado de 26/11/97.

Cuiabá, 07 de janeiro de 1998.


Juliano Bouvila
Estagiária

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ - MT.

000000
JUL 98 09 13 43

20 01 / 98 (3ª Letra)
Mário Manoel
Cl. de Seção

Proc. 6300/97

ANTONIA ALVES CARDOSO, nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem requerer à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte :

1. A regra do art. 655, do CPC é de que a penhora deve recair preferentemente sobre dinheiro..
2. O reclamado possui a seguinte conta corrente:

Banco do Brasil S/A
Agência - 3325 - 1
C/C - 78.003

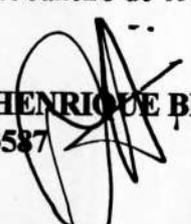
Endereço : Av. Getulio Vargas, nº 1189, Goiabeiras, Cuiabá - MT.

onde mantém numerário suficiente paga garantia do Juízo.

De forma que é a presente para, na forma do artigo 655, I do CPC, seja ordenado ao senhor Oficial de Justiça que se dirija às agências bancárias acima indicada e ali penhore numerário existentes na refferida conta corrente em valor suficiente para garantir a dívida.

P. p Deferimento

Cuiabá, 09 de Janeiro de 1998


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3587

31
77
C

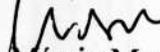
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 6300/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.

Cbá., 20.01.98. (3ª feira).

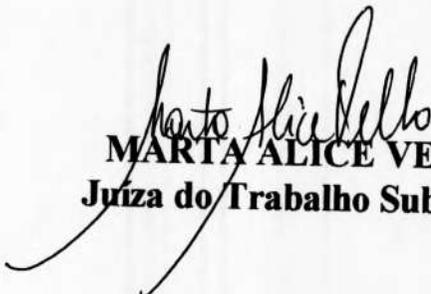

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Certifique-se nos presentes autos acerca
da resposta do ofício enviado ao Banco Central, nos
autos de nº 1354/97, onde foi solicitado que
informasse acerca da existência de contas correntes
em nome da executada.

Após, conclusos.

Cbá, 20.01.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

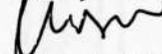
37
mgf

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo nº 6300/97

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que nos autos de nº 1354/97, em resposta a ofício enviado ao Banco Central, solicitando informação acerca da existência de contas bancárias em nome da executada, obtivemos informação acerca da existência da **conta 78.003, Agência 3325-1 - Banco do Brasil, Bairro Goiabeiras e da conta nº 2295.006.00000011-6, da Agência do Shopping Goiabeiras da Caixa Econômica Federal.** Pelo que faço conclusos os presentes autos à MMª. Juíza do Trabalho.

Cbá., 20.01.98. (3ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

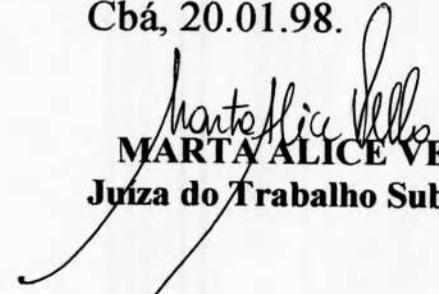
Atualizem-se os cálculos.

Expeça-se mandado, a fim de se proceda a **penhora em dinheiro** que encontrar depositado em uma das contas e agências bancárias acima indicadas, observando-se o limite para garantia da execução.

Cumpra-se com urgência.

Efetivada a penhora, desconstitua-se a de fls. 367/369.

Cbá, 20.01.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **6.300/97**

Recte: **Antônia Alves Cardoso**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl. <u>248</u>		30/04/97	R\$	15.661,55
	C. Monetária	1,08139607	31/01/98	R\$	16.936,34
	Juros	1,09200000	31/01/98	R\$	18.494,48
	Crédito bruto		31/01/98	R\$	18.494,48
Deduções:					
	INSS tributável =		teto	R\$	113,51
	IRRF férias =	R\$ 1.734,54		R\$	125,18
	IRRF outros =	R\$ 6.669,59		R\$	1.442,92
	Crédito líquido		31/01/98	R\$	16.812,87
2	Custas 2%			R\$	369,89
3	Hon. Periciais à fl. <u>248</u>		30/04/97	R\$	500,00
	C. Monetária	1,08139607	31/01/98	R\$	540,70
	Perito		31/01/98	R\$	540,70
Total geral			31/01/98	R\$	19.405,07

Cuiabá, 27 de janeiro de 1.998


Liege Maria Araujo Silva
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

380
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 01.004 (RECLAMADO) 8/01/98

PROCESSO N°. : 2ª J CJ/1.425/96 NMR SIEX N°. : 6.300/97
RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$19.405,07.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DO BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA DO SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 28 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 2ª JCJ/1.425/96

NMR.SIEx : 6.300/97

EXECUTADO(A) : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CONSTATAÇÃO E PENHORA, nº 1.004/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 29 de janeiro de 1998 (quinta-feira).

Suely Pereira da Silva
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

382
b

MANDADO N°. : 01.004

(RECLAMADO)

8/01/98

PROCESSO N°. : 2ª JCJ/1.425/96

NMRSIEx N°. : 6.300/97

RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

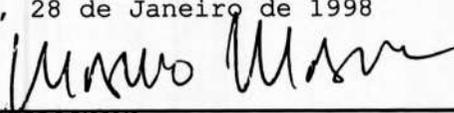
FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$19.405,07.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DO BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA DO SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Para o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 28 de Janeiro de 1998


MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

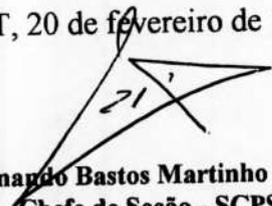
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 6.300 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

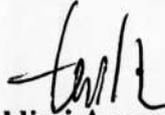
Cuiabá - MT, 20 de fevereiro de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. retro, requerendo o que entender de direito, bem como, para contestar os embargos de fls. 371/373, sob pena de preclusão.

Cuiabá - MT, 20 de fevereiro de 1.998.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 7.31.98
Expedido em 7.31.98
Para o/a(s) 7.31.98
Escritório dos S. Servis
Assistente


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 2ª JCJ/1.425/96 NMR. SIEX : 6.300/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB: 03587/MT
ENDEREÇO : RUA GALD. PIMENTEL, 14, S.23, 2º AND., PAL. DO
COMÉRCIO
CUIABÁ-MT
78005-020 624-2388

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 23/03/98.

Em, 18/03/98 (___f.)

ADVOGADO(A) : _____

DOCUMENTO : _____

FONE : _____

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 25/04/98 (___f.)

Servidor Responsável

386
me

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 13/03/98 o Edital de Intimação Nr. 0073/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA , NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FL. RETRO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, BEM COMO, PARA CONTESTAR OS EMBARGOS DE FLS. 371/373, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Em, 29 de maio de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

Maria Estela Zamandrea Tmeron
Diretora da Secretaria Integrada de Execuções

387
pl

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 25/03/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0073/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 29 de maio de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

Maria Estela Landim Timon
Presidente da Secretaria Municipal de Execuções

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUCÃO INCIDENTES

391
P

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 6.300/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB: 03587/MT
ENDEREÇO : RUA GALD.PIMENTEL,14,S.23,2ºAND.,PAL.DO COMÉRCIO
CENTRO
78005-020
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 13/07/98.

Em, 08/07/98 (__ f.)

ADVOGADO(A) : _____

DOCUMENTO : 003/MT 9978 FONE : 624 2388

MARCOS RODRIGUES AMORIM
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 10/07/98 (__ f.)

Servidor Responsável

394
f

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

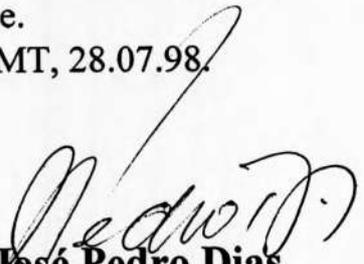
Processo nº 6.300/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá-MT, 28.07.98 (3ª feira).


Ivo da Costa Oliveira
Técnico Judiciário

Vistos, etc.
Defiro conforme requerido.
Intime-se.
Cuiabá-MT, 28.07.98.


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 335 91
Expedido em 10.1.98
Para o/a(as) EVG


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUCÃO INCIDENTES

395
EA

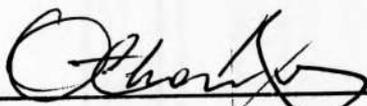
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 6.300/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 02597/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (08) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 25/08/98.

Em, 17/08/98 (__ f.)

ADVOGADO(A) :



DOCUMENTO :

025/MT 4328

FONE :

313-3104

EA

MARCOS RODRIGUES AMORIM
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 26 / 08 98 (4 f.)


Servidor Responsável

3916
EA**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 14/08/98 o Edital de Intimação Nr. 0335/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

DEFIRO CONFORME REQUERIDO. INTIME-SE.

Em, 31 de agosto de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 24 / 08 / 98 2ª feira
decorreu o prazo de 08 dias para
recibo a pagar as decisões
Cba-MT, 01 / 09 / 98

EA
Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

397
B

NOT.Nº: 13.810

(PERITO)

03/09/98

PROCESSO Nº. SIEX 6.300/97 (2ªJCJ-1.425/96)
RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

CONFORME FL. 390. INTIME-SE O PERITO PARA REFAZER OS CÁLCULOS, SEGUNDO OS PARÂMETROS ACIMA ALUDIDOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/09/98; 6ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

JUSCELINO A. DE ARAÚJO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/
RUA SÃO CRISTOVÃO Nº 637
DOM AQUINO CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 13.810
PROCESSO Nº: 2ªJCJ/1.425/96 NMR.SIEX: 6.300/97 (PERITO)
DESTINATÁRIO: JUSCELINO A. DE ARAÚJO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3587/
RUA SÃO CRISTOVÃO Nº 637
DOM AQUINO CUIABÁ - MT

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

398
F

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 6.300/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
VOLUMES : 02
PERITO(A) : JUSCELINO AUGUSTO ARAUJO
ENDEREÇO : RUA SÃO CRISTOVÃO. 637
DOM AOUINO
78030-000
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (10) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 21/09/98.

Em, 10/09/98 (__ f.)

PERITO(A) :

Jaraj

DOCUMENTO :

555/82

FONE : 6247730

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 14/09/98 (__ f.)

[Signature]
Servidor Responsável

399
F

EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGIÃO - CUIABÁ-MT

14 SET 1998 050731

J.C. J. DE CUIABÁ

JUNTADA
cf. art. 182 / CPC
(tel 8952194)
Cba 23/09/98

Fernand Bastos Martins Alves
23/09/98

REF. PROCESSO N.º 1425/96 SIEX N.º 6.300/97

Juscelino Augusto de Araújo, Perito designado por esse M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 206 e atender a determinação da *Sentença de Embargos à Execução às fls. 338//390*, vem respeitosamente apresentar o cálculo para liquidação de sentença trabalhista atualizado até 31/08/98 referente ao processo em epígrafe em que são partes: **ANTÔNIA ALVES CARDOSO - Reclamante e CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Reclamado.**

400
JFJ

Vossa Excelência para Coloca-se desde já ao inteiro dispor de
necessários. quaisquer esclarecimentos que se façam

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 14 de agosto de 1998

Jaraj
Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Período Mês/Ano	Salário (Base de Cálculo)	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Diferença a pagar	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado	INSS (Tab 08/98)
Abr/95	1.111,51		-	-	-	-	-	-
Mai/95		14,55%	1.273,23	1.111,51	161,72	1,46213397	236,46	20,86
Jun/95			1.273,23	1.111,51	161,72	1,42111629	229,83	20,27
Jul/95			1.273,23	1.111,51	161,72	1,37985182	223,16	19,68
Ago/95			1.273,23	1.111,51	161,72	1,34482583	217,49	19,18
Set/95			1.273,23	1.111,51	161,72	1,31924177	213,35	16,68
Out/95			1.273,23	1.111,51	161,72	1,29777655	209,88	16,41
Nov/95			1.273,23	1.111,51	161,72	1,27937025	206,91	16,18
Dez/95			1.273,23	1.111,51	161,72	1,26245337	204,17	15,97
							-	-
Jan/96			1.273,23	1.111,51	161,72	1,24683551	201,64	15,77
Fev/96			1.273,23	1.111,51	161,72	1,23494912	199,72	15,62
Mar/96			1.273,23	1.126,46	146,77	1,22497902	179,80	14,06
Abr/96			1.273,23	1.126,46	146,77	1,21695080	178,62	13,97
Mai/96			1.273,23	1.126,46	146,77	1,20982734	177,57	13,89
								-
TOTAL							2.678,60	218,54

1
10/10

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

2.1 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Verbas Rescisórias	Valor Devido	Valor Pago	Diferenças Devidas	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado	INSS (Tab 08/98)
13º salário proporcional (06/12)	636,62	563,23	73,39	1,20982734	88,79	6,94
Férias vencidas 94/95	1.273,23	1.126,46	146,77	1,20982734	177,57	-
Gratificação de férias vencidas 94/95	929,46	822,31	107,15	1,20982734	129,63	-
Férias vencidas 95/96	1.273,23	1.126,46	146,77	1,20982734	177,57	-
Gratificação de férias vencidas 95/96	929,46	822,31	107,15	1,20982734	129,63	-
Férias proporcionais (04/12)	424,41	375,49	48,92	1,20982734	59,19	-
Gratificação de férias proporcionais (04/12)	309,82	274,10	35,72	1,20982734	43,21	-
TOTAL					805,58	6,94

2.2 - LICENÇA PRÊMIO

Licença prêmio devido	5.347,58
Licença prêmio pago	4.731,13
Diferença da Licença prêmio devido	616,45
Coeficiente de atualização	1,20982734
TOTAL DEVIDO	745,80

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

3 - FGTS S/ E MULTA DE 40% S/ AS VERBAS DEFERIDAS

1 - Diferenças salariais	2.678,60
2 - Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias	
13º salário proporcional (06/12)	88,79
TOTAL	2.767,39
FGTS E MULTA DE 40%	309,95

4 - CORREÇÃO MONETARIA SOBRE OS SALARIOS PAGOS EM ATRASO

Período Mês/Ano	Salário Líquido	Data p/ efetuar pagamento	Data do efetivo pagamento	Valor Corrigido pela TRD	Valor Devido	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
18/04/91	27.974,28	06/05/91	14/06/91	31.484,78	3.510,50	0,00707343	24,83
Mai/91	142.578,93	05/06/91	19/07/91	163.855,54	21.276,61	0,00648998	138,08
Jun/91	395.630,02	08/07/91	16/08/91	450.980,69	55.350,67	0,00593234	328,36
Jul/91	192.115,56	05/08/91	17/09/91	230.914,74	38.799,18	0,00539059	209,15
Ago/91	179.689,16	05/09/91	10/10/91	216.456,02	36.766,86	0,00481518	177,04
Set/91	162.474,72	07/10/91	08/11/91	201.748,17	39.273,45	0,00412329	161,94
Out/91	174.798,60	05/11/91	11/12/91	242.217,36	67.418,76	0,00344267	232,10
Nov/91	181.518,60	05/12/91	09/01/92	237.012,70	55.494,10	0,00263766	146,37
Dez/91	212.607,12	06/01/96	02/04/92	411.824,79	199.217,67	0,00205393	409,18
							-
Jan/92	367.636,20	05/02/92	21/02/92	421.495,32	53.859,12	0,00163686	88,16
Fev/92	311.052,72	05/03/92	19/03/92	346.982,37	35.929,65	0,00130313	46,82
Mar/92	302.088,12	06/04/92	15/04/92	323.381,55	21.293,43	0,00104863	22,33
Abr/92	282.020,12	05/05/92	15/05/92	303.455,53	21.435,41	0,00086606	18,56
Mai/92	955.837,40	05/06/92	18/06/92	1.028.040,25	72.202,85	0,00072286	52,19
Jun/92	1.885.911,33	06/07/92	16/07/92	1.997.446,93	111.535,60	0,00059716	66,60

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARBOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Jul/92	1.587.432,68	05/08/92	18/08/92	1.718.379,24	130.946,56	0,00048279	63,22
Ago/92	1.840.185,78	07/09/92	16/09/92	1.962.669,67	122.483,89	0,00039181	47,99
Set/92	3.656.558,45	05/10/92	21/10/92	4.050.128,24	393.569,79	0,00031250	122,99
Out/92	5.706.695,39	05/11/92	17/11/92	6.215.308,37	508.612,98	0,00024986	127,08
Nov/92	6.327.761,38	07/12/92	16/12/92	6.774.830,35	447.068,97	0,00020266	90,60
Dez/92	6.526.053,83	05/01/93	10/01/93	6.756.254,33	230.200,50	0,00016350	37,64
							-
Jan/93	9.878.780,00	05/02/93	16/02/93	10.817.502,88	938.722,88	0,00012898	121,08
Fev/93	15.136.940,00	05/03/93	15/03/93	16.075.196,94	938.256,94	0,00010204	95,74
Mar/93	18.879.680,00	05/04/93	19/04/93	20.934.585,50	2.054.905,50	0,00008111	166,67
Abr/93	18.638.670,00	05/05/93	17/05/93	20.517.920,76	1.879.250,76	0,00006326	118,88
Mai/93	325.817,45	07/06/93	18/06/93	359.065,34	33.247,89	0,00004916	1,63
Jun/93	843.067,16	07/07/93	19/07/93	924.071,54	81.004,38	0,00003779	3,06
Jul/93	1.069.796,86	05/08/93	16/08/93	1.161.263,74	91.466,88	0,00002899	2,65
Ago/93	55.229,96	06/09/93	20/09/93	61.933,24	6.703,28	0,02174320	145,75
Set/93	93.401,16	05/10/93	19/10/93	104.946,92	11.545,76	0,01615154	186,48
Out/93	103.658,23	05/11/93	18/11/93	114.365,26	10.707,03	0,01183003	126,66
Nov/93	224.749,82	06/12/93	23/12/93	260.408,53	35.658,71	0,00868833	309,81
Dez/93	215.224,30	05/01/94	18/01/94	248.977,41	33.753,11	0,00635112	214,37
					-		-
Jan/94	241.171,52	07/02/94	21/02/94	285.482,81	44.311,29	0,00449033	198,97
Fev/94	250.988,07	07/03/94	21/03/94	297.878,77	46.890,70	0,00321059	150,55
Mar/94	557.163,57	05/04/94	25/04/94	730.882,77	173.719,20	0,00226337	393,19
Abr/94	1.927.586,96	05/05/94	16/05/94	2.178.958,41	-	0,00155057	-
Mai/94	1.353.284,68	06/06/94	13/06/94	1.496.398,67	143.113,99	0,00105884	151,53
Jun/94	1.352,00	05/07/94	14/07/94	1.384,17	32,17	1,98257974	63,78
Jul/94	892,73	05/08/94	15/08/94	901,89	9,16	1,88770102	17,29
Ago/94	663,50	05/09/94	14/09/94	672,60	9,10	1,84830984	16,82
Set/94	1.789,15	05/10/94	17/10/94	1.816,17	27,02	1,80430113	48,75
Out/94	916,27	07/11/94	21/11/94	949,30	33,03	1,75934803	58,10
Nov/94	1.973,64	05/12/94	25/01/95	2.046,48	72,84	1,70941599	124,52
Dez/94	1.768,04	05/01/95	23/03/95	1.849,44	81,40	1,66167442	135,27

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOZO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Jan/95	1.290,89	06/02/95	22/02/95	1.352,32	61,43	1,62747626	99,98
Fev/95	1.336,33	06/03/95	09/05/95	1.417,35	81,02	1,5978662	129,46
Mar/95	1.000,00	05/04/95	02/06/95	1.060,76	60,76	1,5619446	94,91
Abr/95	985,60	08/05/95	02/06/95	1.025,13	39,53	1,50961092	59,68
Mai/95	1.276,87	05/06/95	28/06/95	1.313,91	37,04	1,46213397	54,15
Jun/95	1.241,68	05/07/95	09/08/95	1.274,49	32,81	1,42111629	46,62
Jul/95	2.770,08	07/08/95	26/09/95	2.948,24	178,16	1,37985182	245,84
Ago/95	1.718,87	05/09/95	23/10/95	1.777,65	58,78	1,34482583	79,05
Set/95	568,19	05/10/95	15/12/95	597,41	29,22	1,31924177	38,54
Out/95	606,19	06/11/95	22/12/95	640,34	34,15	1,29777655	44,32
Nov/95	478,39	05/12/95	22/12/95	489,61	11,22	1,27937025	14,35
Dez/95	1.017,66	05/01/96	19/01/96	1.048,58	30,92	1,26245337	39,04
					-		-
Jan/96	1.262,94	05/02/96	16/02/96	1.292,07	29,13	1,24683551	36,32
Fev/96	1.331,66	05/03/96	22/04/96	1.378,09	46,43	1,23494912	57,34
Mar/96	1.344,35	08/04/96	29/05/96	1.347,71	3,36	1,22497902	4,12
Abr/96	2.796,91	06/05/96	09/07/96	2.828,24	31,33	1,2169508	38,12
Mai/96	2.018,81	05/06/96	05/08/96	2.041,62	22,81	1,20982734	27,60
Jun/96	1.495,96	05/07/96	12/08/96	1.502,84	6,88	1,20249333	8,27
TOTAL							6.580,54

Obs.: O VALOR CORRIGIDO pela TRD foi calculado da seguinte maneira:

Salário líquido/ TRD da data para efetuar o pagamento x Pela TRD data do efetivo do pagamento.

O VALOR DA CORREÇÃO = VALOR CORRIGIDO pela TRD - SALÁRIO LIQUIDO

5 - CORREÇÃO MONETARIA PAGA PELA RECLAMADA

Período Mês/Ano	Correção Monetária Paga	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
Abr/94	376.193,77	0,00155057	583,31
Total			583,31

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

6 - RESUMO

VERBAS	Valor atual. Até 31/08/98	Juros de 1% ao mês	Total devido Até 31/08/98
1 - Diferenças salariais	2.678,60	664,29	3.342,90
2- Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias			
2.1 - 13º salário, férias proporc., férias e gratificação proporcionais			
13º salário proporcional (06/12)	88,79	22,02	110,80
Férias vencidas 94/95	177,57	44,04	221,61
Gratificação de férias vencidas 94/95	129,63	32,15	161,78
Férias vencidas 95/96	177,57	44,04	221,61
Gratificação de férias vencidas 95/96	129,63	32,15	161,78
Férias proporcionais (04/12)	59,19	14,68	73,87
Gratificação de férias proporcionais (04/12)	43,21	10,72	53,93
2.2 - Licença prêmio	745,80	184,96	930,76
3 - FGTS e multa de 40% s/ as verbas deferidas	309,95	76,87	386,81
4 - Correção monetária sobre os salários pagos em atraso	6.580,54	1.631,97	8.212,51
5 - Correção monetária paga pela reclamada	(583,31)	(144,66)	(727,98)
TOTAL	10.537,19		13.150,37

2000

10.537,19

745,80

13.150,37

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

08 - VERBAS COM INCIDÊNCIA DE IRRF (de acordo com a tabela de agosto/98)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE					
13º Salário		Férias vencidas, Proporcionais e 1/3 da CF		Outros: Diferenças salariais	
110,80	13º salário proporcional (06/12)	221,61	Férias vencidas 94/95	3.342,90	Diferenças salariais
		161,78	Gratificação de férias 94/95		
		221,61	Férias vencidas 95/96		
		161,78	Gratificação de férias 95/96		
		73,87	Férias proporcionais (04/12)		
		53,93	Gratificação de férias (04/12)		
110,80	TOTAL	894,56	Base p/ cálculo IRRF	3.342,90	TOTAL
		(105,33)	INSS	(113,51)	INSS
		789,23	Base p/ cálculo IRRF	3.229,39	Base p/ cálculo IRRF
		118,38	15,00%	888,08	27,50%
		(135,00)	Parcela a deduzir	(360,00)	Parcela a deduzir
	ISENTO	(16,62)	IRRF a recolher	528,08	IRRF a recolher

09 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATÉ 31/08/98

VALOR TOTAL DEVIDO 13.150,37
(PREVIDÊNCIA SOCIAL) (225,48)
(IRRF) (646,47)

VALOR TOTAL DEVIDO ATÉ 31/08/98 12.278,43

(Doze mil e duzentos e setenta oito reais e quarenta três centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de agosto de 1998 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

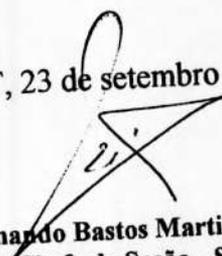
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 6.300 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 23 de setembro de 1.998 - (4ª feira).

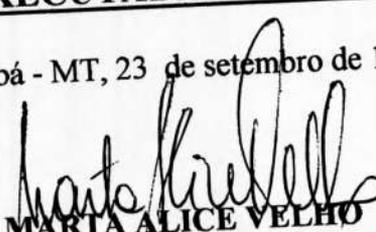

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, tão-somente, sobre a **ADEQUAÇÃO** dos cálculos de fls. retro, à decisão de fls. 388/390, sob pena de concordância tácita com os mesmos.

DECORRIDO O PRAZO SUPRA ESTABELECIDO,
INTIME-SE A EXECUTADA DE IGUAL FORMA.

Cuiabá - MT, 23 de setembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI
Expedido em
Para o/a(s)

Luiz Carlos S. Ferreira

459/97
29/9/98
EUGENIO

Edital nº. SCPSI
Expedido em
Para o/a(s)

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

406
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUCÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 6.300/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB: 03587/MT
ENDEREÇO : RUA GALD.PIMENTEL,14,S.23,2ºAND.,PAL.DO COMÉRCIO
CENTRO
78005-020
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 13/10/98.

Em, 05/10/98 (__ f.)

ADVOGADO(A) : _____

DOCUMENTO : _____

FONE : _____

EDILSON FERREIRA GUIMARAES
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 02/12/98 (__ f.)

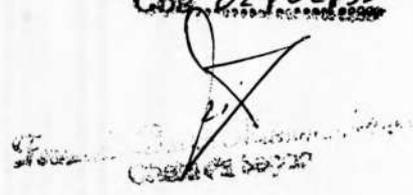

Servidor Responsável

409


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 6.300/97

JUNTADA
cf. nº 162 / CPC
(nº 352/94)
CDE 02.02.99



JUSTIÇA
23ª REG. J. CUIABÁ
12 JUN 1998 006796
J. C. J. J. J.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTÔNIA ALVES CARDOSO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 408, **MANIFESTAR-SE** sobre a adequação dos cálculos liquidandos, o que faz da forma abaixo exposta.

Apesar de que os embargos julgados trataram tão somente de três aspectos, afinal julgados procedentes pela respeitável decisão de fls. 388/390, apesar dos claríssimos termos da mesma decisão de fls., a qual determinou expressamente a retificação dos cálculos em apreço no sentido de considerar-se como valor base à aplicação dos reajustes apenas o salário básico, permanece o ilustre *expert* a insistir na mesmíssima falha já apontada e apreciada.

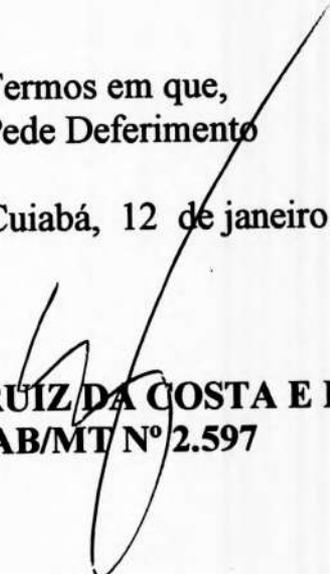
A adequação procedida não pode merecer a manifestação favorável da Executada enquanto permanecerem os atos do perito nomeado em desarmonia com o que foi especificamente determinado pela r. sentença liquidanda, sempre de modo indevidamente prejudicial à executada.

41
r

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência que acolhendo a presente irresignação pela sua clara procedência ante os termos sentenciais, digne-se de determinar o refazimento da conta de liquidação com a retificação do valor base às aplicações do reajuste de 14,55% no sentido de ser considerado para tal o salário básico, equivalente à época do início do período de aplicação ao valor de R\$ 711,85.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 12 de janeiro de 1999


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/84)
Cuiabá, 02.02.99.

Francisco Buzon Assunção
Cuiabá (MT) 02/02/99

14
Proc. 6.300/97
SIEX

ANTONIA ALVES CARDOSO, nos autos do processo acima, que contende com CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO, vem à presença de V.Exa, dizer, para afinal, requerer o seguinte:

1. Recentemente o Governo do Estado veio a firmar com o BIRD contrato de empréstimo de US\$45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos), conforme é público e notório.
2. Tal empréstimo servirá para pagamento dos débitos trabalhistas, dentre os quais aqueles constante do presente feito.
3. De forma que é a presente para requerer de V.Esa., que ordene que a penhora recaia sobre este empréstimo, sendo citado, através de mandado o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso bem como o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, da penhora, bem como para que os mesmos se abstenham de utilizar tal numerário para qualquer outra finalidade que não o pagamento dos exequentes, sob pena de crime de desobediência.

Cuiabá/MT, 19 de janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 39837

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior
advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

009206 JUN 99 25 2 3 49

23ª REGIÃO

SECRETARIA
JUIZ DO TRABALHO
CUIABÁ/MT
02/02/99

Carlos Henrique Brazil Barboza
OAB/MT 3.983

**Processo nº: 6.300/97
SIEX**

ANTÔNIA ALVES CARDOSO, nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vêm à presença de V.Exª., requerer a juntada do documento em anexo.

*Termos em que,
pede deferimento.*

Cuiabá, 22 de janeiro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

418
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

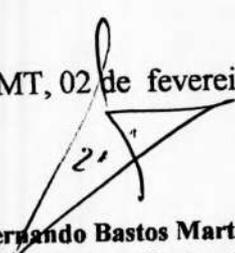
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 6.300/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 02 de fevereiro de 1.999 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o(a) exeqüente, através da(s) petição(ões) retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

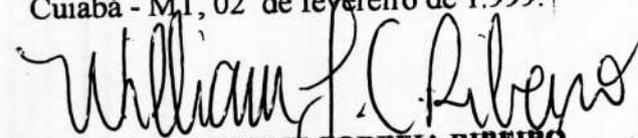
A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro. Intime-se o(a) exeqüente.**

Intime-se o(a) perito contábil que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao seus cálculos ora ofertada pela reclamada, sob pena de destituição e conseqüente perda de honorários.

Cuiabá - MT, 02 de fevereiro de 1.999.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

22, 99

413
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES
NOT. Nº: 01.833 (PERITO)

05/02/1999

PROCESSO Nº. SIEX 6.300/1.997 (2ªJCJ-1.425/1.996)
RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

INTIME-SE O PERITO CONTÁBIL QUE ATUOU NO FEITO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTE NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HAJA VISTA O DECIDIDO ÀS FLS. 284/287, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO E CONSEQÜENTE PERDA DE HONORÁRIOS.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 05/02/99; 6ª feira.
GLÓRIA SIBELE L.M. CASTRO

JUSCELINO AUGUSTO ARAUJO
RUA SÃO CRISTOVÃO, 637
DOM AQUINO

CUIABÁ - MT

78015-300

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 01.833
PROCESSO Nº: 2ªJCJ/1.425/1.996 NMR.SIEx: 6.300/1.997
DESTINATÁRIO: JUSCELINO AUGUSTO ARAUJO
RUA SÃO CRISTOVÃO, 637

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1844/98

(PERITO)

DOM AQUINO

CUIABÁ - MT

78015-300

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUCÃO INCIDENTES

420
494

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº . SIEX 6.300/1.997
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
VOLUMES : 02
PERITO(A) : JUSCELINO AUGUSTO ARAUJO
ENDEREÇO : RUA SÃO CRISTOVÃO. 637
DOM AOUINO
78015-300
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 18/02/1999.

Em, 09/02/1999 (__ f.)

PERITO(A) :

Jarajá

DOCUMENTO :

555/82

FONE :

6247730

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 18/02/99 (5 f.)

Servidor Responsável

421
49

**EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES**

**JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952/94)**

C., 02/03/99 - 3º/2

EA
Elyssa Ferreira Aguiar Félix
Técnico Judiciário

REF. PROCESSO N.º 1425/96

SIEX N.º 6.300/1997

Juscelino Augusto de Araújo, Perito designado por esse M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 206, vem respeitosamente apresentar o cálculo para *liquidação de sentença trabalhista atualizado até 31/01/99* e manifestar sobre a impugnação de fls. 412/413 e despacho de fls. 418 referente ao processo em epígrafe em que são partes: **ANTÔNIA ALVES CARDOSO - Reclamante e CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Reclamado.**

Perito Juscelino Augusto de Araújo CORECON 555/82 Processo N.º 1.425/96

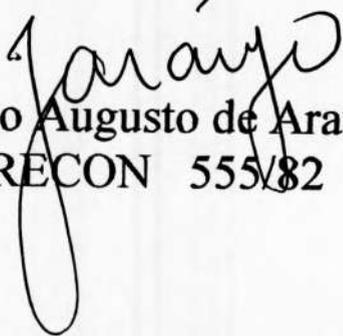
422
OPC

No que se refere à impugnação descrita às fls. 412/413, concordamos em apresentar os cálculos considerando com base de cálculo o salário básico do reclamante, atendendo a decisão de fls. 388/390.

Coloca-se desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 18 de fevereiro de 1999


Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Período Mês/Ano	Base de Cálculo Salário Básico	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Diferença a pagar	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado	INSS (Tab 01/99)
Abr/95	711,85		-	-	-	-	-	-
Mai/95		14,55%	815,42	711,85	103,57	1,50972122	156,37	12,23
Jun/95			815,42	711,85	103,57	1,46736856	151,98	11,88
Jul/95			815,42	711,85	103,57	1,42476108	147,57	11,54
Ago/95			815,42	711,85	103,57	1,38859512	143,82	11,25
Set/95			815,42	711,85	103,57	1,36217839	141,09	11,03
Out/95			815,42	711,85	103,57	1,34001455	138,79	10,85
Nov/95			815,42	711,85	103,57	1,32100919	136,82	10,70
Dez/95			815,42	711,85	103,57	1,30354173	135,01	10,56
							-	-
Jan/96			815,42	711,85	103,57	1,28741556	133,34	10,43
Fev/96			815,42	711,85	103,57	1,27514232	132,07	10,33
Mar/96			815,42	726,80	88,62	1,26484772	112,10	8,77
Abr/96			815,42	726,80	88,62	1,25655821	111,36	8,71
Mai/96			815,42	726,80	88,62	1,24920290	110,71	8,66
								-
TOTAL							1.751,04	136,93

1425/96
136,93

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CAVALDO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

2.1 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Verbas Rescisórias	Valor Devido	Valor Pago	Diferenças Devidas	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado	INSS (Tab 01/99)
13º salário proporcional (06/12)	407,71	363,40	44,31	1,24920290	55,35	4,33
Férias vencidas 94/95	815,42	726,80	88,62	1,24920290	110,71	-
Gratificação de férias vencidas 94/95	595,26	530,56	64,70	1,24920290	80,82	-
Férias vencidas 95/96	815,42	726,80	88,62	1,24920290	110,71	-
Gratificação de férias vencidas 95/96	595,26	530,56	64,70	1,24920290	80,82	-
Férias proporcionais (04/12)	271,81	242,27	29,54	1,24920290	36,90	-
Gratificação de férias proporcionais (04/12)	198,42	176,85	21,57	1,24920290	26,94	-
TOTAL					502,25	4,33

2.2 - LICENÇA PRÊMIO

Licença prêmio devido	3.424,78
Licença prêmio pago	3.052,56
Diferença da Licença prêmio devido	372,22
Coefficiente de atualização	1,2492029
TOTAL DEVIDO	464,98

25
20
HGH

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

3 - FGTS S/ E MULTA DE 40% S/ AS VERBAS DEFERIDAS

1 - Diferenças salariais	1.751,04
2 - Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias	
13º salário proporcional (06/12)	55,35
TOTAL	1.806,39
FGTS E MULTA DE 40%	202,32

4 - CORREÇÃO MONETARIA SOBRE OS SALARIOS PAGOS EM ATRASO

Período Mês/Ano	Salário Líquido	Data p/ efetuar pagamento	Data do efetivo pagamento	Valor Corrigido pela TRD	Valor Devido	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
18/04/91	27.974,28	06/05/91	14/06/91	31.484,78	3.510,50	0,00730525	25,65
Mai/91	142.578,93	05/06/91	19/07/91	163.855,54	21.276,61	0,00670268	142,61
Jun/91	395.630,02	08/07/91	16/08/91	450.980,69	55.350,67	0,00612676	339,12
Jul/91	192.115,56	05/08/91	17/09/91	230.914,74	38.799,18	0,00556725	216,00
Ago/91	179.689,16	05/09/91	10/10/91	216.456,02	36.766,86	0,00497298	182,84
Set/91	162.474,72	07/10/91	08/11/91	201.748,17	39.273,45	0,00425842	167,24
Out/91	174.798,60	05/11/91	11/12/91	242.217,36	67.418,78	0,00355550	239,71
Nov/91	181.518,60	05/12/91	09/01/92	237.012,70	55.494,10	0,00272410	151,17
Dez/91	212.607,12	06/01/96	02/04/92	411.824,79	199.217,67	0,00212124	422,59
							-
Jan/92	367.636,20	05/02/92	21/02/92	421.495,32	53.859,12	0,0016905	91,05
Fev/92	311.052,72	05/03/92	19/03/92	346.982,37	35.929,65	0,00134583	48,36
Mar/92	302.088,12	06/04/92	15/04/92	323.381,55	21.293,43	0,00108299	23,06
Abr/92	282.020,12	05/05/92	15/05/92	303.455,53	21.435,41	0,00089444	19,17
Mai/92	955.837,40	05/06/92	18/06/92	1.028.040,25	72.202,85	0,00074655	53,90
Jun/92	1.885.911,33	06/07/92	16/07/92	1.997.446,93	111.535,60	0,00061673	68,79

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Jul/92	1.587.432,68	05/08/92	18/08/92	1.718.379,24	130.946,56	0,00049861	65,29
Ago/92	1.840.185,78	07/09/92	16/09/92	1.962.669,67	122.483,89	0,00040465	49,56
Set/92	3.656.558,45	05/10/92	21/10/92	4.050.128,24	393.569,79	0,00032274	127,02
Out/92	5.706.695,39	05/11/92	17/11/92	6.215.308,37	508.612,98	0,00025805	131,25
Nov/92	6.327.761,38	07/12/92	16/12/92	6.774.830,35	447.068,97	0,00020930	93,57
Dez/92	6.526.053,83	05/01/93	10/01/93	6.756.254,33	230.200,50	0,00016886	38,87
							-
Jan/93	9.878.780,00	05/02/93	16/02/93	10.817.502,88	938.722,88	0,00013321	125,05
Fev/93	15.136.940,00	05/03/93	15/03/93	16.075.196,94	938.256,94	0,00010539	98,88
Mar/93	18.879.680,00	05/04/93	19/04/93	20.934.585,50	2.054.905,50	0,00008377	172,14
Abr/93	18.638.670,00	05/05/93	17/05/93	20.517.920,76	1.879.250,76	0,00006533	122,77
Mai/93	325.817,45	07/06/93	18/06/93	359.065,34	33.247,89	0,00005077	1,69
Jun/93	843.067,16	07/07/93	19/07/93	924.071,54	81.004,38	0,00003903	3,16
Jul/93	1.069.796,86	05/08/93	16/08/93	1.161.263,74	91.466,88	0,00002994	2,74
Ago/93	55.229,96	06/09/93	20/09/93	61.933,24	6.703,28	0,02245071	150,49
Set/93	93.401,16	05/10/93	19/10/93	104.946,92	11.545,76	0,01667710	192,55
Out/93	103.658,23	05/11/93	18/11/93	114.365,26	10.707,03	0,01221497	130,79
Nov/93	224.749,82	06/12/93	23/12/93	260.408,53	35.658,71	0,00897104	319,90
Dez/93	215.224,30	05/01/94	18/01/94	248.977,41	33.753,11	0,00655778	221,35
					-		-
Jan/94	241.171,52	07/02/94	21/02/94	285.482,81	44.311,29	0,00463644	205,45
Fev/94	250.988,07	07/03/94	21/03/94	297.878,77	46.890,70	0,00331506	155,45
Mar/94	557.163,57	05/04/94	25/04/94	730.882,77	173.719,20	0,00233702	405,99
Abr/94	1.927.586,96	05/05/94	16/05/94	2.178.958,41	-	0,00160103	-
Mai/94	1.353.284,68	06/06/94	13/06/94	1.496.398,67	143.113,99	0,00109330	158,47
Jun/94	1.352,00	05/07/94	14/07/94	1.384,17	32,17	2,04710567	65,85
Jul/94	892,73	05/08/94	15/08/94	901,89	9,16	1,94913898	17,85
Ago/94	663,50	05/09/94	14/09/94	672,60	9,10	1,90846576	17,37
Set/94	1.789,15	05/10/94	17/10/94	1.816,17	27,02	1,86302472	50,34
Out/94	916,27	07/11/94	21/11/94	949,30	33,03	1,81660855	60,00
Nov/94	1.973,64	05/12/94	25/01/95	2.046,48	72,84	1,76505140	128,57
Dez/94	1.768,04	05/01/95	23/03/95	1.849,44	81,40	1,71575601	139,67

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Jan/95	1.290,89	06/02/95	22/02/95	1.352,32	61,43	1,68044482	103,24
Fev/95	1.336,33	06/03/95	09/05/95	1.417,35	81,02	1,64987106	133,67
Mar/95	1.000,00	05/04/95	02/06/95	1.060,76	60,76	1,61278034	97,99
Abr/95	985,60	08/05/95	02/06/95	1.025,13	39,53	1,55874338	61,62
Mai/95	1.276,87	05/06/95	28/06/95	1.313,91	37,04	1,50972122	55,92
Jun/95	1.241,68	05/07/95	09/08/95	1.274,49	32,81	1,46736856	48,14
Jul/95	2.770,08	07/08/95	26/09/95	2.948,24	178,16	1,42476108	253,84
Ago/95	1.718,87	05/09/95	23/10/95	1.777,65	58,78	1,38859512	81,62
Set/95	568,19	05/10/95	15/12/95	597,41	29,22	1,36217839	39,80
Out/95	606,19	06/11/95	22/12/95	640,34	34,15	1,34001455	45,76
Nov/95	478,39	05/12/95	22/12/95	489,61	11,22	1,32100919	14,82
Dez/95	1.017,66	05/01/96	19/01/96	1.048,58	30,92	1,30354173	40,31
					-		-
Jan/96	1.262,94	05/02/96	16/02/96	1.292,07	29,13	1,28741556	37,50
Fev/96	1.331,66	05/03/96	22/04/96	1.378,09	46,43	1,27514232	59,20
Mar/96	1.344,35	08/04/96	29/05/96	1.347,71	3,36	1,26484772	4,25
Abr/96	2.796,91	06/05/96	09/07/96	2.828,24	31,33	1,25655821	39,36
Mai/96	2.018,81	05/06/96	05/08/96	2.041,62	22,81	1,24920290	28,50
Jun/96	1.495,96	05/07/96	12/08/96	1.502,84	6,88	1,24163020	8,54
TOTAL							6.795,41

Obs.: O VALOR CORRIGIDO pela TRD foi calculado da seguinte maneira:

Salário líquido/ TRD da data para efetuar o pagamento x Pela TRD data do efetivo do pagamento.

O VALOR DA CORREÇÃO = VALOR CORRIGIDO pela TRD - SALÁRIO LIQUIDO

5 - CORREÇÃO MONETARIA PAGA PELA RECLAMADA

Período Mês/Ano	Correção Monetária Paga	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
Abr/94	376.193,77	0,00160103	602,30
Total			602,30

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

6 - RESUMO

VERBAS	Valor atual. Até 31/01/99	Juros de 1% ao mês/29,90%	Total devido Até 31/01/99
1 - Diferenças salariais	1.751,04	523,56	2.274,60
2- Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias			
2.1 - 13º salário, férias proporc., férias e gratificação proporcionais			
13º salário proporcional (06/12)	55,35	16,55	71,91
Férias vencidas 94/95	110,71	33,10	143,81
Gratificação de férias vencidas 94/95	80,82	24,16	104,98
Férias vencidas 95/96	110,71	33,10	143,81
Gratificação de férias vencidas 95/96	80,82	24,16	104,98
Férias proporcionais (04/12)	36,90	11,03	47,94
Gratificação de férias proporcionais (04/12)	26,94	8,05	34,99
2.2 - Licença prêmio	464,98	139,03	604,01
3 - FGTS e multa de 40% s/ as verbas deferidas	202,32	60,49	262,81
4 - Correção monetária sobre os salários pagos em atraso	6.795,41	2.031,83	8.827,23
5 - Correção monetária paga pela reclamada	(602,30)	(180,09)	(782,38)
TOTAL	9.113,69		11.838,69

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

08 - VERBAS COM INCIDÊNCIA DE IRRF (de acordo com a tabela de janeiro/99)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE						
13º Salário		Férias vencidas, Proporcionais e 1/3 da CF			Outros: Diferenças salariais	
71,91	13º salário proporcional (06/12)	143,81	Férias vencidas 94/95	2.274,60	Diferenças salariais	
		104,98	Gratificação de férias 94/95			
		143,81	Férias vencidas 95/96			
		104,98	Gratificação de férias 95/96			
		47,94	Férias proporcionais (04/12)			
		34,99	Gratificação de férias (04/12)			
71,91	TOTAL	580,52	Base p/ cálculo IRRF	2.274,60	TOTAL	
		-	INSS	(113,51)	INSS	
		-	Base p/ cálculo IRRF	2.161,09	Base p/ cálculo IRRF	
		-	15,00%	594,30	27,50%	
		-	Parcela a deduzir	(360,00)	Parcela a deduzir	
	ISENTO	-	ISENTO	234,30	IRRF a recolher	

OBS.: IRRF TRIUTÁVEL R\$2.274,60

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

09 - CRÉDITO BRUTO DO RECLAMANTE ATÉ 31/01/99

Crédito bruto do reclamante	11.838,69
INSS	(141,26)
IRRF	(234,30)
CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE ATÉ 31/01/99	11.463,13

Custas Processuais à fls. 205		04/12/96	100,00
C. Monetária	1,18952471	31/01/99	118,95
Juros	1,26666667	30/01/99	150,67

Honorários do Perito à fls. 248		30/04/97	500,00
C. Monetária	1,15842257	31/01/99	579,21

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de janeiro de 1999 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

431
99

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 6300/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos,
ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 02/03/99 (3ª feira).

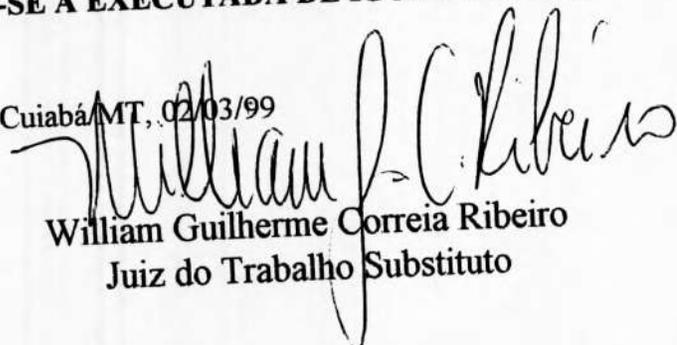
EA
Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os NOVOS cálculos ora apresentados pelo(a) perito(a), apenas no tocante a sua adequação.

**DECORRIDO O PRAZO SUPRA ESTABELECIDO,
INTIME-SE A EXECUTADA DE IGUAL FORMA.**

Cuiabá/MT, 02/03/99


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI

Expedido em

para o/a(as)

71 3 99
15 3 99
Elygia
Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

432
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo N.º 6300/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 15 de março de 1999.

Maria Estela Zahandrea Tiveron
Diretora SIEEx

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar desta
Justiça Especializada, determino a inclusão da
presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
24.03.99 às 10: 00 horas.

Intimem-se as partes, via postal.
Cuiabá, 15 de março de 1999.

William Guilherme Correia Ribeiro
William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

433
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.550

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

16/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 6.300/1997

(2ªJ CJ-1.425/1.996)

RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS ETC.

SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 24/03/99 ÀS 10:00 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatária via postal em 16/3/99; 3ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

ANTÔNIA ALVES CARDOSO

A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3983/MT
RUA GALD. PIMENTEL, 14, PALÁCIO DO COMÉRCIO, SL 52/54
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 03.550

PROCESSO Nº: 2ªJ CJ/1.425/1.996 NMR. SIEX: 6.300/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ANTÔNIA ALVES CARDOSO

A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3983/MT
RUA GALD. PIMENTEL, 14, PALÁCIO DO COMÉRCIO, SL 52/54

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

Recebido Em: / /

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1844/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 de Março de 1999, presente o Exmo. Juiz do Trabalho, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, para audiência relativa aos autos nº 6300/97(SIEX), entre as partes **ANTÔNIA ALVES CARDOSO** e **CODEMAT S/A**, exequente e executado, respectivamente.

Às 10:18 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes.

Ausente o exequente, presente seu patrono, Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, Presente executado(a) através do Diretor Sr. Vital Anselmo da Silva RG nº 1.072.561 SSP/PR, acompanhado de seu(sua) patrono(a), Dr(a). Othon Jair de Barros.

O procurador do exequente demonstrou interesse em transacionar.

A executada argumentou que, não obstante ser de seu interesse a formulação de acordos, não dispõe de caixa para saldar qualquer dívida. Informou ao Juízo e ao exequente que o contrato com o Bird, autorizado pela resolução 109 do Senado Federal será assinado nos próximos dias.

Em virtude do exposto requereram as partes o adiamento da presente audiência.

Sendo intenção das partes transacionarem e, estando na iminência de liberação de verba para que propostas possam ser concretizadas pela executada, adio a presente audiência para 24 de maio de 1999 às 11:00 hs, na sede da Junta na Av. Fernando Correa da Costa, 1682.

O ilustre procurador do exequente compromete-se a notificar seu cliente da audiência acima, advertindo de que deverá comparecer para tentativa de acordo, sob pena de continuidade da execução ordinária.

Cientes as partes. Nada mais.

Encerrou-se às 10:23 horas.

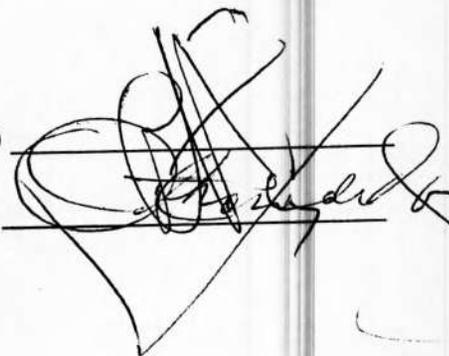

Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Exequente

Executado

Patrono

Patrono



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 19/03/1999 o Edital de Intimação Nr. 0071/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE OS NOVOS CÁLCULOS ORA APRESENTADOS PELO PERITO, APENAS NO TOCANTE A SUA ADEQUAÇÃO.

Em, 16 de abril de 1999 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

Paulo Sérgio de Moraes Lopes - Cel. J. J. de Moraes

NMR. SIE_x : 6.300/1.997
PROCESSO : 2^a JCJ/1.425/1.996

430
[Handwritten signature]

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 05/04/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0071/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 16 de abril de 1.999 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

[Handwritten signature]
Diego Roberto Araújo Silva
Técnico Judiciário

440
C



PODER JUDICIÁRIO/JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 6300197

CERTIDÃO

CERTIFICO que, os presentes autos foram retirados de pauta. Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 04/05/99 (3ªfeira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

441
C

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SECÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 6.300/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 04/05/99 (3ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Intime-se o(a) procurador(a) do(a)
exequente, para que aquele(a) dê ciência a este(a), de
que a audiência marcada para o dia 24 de maio de 1999,
não mais se realizará nessa data.

Cumpra-se o § 2º, do despacho de fl. 431.

Cuiabá-MT, 04/05/1.999


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho

Edital nº. SCPSI 168 / 99
A ser expedido em 13 / 09 / 99 (25 f)
Para o(a)(s) execut.
exceção des. fl. 431.
Lige Maria Araújo Silva
Técnico Judiciário

442

C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES
07.479 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

05/05/1999

PROCESSO Nº. SIEX 6.300/1997 (2ªJCJ-1.425/1.996)
RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se o procurador do exequente, para que aquele(a), dê ciência a este(a) (reclamante), de que a audiência marcada para o dia 24.05.1999, não mais se realizará nesta data. Cuiabá-MT, 04.05.1999- Dra. MARTA ALICE VELHO- Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/05/99; ___ * feira.
LUIZ CLAUDIO BORGES

ANTÔNIA ALVES CARDOSO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3983/MT
RUA GALD. PIMENTEL, 14, PALÁCIO DO COMÉRCIO, SL 52/54
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 07.479
PROCESSO Nº: 2ªJCJ/1.425/1.996 NMR.SIEx: 6.300/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)
DESTINATÁRIO: ANTÔNIA ALVES CARDOSO
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-3983/MT
RUA GALD. PIMENTEL, 14, PALÁCIO DO COMÉRCIO, SL 52/54
CENTRO CUIABÁ - MT
Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1844/98

78005-020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 1536/97

Exequente: Antônia Alves Cardoso

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 429 /96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, DR. **JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe movem **ANTONIA ALVES CARDOSO** e **ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os Autores informam que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986, não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - DA NULIDADE CONTRATUAL

Os Reclamantes da presente lide ingressaram na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haverem os Autores ingressados no emprego público sem submeterem-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arripio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no asoerboamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "extinctiva" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei".

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Reclamantes admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com os Reclamantes ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

3 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO **Por afronta a dispositivo legal**

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do “Termo Aditivo”, em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convenicionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convenionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada”.

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

“Antecipação salarial- Superveniência de lei.

“Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém”.

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão

tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

“Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” (destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um “*status*” de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

4 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lre respaldar, a lre bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaes, prescreve:

“Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia

Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parag. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, "verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls....:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir" (...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade

por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

1 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - ALÉM DA VIGÊNCIA DO ACT 90/91.

A Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mes de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mes de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cumeeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

2 - DOS REAJUSTES DO ACT

O Reclamante informa em sua peça inicial, que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "Até o Mês de FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

3 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 176/91.

Em 23 de janeiro de 1991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustas preconizados.

Em 25 de maio de 1992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

Não obstante isso, caso essa MM. Junta não seja desse entendimento e julgue pela procedência do pedido de reposições salariais, requer-se sejam considerados dedutíveis dos valores que vierem a ser

apurados, os reajustes efetivamente concedidos nos termos das Resoluções referidas, como medida de indiscutível justiça.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar a inexibilidade do índice pleiteado para maio/91 e ainda, da efetiva concessão de reajustes salariais, os quais deverão ser abatidos, e, finalmente, pela consideração de índices sem o artifício de capitalização, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 abril de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da C.R.C. nº 2.291-MT, e do CPF nº 048.803.401-97, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658, e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá-MT, 16 de abril de 1996.

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
- Liquidante -



4ª JCM DE CUIABÁ

PROC 429 / 96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 145 folhas, ao Dr Maria Carmo.

Cuiabá, 24 / 9 / 96

M
Maria Conceição A. Coutinho

DEVOLVIDO EM 25 / 04 / 96

3983
Assinatura do(a) Advogado(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que,
para contar lavrei este termo.

Cuiabá, 25 / 04 / 96.

M
Maria Conceição A. Coutinho

1
p. 146
SA
ADMISSÃO

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUÍZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 MAR 12 43 58 017481

DISTRIBUIÇÃO

J. Aguarde-se a audiência
Cuiabá, 28/04/96

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juiz de Trabalho Substituta

Proc. 0429/96

ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS, nos autos do processo acima, que contende com CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem impugnar os documentos de fls. 42/144, eis que não trouxe aos autos, a reclamada, qualquer comprovante de que tenha, efetivamente, cumprido os termos dos acordos assinalados na inicial. de forma que nulos os documentos de fls. 61/131, posto que não contemplam os pedidos formulados na presente ação.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 16 de março de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

24
1996

CARTA DE PREPOSIÇÃO

=====

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da C.R.C. nº 2.991-MT, e do CPF nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia como seu preposto, ODETE PINEIRO DA SILVA, brasileira, casada, RG nº 104.996-SSP/MT e CPF nº 265.910.651-72 residente e domiciliado nesta Capital, para fim de representá-lo em Reclamação Trabalhista que lhe move Antonia Alves Cardoso e outro nos autos nº 00429/96 perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá-MT, 16 de abril de 1996. -

JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
- Liquidante -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

PROT. COLO
COBEN
F. 103

03

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
009700 10/05/84 09 15 30

ANTONIA ALVES CARDOSO, brasileira, separada judicialmente, Agente Administrativo, Rg. 106.344-SSP/MT., residente e domiciliada à Rua 03, casa 17, setor centro sul, Morada do Ouro.

verificar desde quando é contratada.

ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, brasileiro, casado, geógrafo, residente e domiciliado à Rua 86, quadra 16, casa 24, CPA III, Setor I, Cuiabá/MT., admitido pela reclamante em 01.01.84, ambos, podendo ser encontrados para efeito de notificação, à Rua Galdino pimentel, nr.14, 2o. andar, sala 23, ed. Palácio do Comercio, Cuiabá/MT., por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor perante a Douta Junta, a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no centro político Administrativo, Palácio Paiaguais, Bloco GPC, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

São os Reclamantes empregados da Reclamada, sendo admitidos nas datas acima mencionadas.



2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27.09.1990, o Sindicato da categoria veio a assinar com a reclamada um **TERMO ADITIVO**, (doc.anexo), termo este aditivo ao **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** (doc. anexo), então vigente.

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 5ª, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro de 1990 a maio de 1991.

A reclamada, a partir de então passou a cumprir os índices acordados, até o mês de fevereiro de 1991, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim deve a reclamada ser condenada a pagar os percentuais pactuados, quais sejam: 94,57% no mês de março/91 (12,55% acrescidos dos IPCs de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, em percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% no mês de abril (12,55% acrescidos de 6,09% de ganho real), sobre os salários de março/91, e a partir do mês de maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes, devendo essas diferenças refletir nas férias mais 1/3 legal, 13º salário, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da lei 8.036/90.

3. DO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada deixou de efetuar o recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos reclamantes, desde junho de 1986 até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art.25, da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida lei.

4. REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que dever o ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam: 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários dos reclamantes, bem como suas respectivas integrações aos salários dos reclamantes, férias, 13ºsalário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais



PROCURAÇÃO

NOME. ANTONIA ALVES CARDOSO
NACIONALIDADE. BRAS: ESTADO CIVIL. SEPARADO JD,
RESIDENCIA. RUA-03, CASA-17, SEGROR C. SUL
BAIRRO. MORADA DO OURO CIDADE. CUIABÁ
CPF. 345.954.901-78 RG. 106.344-SSP/MT

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT 3983, MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT 2879, JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR brasileiro solteiro OAB/MT 4759, e DANIELE SILVA CASTRO brasileira solteira, advogada, todos com Escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edf. Palacio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Adjudicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.



Cuiabá/MT, 07 de MARÇO de 1996.

[Handwritten signature]

ASSINATURA

reconheço verdadeira a firma
Antônia Alves Cardoso do que
por pleno conhecimento dou fé.
Cuiabá, de de 1996
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

22

PRO...
CODEMAT
H. No 22

NOT. Nº: 000462-I

(RECLAMADO)

COM. 03/96
Protocol No 493196
Processo No 493196
Data 14/03/96
Serviço de Protocolo

PROCESSO Nº: 00429/96.
AUDIÊNCIA : 18 de abril de 1996, quinta-feira, às 13:15 horas
RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

RECEBI
14/03/96
Responsável - Protocolo CODEMAT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/03/96.

Diretor de Secretaria

Silvana da Silva Rezende
Técnico Judiciário

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T.R.T. 23ª. R. Nº. 1823

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

23

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Presidente Dr. Adriano Bezerra Costa** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 429/96, entre partes: **ANTÔNIA ALVES CARDOSO (+1)** e **CODEMAT Reclamante e Reclamado**, respectivamente.

Às 13:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de seu advogado Dr. José Moreno Sanches Júnior. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de sua advogada Drª Odilza Pinheiro da Matta, que ora junta substabelecimento.

Requerida e deferida a juntada de defesa, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de lei, a fluir a partir do dia 24.04.96, inclusive.

Conciliação rejeitada.

Determina-se o espaçamento da audiência para o dia 13.05.96 às 14:45 horas. Partes cientes, inclusive de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão. Nada mais.

Suspensa às 13:16 horas.

Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recco: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recco: _____

148

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de maio do ano de 1996, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 429/96, entre as partes: **ANTÔNIA ALVES CARDOSO (+1)** e **CODEMAT** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamantes presentes, acompanhados de sua advogada **Drª Maria do Carmo de Oliveira Neto**. Ausente a Reclamada, presente sua procuradora **Drª Odilsa Pinheiro da Matta**.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para **juízo**, adia-se a presente para o **dia 24.05.96 às 15:45** horas. Partes cientes.

Suspensa às 15:23 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

ok

149



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 429/96.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:45 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **ANTÔNIA ALVES CARDOSO E ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, reclamantes, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc...

I. RELATÓRIO

ANTÔNIA ALVES CARDOSO e ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, reclamantes, por advogado, fl. 06, ajuizaram Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; o Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo foi cumprido até fevereiro de 1991, sendo devido os reajustes nos demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de junho/86; com base nestes fatos e direitos postularam as verbas elencadas à fl. 04 e honorários advocatícios. Juntaram documentos de fls. 06/21.

Protestaram por produção de provas e atribuíram a causa o valor de R\$ 500,00.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 25/40, alegando preliminares de litispendência, nulidade do termo aditivo, nulidade contratual; e, no mérito alegou que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido.



Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 41/146.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alega litispendência em relação ao pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, ingressou na qualidade de substituto processual postulando igual pleito. Não juntou cópias da inicial e respectiva certidão do andamento do processo, bem como laudo pericial, os quais consubstanciam a preliminar.

Não comprovada pela reclamada o alegado na exordial, rejeita-se a preliminar.

II. 2. MÉRITO

NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

A reclamada alegou que os contratos de trabalho firmados com os reclamante são nulos de pleno direito, posto afrontarem a Constituição Federal, ante a não admissões dos obreiros através de Concurso Público.

Os reclamantes foram admitidos em 01.03.84 e 01.01.84, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69. Sem razão a reclamada.

REAJUSTES SALARIAIS

Os reclamantes postularam os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **quaestio juris**.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido da autora, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados

12



entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, **verbis**:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada. Os índices postulados na exordial estão corretos.

Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 13, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. **In casu** foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional da reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteiam os reclamantes diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

Os reclamantes postularam reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl.65, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178, concedendo abonos legais.

A reclamada juntou as autos cópia da ficha financeira, fl. 140, comprovando que os abonos concedidos nos meses de abril de maio de 1991, não foram incorporados aos salários nesses meses.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, **até maio de 1991**, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos dos reclamantes anexos aos autos, fls. 139/140, compensando-se todos os reajustes salariais, antecipações salariais, de forma integrativa na remuneração da reclamante, evitando-se, assim, **bis in idem**. Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais nas férias, 13º salários, licença prêmio, posto que os reclamantes não receberam essas parcelas no período em que foi deferidas as diferenças salariais.

Refletem as diferenças salariais nos repousos semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que os contratos vigoram. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante, devidamente comprovados nos autos.

Prima salientar não ser possível a integração definitiva aos salários dos obreiros, isto porque, na data base - 1º de maio firmou-se sucessivos Acordos Coletivos, os quais previram aumentos e reajustes salariais. Assim os salários corrigidos projetam-se para aplicabilidade dos índices previstos nos posteriores acordos coletivos. Na forma postulada, incidirá **bis in idem**.

Notória a inadimplência da Reclamada no que tange o FGTS. Assim defere-se a partir de 1986 até a data da propositura dessa ação o FGTS no percentual de 8%, cujo **quantum** que restar apurado a esse título deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante. As cominações previstas

no artigo 22, da Lei 8.36/90, tratam-se de matérias administrativa a cargo do Ministério do Trabalho, nada a deferir nesse particular.

A Secretaria deverá, após o trânsito em julgado dessa decisão, solicitar a CEF extratos analíticos das contas vinculadas dos Reclamantes. Para os meses em que, comprovadamente, a reclamada não tenha efetuados os depósitos, no interregno deferido nessa r.decisão, os recolhimentos deverão ser imediato, e comprovados nos autos, sob pena de execução direta da importância devida, que a final, igualmente, não será revertida aos autores e sim ao Banco Depositário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de litispendência e no mérito julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos dos reclamantes **ANTÔNIA ALVES CARDOSO e ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91, incidentes sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91, e reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras anexas aos autos, bem como o FGTS no percentual de 8% (oito por cento), com base nas fichas financeiras que deverão vir aos autos, quando da liquidação da sentença. Seja no caso de adimplemento voluntário ou execução forçada, o quantum que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante.

A Secretaria deverá, após o trânsito em julgado dessa decisão, solicitar a CEF extratos analíticos das contas vinculadas dos Reclamantes. Para os meses em que, comprovadamente, a reclamada não tenha efetuados os depósitos, no interregno deferido nessa r.decisão, os recolhimentos deverão ser imediato, e comprovados nos autos, sob pena de execução direta da importância devida, que a final, igualmente, não será revertida aos autores e sim ao Banco Depositário.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sujeitas a complementação final.

Cientes as partes, E.197, C.7ST, fl.148.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Adriana Benatar
Adriana C.N. Benatar
Diretora Secretária
4º. JCJ Cuiabá - MT.

Horacio Benedito de Souza
Horacio Benedito de Souza
Juiz Classista dos Empregadores



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

159

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 429/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS**, vem à presença de
Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls.156, expor
e requerer o quanto segue.

A respeitável sentença liquidanda deferiu às Reclamantes
diferenças salariais decorrentes do ACT 90/91 e recolhimentos do FGTS, a
partir de 1.986 até a propositura desta ação, descontados dos valores os
meses em que a Reclamada comprovadamente tenha efetuado os depósitos.

Respectivamente às diferenças oriundas do ACT,
deferidas especificamente para os meses de março, abril e maio de 1.991, a
Reclamada informa que juntou a Ficha Financeira/91 das duas Reclamantes
com a Contestação, encontrando-se nestes autos, devidamente colacionadas
em fls. 139/140. Aludidos documentos orientarão com precisão o *expert* que
vier a ser designado pelo MM Juiz.

No que concerne aos depósitos do FGTS, força é atentar-
se para a ocorrência de fato novo resultante da decisão governamental pela
dissolução da constituição jurídica da Reclamada.

Com efeito, MM. Julgador, através do Decreto nº 770/96, de 14
de fevereiro de 1.996, o Governo do Estado preconizou a extinção da
constituição jurídica da Reclamada, desiderato que se alcança, segundo os
ditames que regem as sociedades anônimas, a Lei nº 6.404/76, pelo
processamento da sua Liquidação, tanto que a isso se submete ela atualmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

OFÍCIO Nº 584/96

Cuiabá, 13 de junho de 1996.

PROCESSO Nº 429/96

RECLAMANTE: ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTRO

RECLAMADO: CODEMAT

DA: DIRETORA DE SECRETARIA DA 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT

AO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 1695

Senhor Gerente

De ordem do MM. Juiz do Trabalho Presidente da 4ª JCJ/Cuiabá-MT, solicitamos de Vossa Senhoria extratos analíticos das contas vinculadas dos reclamantes ANTÔNIA ALVES CARDOSO (RG - 106.344 - SSP/MT) e ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO (RG - 025.199 - SSP-MT) dessa agência, conforme r. sentença exarada à fl. 155 dos autos do processo acima mencionado..

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Adriana C. N. Benatar
Diretora de Secretaria

RECEBUEMOS em o presente expediente in. ...
em ... de ... de ... de ...
14.06.96, 6ª febr.
Maria da Conceição Almeida Coutinho
Atendente Judiciário

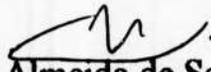


Proc. nº 429/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente desta Junta, tendo em vista os termos esposados no 1º § do dispositivo da r. sentença.

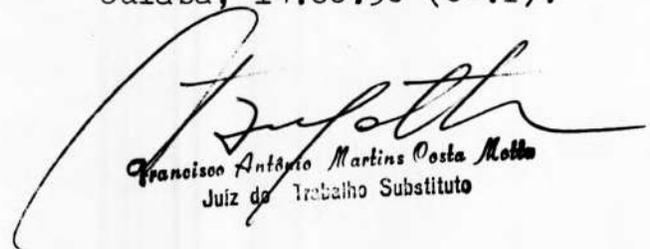
Cuiabá, 14/06/96 (6ª feira)


✓ | Raimundo Almeida de Souza
Auxiliar Judiciário

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para trazer à colação as fichas financeiras para liquidação da sentença. Prazo de 10 dias.

Cuiabá, 14.06.96 (6ª.f).


Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

157

NOT. Nº: 4353/96

(RECLAMADO)

18/06/96

PROCESSO Nº : 429 /96

RECLAMANTE : ANTONIA ALVES CARDOSO + 01

RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para trazer à colação as fichas financeiras para liquidação da sentença. Prazo de 10 dias. Cbá, 14.06.96. FRANCISCO A. MARTINS COSTA MOTTA. JUIZ DO TRABALHO.

Recebido
21/6/96

CONTRATO ECT/DR. MT
X
T.R.T. 23ª. R. N.º 1823

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/06/96 4ª feira.

Diretor de Secretaria
Auxiliar Judiciário

CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

BLOCO GPC

CENTRO POLITICO
ADM.

CUIABÁ

MT



S	DATA	HISTORICO
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JAI
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO FEVE
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA FE
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO MARC
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MA
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO ABRI
	07/06/96	DEPOSITO MAIO/96

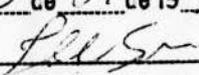
PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.

9 x 2

Help Ctrl-D

Certidão

CERTIFICO que Constam da presente
folha 01, documentos numerados
e rubricados,
Cuiabá-MT, 15 de 07 de 96 (A. feira)


Hélio Machado da Costa Júnior
Estagiário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 5089/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/07/96

177

PROCESSO Nº : 429 196 *capa 16*
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO + 01
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Vistas às partes por 10 dias. Cbá, 11.07.96. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA.
JUÍZA DO TRABALHO.

*em carga c/ retp
22/07*

*Fichas financeiras
04/93 a 12/93
12/95 a 06/96*

CONTRATO EGT/DR/MT
x

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/07/96 3ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI

19.07.96
Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CPA, BLOCO GPC-SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT



4ª JCJ DE CUIABÁ
PROC Nº 429/96

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 29/07/96 (2ª feira),
decorreu o prazo de 10 (dez) dias
para a recte manifestar-se
Cuiabá, 12/08/96 (2ª feira).

Maria da Conceição Almeida Coutinho
Atendente Judiciário

PARTE EM BRANCO

Maria da Conceição A. Coutinho
Atendente Judiciário

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC Nº 429 / 96



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 13 / 08 / 96 (3ª feira)


Adriana Benatar
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Nomeio perito Sr. WANDERLEY BERREIRA BENITES
para autar nos presentes autos devendo comparecer nesta Secretaria em 05 dias para retirar o processo em carga e, em 10 dias apresentar o laudo respectivo, observando-se os Provimentos 01 e 02 da CGJT, deduzindo-se do crédito do reclamante.

Cuiabá, 13 / 08 / 96 (3ª .f).


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 5882/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/08/96



PROCESSO Nº : 429 /96

RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO + 01

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Nomeio perito o (a) Sr(a) WANDERLEY FERREIRA BENITES para atuar nos presentes autos, devendo comparecer nesta Secretaria, em 05 dias, para retirar o processo em carga e, em 10 dias apresentar o laudo respectivo, observando-se os Provimentos 01 e 02 da CGJT, deduzindo-se do crédito do reclamante. Cbá, 13.08.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/08/96 6ª feira.


Diretor de Secretaria

Elaine Cristina M. Lemos
Estagiária

CODEMAT

A/C Dr(a): VANDERLEI FERREIRA BENITES-PERITO

AV. SENADOR MEETELLO 700

PORTO

CUIABÁ

MT



4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 429 / 96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 183 folhas, ao Dr Vanderlei Ferreira.

Cuiabá, 19 / 8 / 96 (2ª feira)

RLB

Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário

DEVOLVIDO EM 06 / 09 / 96

Assinatura do(a) Advogado(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que ,
para contar lavrei este termo.

Cuiabá, 06 / 09 / 96 (6ª-feira)

RLB

Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ DE CUIABÁ

165
111

PROCESSO Nº 429 / 96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM JUIZ PRESIDENTE.

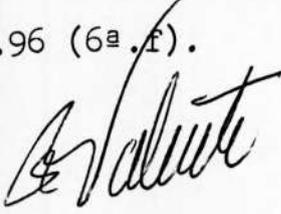
Cuiabá, 05 / 07 /96 (6ª f).


Adriana Benatar
Diretora de Secretaria

Vistos os autos.

1- Vistas aos reclamantes do constante da petição de protocolo nº 029666. Prazo de 10 dias. I.

Cuiabá, 05.07.96 (6ª f).


Marcio Régis Valente
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 4977/96

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

11/07/96

PROCESSO Nº : 429 /96

RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO + 01

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Vistas aos reclamantes do constante da petição de protocolo 029666. prazo de 10 dias. Cbá, 05.07.96. TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11/07/96 5ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeia L. M. Castro
Auxiliar Judiciária

ANTÔNIA ALVES CARDOSO + 01
A/C Dr(a): DANIELLE S. CASTRO
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, SALA 23

CUAIBÁ

MT

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



OF CEF CAV JCJ/MT 091/96 Cuiabá, 28 JUN 96.

J. Vistas às partes, por 10 dias.

Intime-se.

Cuiabá, 11.07.96 (5ª.f).

Roseli Darata Moses Focak
Juiza do Trabalho Substituta

À
4ª JCJ de CUIABÁ/MT.
Sr. Diretor de Secretaria

Assunto: Informação de Saldo Analítico FGTS.

- 1 Em atenção ao of. 584, segue extrato analítico dos reclamantes; Antônia Alves Cardoso e Adenair Bezerra Dias Filho, processo 429/96.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Pieroni
Escriturário.





V250696.0700 ----- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- FGCMB411
 MT / MT C755830 25/06/96 13:09:37

COD. ESTAB. : 6756000007789 CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT
 COD. EMPRG. : 115557 ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
 CART. TRAB : 32436 / 285 PIS/PASEP : 1025903464-6
 CGC/CEI : 03474053000132 UNIDADE TRAB :
 IND PAGTO. : LIBERADO FILIAL : 1 03474053000132

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 01/01/84 OPCAO : 01/01/84 AFASTAMENTO : COD AFAST :
 RETROCAO : MAIOR COMP : 05/96 REATRACAO :
 ----- C O N T A -----

SALDO EM : 10/05/96 OPTANTE
 DEPOSITO : 18,74 DATA POSICAO SBPC : 10/05/96
 J A M : 2.049,68 TAXA JUROS : 3% TAXA ANTERIORES : 3%
 TOTAL : 2.068,42 DATA INICIO TAXA :
 SAQUE NA VIG. : 0,00

PF1-ENCERRA PF2-TOPO PF3-RETORNA PF4-ENDERECO PF5-PROX.TIPO CONTA PF6-HIST
 PF8-PROX.CONTA PF9-DADOS COMPL. PF11-CTA.RETENC PF12-EXTRATO ENTER-LANCOS
 1 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 MT / MT C755830 25/06/96 13:09:53
 PAG: 0001 DE 0007

COD. ESTAB: 06756000007789
 COD. EMPRG: 00000115557 NOME : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
 SALDO ANTERIOR - DEP: 18,74 JAM: 964,66

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/06/95	CREDITO JAM 0,036461	35,85
	23/06/95	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/90	82,87
	10/07/95	CREDITO JAM 0,028936	31,89
	25/07/95	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/90	164,73
	10/08/95	CREDITO JAM 0,034847	45,25
	25/08/95	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/90	78,03
	10/09/95	CREDITO JAM 0,023356	33,21
	09/10/95	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/90	64,90
	10/10/95	CREDITO JAM 0,021814	33,16
	25/10/95	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/90	38,46
	10/11/95	CREDITO JAM 0,019047	30,31
	24/11/95	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/90	46,16
	10/12/95	CREDITO JAM 0,016888	28,17

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA
 CONSULTE OU TECLE OPCAO DESEJADA
 9 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 MT / MT C755830 25/06/96 13:09:53
 PAG: 0002 DE 0007

COD. ESTAB: 06756000007789
 COD. EMPRG: 00000115557 NOME : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	26/12/95	JAM RECOLH P/EMPRESA DEZEMBRO/89	82,95
	10/01/96	CREDITO JAM 0,015899	28,28
	26/01/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/89	47,42
	10/02/96	CREDITO JAM 0,015023	27,86
	26/02/96	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/89	51,56
	10/03/96	CREDITO JAM 0,012115	23,43
	26/03/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/89	33,10
	10/04/96	CREDITO JAM 0,010625	21,15
	25/04/96	JAM RECOLH P/EMPRESA AGOSTO/89	37,67
	10/05/96	CREDITO JAM 0,009079	18,61
	27/05/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JULHO/89	18,98
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/86	35,40
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/86	187,24



PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA
 9 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F00MB415
 HT / HT C755830 25/06/96 13:09:53
 COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0003 DE 0007
 COD.EMPRG: 00000115557 NOME : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

SALDO ANTERIOR - DEP: 18,74 JAM: 964,66

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JULHO/86	19,30
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA AGOSTO/86	96,71
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/86	90,19
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/86	109,71
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/86	78,21
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA DEZEMBRO/86	120,55
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/87	60,48
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/87	69,68
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/87	43,25
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/88	49,71
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/88	46,42
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/88	40,54
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/88	36,84

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA
 9 x 2 Help Ctrl-D

V50696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F00MB415
 HT / HT C755830 25/06/96 13:09:53
 COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0004 DE 0007
 COD.EMPRG: 00000115557 NOME : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

SALDO ANTERIOR - DEP: 18,74 JAM: 964,66

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/88	40,12
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA DEZEMBRO/88	64,74
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/89	31,01
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/89	30,41
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/89	33,92
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/89	33,92
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/89	43,64
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/89	21,23
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/94	88,52
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/94	50,54
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/94	87,36

07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/94
07/06/96 DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/94

99,73

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PR



9 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
NT / NT C755830 25/06/96 13:09:53
COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0005 DE 0007
COD.EMPRG: 00000115557 NOME : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

SALDO ANTERIOR - DEP: 18,74 JAM: 964,66

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/94	47,21
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/95	107,25
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/95	43,01
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/95	112,61
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/95	42,30
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO MARCO/95	104,91
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/95	33,45
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/95	106,86
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/95	29,18
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO MAIO/95	100,54
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/95	24,80
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/95	107,67
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/95	20,87

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA

9 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
NT / NT C755830 25/06/96 13:09:53
COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0006 DE 0007
COD.EMPRG: 00000115557 NOME : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

SALDO ANTERIOR - DEP: 18,74 JAM: 964,66

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/95	175,44
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA AGOSTO/95	21,97
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/95	98,52
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/95	10,19
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/95	89,97
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/95	7,40
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/95	102,44
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/95	6,67
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/96	108,20
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/96	3,53
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/96	112,95
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/96	2,36
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO MARCO/96	108,31

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA

9 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
NT / NT C755830 25/06/96 13:09:53
COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0007 DE 0007
COD.EMPRG: 00000115557 NOME : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

SALDO ANTERIOR - DEP: 18,74 JAM: 964,66

S DATA HISTORICO
 07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/96
 07/06/96 DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/96
 07/06/96 DEPOSITO MAIO/96

0,98
 103,75
 163,61



PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA

9 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- FGCMB411
 HT / HT C755830 25/06/96 13:12:19

COD.ESTAB. : 6756000007789 CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT
 COD.EMPRG. : 23601 ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
 CART. TRAB : 32466 / 285 PIS/PASEP : 1025903464-6
 CGC/CEI : 03474053000132 UNIDADE TRAB : 00000000000000
 IND PAGTO. : LIBERADO FILIAL : 1 03474053000132

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 01/01/84 OPCAO : 01/01/84 AFASTAMENTO : COD AFAST :
 RETROCAO : MAIOR COMP : 08/94 RETRATAO :
 ----- C O N T A -----

SALDO EM : 10/05/96

OPTANTE

DEPOSITO : 380,79 DATA POSICAO SBPC : 10/05/96
 J A M : 4.996,78 TAXA JUROS : 3% TAXA ANTERIOR : 3%
 TOTAL : 5.377,57 DATA INICIO TAXA :
 SAQUE NA VIG. : 0,00

PF1-ENCERRA PF2-TOPO PF3-RETORNA PF4-ENDERECO PFS-PROX.TIPO CONTA PF6-HIST
 PF8-PROX.CONTA PF9-DADOS COMPL. PF11-CTA.RETENC PF12-EXTRATO ENTER-LANCOS

i x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 / HT C755830 25/06/96 13:12:32
 COD.ESTAB : 6756000007789 PAG : 0001 DE 0002
 COD.EMPRG : 00000023601 NOME : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

SALDO ANTERIOR - DEP : 380,79 JAM : 3.844,29

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/06/95	CREDITO JAM 0,036461	154,05
	10/07/95	CREDITO JAM 0,028936	126,71
	10/08/95	CREDITO JAM 0,034847	157,01
	10/09/95	CREDITO JAM 0,023356	100,90
	10/10/95	CREDITO JAM 0,021814	104,09
	10/11/95	CREDITO JAM 0,019047	92,87
	10/12/95	CREDITO JAM 0,016888	83,91
	10/01/96	CREDITO JAM 0,015899	80,33
	10/02/96	CREDITO JAM 0,015023	77,11
	10/03/96	CREDITO JAM 0,012115	63,11
	10/04/96	CREDITO JAM 0,010625	56,02
	10/05/96	CREDITO JAM 0,009079	40,38
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/87	38,62



PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HISI
CONSULTE OU TECL. OPCAO DESEJADA
9 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS D E CONTA VINCULADA ----- PF7-P-ANT PF8-P-POS ENTER
MT / NT 0755830
COD.ESTAB: 0675600007789 NOME : AIR BEZERRA DIAS FILHO
COD.EMPRG: 00000023601 10/79 JAM
25/06

SALDO ANTERIOR - DEP:

S	DATA	HISTORICO
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF8-P-POS E
9 x 2 Help Cc

Certidão

CERTIFICO que Constam da presente
folha 01, documentos numerados
e rubricados,
Cuiabá-MT, 15 de 07 de 1996 (2ª. feira)

[Signature]
Helio Machado da Costa Junior
Estagiário



V250696.0700 ----- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- FGCMB411
 HT / HT C755830 25/06/96 13:06:04

COD. ESTAB. : 6756000007789 DIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT
 COD. EMPRG. : 18276 ANTONIA ALVES CARDOSO
 CART. TRAB : 22887 / 285 PIS/PASEP : 1010575061-9
 CGC/CEI : 03474053000132 UNIDADE TRAB : 000000000000000
 IND PAGTO. : LIBERADO FILIAL : 1 03474053000132

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 01/03/84 OPCAO : 01/03/84 AFASTAMENTO : COD AFAST :
 RETROCAO : MAIOR COMP : 05/96 REATRACAO :
 ----- C O N T A -----

SALDO EM : 10/05/96 OPTANTE
 DEPOSITO : 434,88 DATA POSICAO SBPC : 10/05/96
 J A M : 7.261,52 TAXA JUROS : 3% TAXA ANTERIOR : 3%
 TOTAL : 7.696,40 DATA INICIO TAXA :
 SAQUE NA VIG. : 0,00

=====
 PF1-ENCERRA PF2-TOPO PF3-RETORNA PF4-ENDERECO PF5-PROX.TIPO CONTA PF6-HIST
 PF8-PROX.CONTA PF9-DADOS COMPL. PF11-CTA.RETENC PF12-EXTRATO ENTER-LANCIOS
 1 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 HT / HT C755830 25/06/96 13:06:23
 COD. ESTAB : 06756000007789 PAG : 0001 DE 0007
 COD. EMPRG : 00000018276 NOME : ANTONIA ALVES CARDOSO

SALDO ANTERIOR - DEP : 434,88 JAM : 5.047,26

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/06/95	CREDITO JAM 0,036461	199,88
	23/06/95	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/90	67,91
	10/07/95	CREDITO JAM 0,028936	166,37
	25/07/95	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/90	134,99
	10/08/95	CREDITO JAM 0,034847	210,86
	25/08/95	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/90	63,95
	10/09/95	CREDITO JAM 0,023356	147,75
	09/10/95	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/90	53,16
	10/10/95	CREDITO JAM 0,021814	142,38
	25/10/95	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/90	30,94
	10/11/95	CREDITO JAM 0,019047	127,62
	24/11/95	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/90	36,14
	10/12/95	CREDITO JAM 0,016888	115,92

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA
 CONSULTE OU TECLE OPCAO DESEJADA
 9 x 2 Help Ctrl-D

V250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 HT / HT C755830 25/06/96 13:06:23
 COD. ESTAB : 06756000007789 PAG : 0002 DE 0007
 COD. EMPRG : 00000018276 NOME : ANTONIA ALVES CARDOSO

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	26/12/95	JAM RECOLH P/EMPRESA DEZEMBRO/89	84,33
	10/01/96	CREDITO JAM 0,015899	112,31
	26/01/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/89	48,33
	10/02/96	CREDITO JAM 0,015023	108,54
	10/02/96	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/89	52,17
	10/03/96	CREDITO JAM 0,012115	89,47
	26/03/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/89	33,66
	10/04/96	CREDITO JAM 0,010625	79,78
	25/04/96	JAM RECOLH P/EMPRESA AGOSTO/89	38,56
	10/05/96	CREDITO JAM 0,009079	69,24
	27/05/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JULHO/89	17,87
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/86	101,30
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/86	196,69



PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA

9 x 2 Help Ctrl-D

0250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F00MB415
 HT / HT 0755830 25/06/96 13:06:23
 COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0003 DE 0007
 COD.EMPRG: 00000018276 NOME : ANTONIA ALVES CARDOSO

SALDO ANTERIOR - DEP: 434,88 JAM: 5.047,26

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JULHO/86	19,30
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA AGOSTO/86	101,09
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/86	94,57
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/86	108,09
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/86	81,12
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA DEZEMBRO/86	123,46
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/87	63,97
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/87	72,04
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/87	38,62
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/87	43,25
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JULHO/87	260,24
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/88	21,61
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/88	51,33

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA

9 x 2 Help Ctrl-D

0250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F00MB415
 HT / HT 0755830 25/06/96 13:06:23
 COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0004 DE 0007
 COD.EMPRG: 00000018276 NOME : ANTONIA ALVES CARDOSO

SALDO ANTERIOR - DEP: 434,88 JAM: 5.047,26

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/88	30,65
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA AGOSTO/88	28,94
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/88	42,75
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/88	39,63
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/88	42,01
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA DEZEMBRO/88	69,67
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/89	32,73
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/89	31,58
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/89	36,26
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/89	36,26
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/89	45,79

07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/94
07/06/96 DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/94

182,59

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-P



9 x 2 Help Ctrl-D

0250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
NT / NT C755830 25/06/96 13:06:23
COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0005 DE 0007
COD.EMPRG: 00000018276 NOME : ANTONIA ALVES CARDOSO

SALDO ANTERIOR - DEP: 434,88 JAM: 5.047,26

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/94	103,02
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/94	89,16
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/94	46,81
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/94	122,69
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/94	58,00
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/95	125,39
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/95	50,26
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/95	130,75
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/95	49,01
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO MARCO/95	126,39
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/95	40,11
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/95	128,34
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/95	34,98

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA

9 x 2 Help Ctrl-D

0250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
NT / NT C755830 25/06/96 13:06:23
COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0006 DE 0007
COD.EMPRG: 00000018276 NOME : ANTONIA ALVES CARDOSO

SALDO ANTERIOR - DEP: 434,88 JAM: 5.047,26

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO MAIO/95	130,02
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/95	29,53
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/95	129,15
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/95	24,95
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/95	219,84
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA AGOSTO/95	27,30
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/95	126,56
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/95	12,99
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/95	118,01
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/95	9,71
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/95	130,48
	07/06/96	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/95	8,35
	07/06/96	DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/96	131,41

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA

9 x 2 Help Ctrl-D

0250696.0700 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
NT / NT C755830 25/06/96 13:06:23
COD.ESTAB: 06756000007789 PAG: 0007 DE 0007
COD.EMPRG: 00000018276 NOME : ANTONIA ALVES CARDOSO

SALDO ANTERIOR - DEP: 434,88 JAM: 5.047,26

184

Wanderley Ferreira Benites

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Procurador Geral Justiz do Trabalho)
Nº 041942
06 SET 1996
Cuiabá

WANDERLEY FERREIRA BENITES,

perito-contábil-judicial nomeado perito do Juízo em 13/08/96,
conforme folhas 181 do único volume dos autos do **Processo nº**
429/96, para proceder a perícia em que trata da **Reclamação**
Trabalhista entre o **Reclamante ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS**
(+1) e a **Reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO**
ESTADO DE MATO, vem mui respeitosamente perante V. Exa. para
dizer que, havendo terminado os seus trabalhos, lavra o
presente **LAUDO**, consubstanciado nos seguintes termos:

1- **DA DILIGÊNCIA E DOS DOCUMENTOS EXAMINADOS**

Dei início a diligência onde em 19/08/96, compareci na Secretaria da 4ª JCJ e efetuei a devida carga referente aos autos do processo, conforme folhas 183 do único volume.

Foram examinados apenas os os documentos constantes dos autos do processo.

2- **DOS COMENTÁRIOS PERICIAIS**

Os trabalhos periciais foram realizados com base na **Sentença** proferida em 24/05/96, conforme a ATA DE AUDIÊNCIA, nas folhas 149/153, do único volume dos autos, deferindo os seguintes direitos reclamados:

2.1- **DO DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, sem divergência de votos e nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de litispendência e no mérito julgar

PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos dos Reclamantes, condenando a Reclamada, a pagar em oito dias após o trânsito em julgado da sentença:

- Diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91, incidentes sobre os salários de fevereiro/91;
- 19,40% a partir de abril/91, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio, incidentes sobre os salários de abril/91;
- Reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras anexas aos autos, bem como o F.G.T.S. no percentual de 8% (oito por cento), com base nas fichas financeiras que deverão vir aos autos, quando da liquidação da sentença.

3- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

3.1.- REPOSIÇÃO SALARIAL

03/91	12,55 + 72,87	1,945552
04/91	6,09 + 12,55	1,194043
05/91	44,80	1,4480

Reclamante 1: Antonia Alves Cardoso

Último Salário 03/91 = 88.916,56

3.2.- DIFERENÇA SALARIAL

03/91	88.916,56 x 1,945552	173.000,68
04/91	88.916,56 x 1,194043	106.170,20
05/91	89.000,00 x 1,4480	128.872,00

3.3- ATUALIZAÇÕES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Diferença Salarial	Índice de Atualização	Diferença de Salário Atualizado	R.S.R
03/91	84.084,12	0,00644438	541,87	108,37
04/91	17.253,64	0,00591607	102,07	20,41
05/91	39.872,00	0,00542808	216,43	43,29
TOTAL			860,37	172,07

3.4- REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	13° Salário	Férias + 1/3	F.G.T.S + 40%
03/91	54,19	72,25	86,98
04/91	10,21	13,61	16,38
05/91	21,64	28,86	34,75
TOTAL	86,04	115,02	138,11

3.5- COMPENSAÇÃO DOS ADICIONAIS PAGO

Período	Valor do Adicional Pago	Índice de Atualização	Valor Total do Adicional Pago
03/91	30.131,63	0,00644438	194,18
04/91	32.009,96	0,00591607	189,37
05/91	53.748,00	0,00542808	291,74
TOTAL			675,29

3.6- CRÉDITOS

a) Diferença Salarial.....	860,37
b) R.S.R.....	172,07
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	339,17

SUB-TOTAL.....	1.371,61
d) Juros a partir 08.03.96 a 31.08.96 (5,80%).....	79,55

SUB-TOTAL..... 1.451,16

DESCONTOS

e) Previdência	32,14
f) Previdência s/ 13º salário	6,88
g) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	-0-
h) Compensação.....	675,29

TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE..... 736,85

i) Previdência do Reclamado.....	35,45
----------------------------------	-------

3.6.1-

RESUMO GERAL DO RECLAMANTE 1

Crédito Líquido do Reclamante	736,35
INSS do Reclamante.....	39,02
INSS do Reclamado.....	35,45
IRRF.....	-0-
T O T A L	810,82

Reclamante 2: Adenair bezerra dias filho

Último Salário 03/91 = 108.514,72

3.7-

DIFERENÇA SALARIAL

03/91	108.514,72 x 1,945652	211.131,88
04/91	108.514,72 x 1,194043	129.571,24
05/91	108.600,00 x 1,4480	157.252,80

3.8- ATUALIZAÇÕES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Diferença Salarial	Índice de Atualização	Diferença salário Atualizado	R.S.R
03/91	102.617,16	0,00644438	661,30	132,26
04/91	21.056,52	0,00591607	124,57	24,91
05/91	48.652,80	0,00542808	264,09	52,82
TOTAL			1.049,96	209,99

3.9- REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	13º Salário	Férias + 1/3	F.G.T.S + 40%
03/91	66,13	88,17	106,16
04/91	12,46	16,61	19,99
05/91	26,41	35,21	42,39
TOTAL	105,00	139,99	168,54

3.10- COMPENSAÇÃO DOS ADICIONAIS PAGO

Período	Valor do Adicional Pago	Índice de Atualização	Valor Total do Adicional Pago
03/91	15.192,06	0,00644438	97,90
04/91	23.873,24	0,00591607	141,24
05/91	39.908,00	0,00542808	216,62
TOTAL			455,76

3.11- CRÉDITOS

a) Diferença Salarial.....	1.049,96
b) R.S.R.....	209,99
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	413,53

SUB-TOTAL.....	1.673,48
d) Juros a partir 08.03.96 a 31.08.96 (5,80%).....	97,06

SUB-TOTAL..... 1.770,54

DESCONTOS

e) Previdência	65,36
f) Previdência s/ 13º salário	8,40
g) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	-0-
h) Compensação.....	455,76

TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE..... 1.241,02

i) Previdência do Reclamado.....	72,74
----------------------------------	-------

3.11.1-

RESUMO GERAL DO RECLAMANTE 2

Crédito Líquido do Reclamante	1.241,02
INSS do Reclamante.....	73,76
INSS do Reclamado.....	72,74
IRRF.....	-0-
T O T A L	1.387,52

3.12- Os cálculos de Previdência do Reclamante, foram efetuados com base na Tabela Mensal de Contribuições Previdenciárias dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, competência Agosto/96, respeitando-se o teto máximo de descontos, tomando-se como base a remuneração de forma separada do 13º (décimo terceiro) salário e das férias.

3.13- Os cálculos de Previdência do Reclamado, foram efetuados com base na ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF n° 092, de 16 de setembro de 1993, que estabelece procedimentos fiscais relativos às sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamações trabalhistas.

O item 16 da referida Instrução Normativa citada acima, estabelece que a empresa recolherá como contribuição do empregado a alíquota mínima, aplicada sobre o total pago, desconsiderando-se o limite máximo, ainda que o acordo ou sentença se refira a várias competências.

3.14- No cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi observado as instruções do RIR/94, em seus artigos 634, 654 e 656, que estabelecem os cálculos de férias e do 13° salário, separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário.

Sendo assim, obtém-se o valor líquido de R\$ 1.977,37 (Hum mil, novecentos e setenta sete reais e trinta e sete centavos), correspondente as verbas devidas pelo **Reclamado**, acrescidas de correção monetária e juros até a data de **31.08.96**, deduzidos do valor dos créditos das **Reclamantes** os provimentos 01 e 02 da CGJT.

4.3-

RESUMO GERAL DA AÇÃO

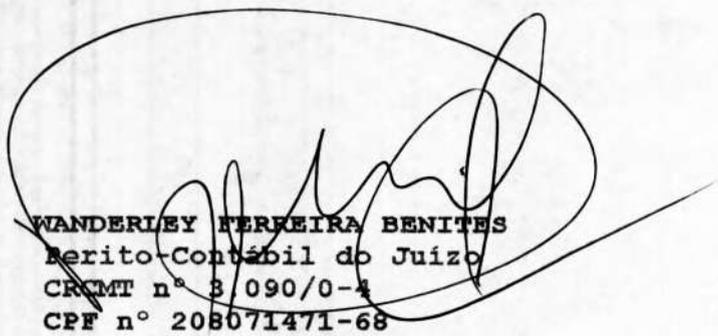
Crédito Líquido das Reclamantes.....	1.977,37
INSS das Reclamantes.....	112,78
INSS do Reclamado.....	108,19
IRRF.....	-0-
T O T A L	2.198,34

5- DO ENCERRAMENTO

Encerrado a diligência, foi lavrado o presente Laudo pelo Perito-Contábil-Judicial WANDERLEY FERREIRA BENITES, que o subscreve e assina.

Requer a V. Exa., a fixação dos honorários periciais, em R\$ 1.050,00 (Hum mil, e cinquenta reais), equivalentes a 14,00 (Quatorze), horas técnicas trabalhadas, sendo que o valor de cada hora é igual a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), de acordo com a Tabela de Carga Horária fixada pelo Sindicato dos Contabilistas de Cuiabá, já inclusos as despesas com diligências, análises dos autos, elaboração dos cálculos e processamentos de dados (digitação, impressão e arquivo).

Cuiabá(MT), 03 de setembro de 1996.



WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil do Juízo
CRCMT n° 8/090/0-4
CPF n° 208071471-68

Berardo Gomes,
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira neta
José Moreno Sanches Júnior



Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ

J. Aguarde-se prazo para manifestação
da reclamada.

Cuiabá, 09.10.96 (4ª.f).


Maria Aparecida de Oliveira Oria
Juiz de Trabalho Substituto

Proc. 429/96

ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS, nos autos do processo acima,
que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**, vem, com a devida vênia, à presença de
V.Exa., a propósito do R. Despacho de fls. 184, expor, para afinal requerer o
seguinte:

1. Os cálculos apresentados não estão corretos. O expert ao calcular as diferenças salariais deferidas na sentença de 94,57%, 19,40% e 44,80% a serem pagas nos meses de março/91, abril/91 e maio/91 respectivamente, não o fez de forma integrativa e cumulativa, para posteriormente compensar os reajustes porventura concedidos naquele período. O expert, apenas e tão somente incidiu os reajustes concedidos sobre o **salário pago** nos meses mencionados, quando deveria incidir sobre o **salário devido (reajustado)** naqueles meses, observando a evolução do salário no período de fev/91 a mai/91. O cálculo realizado pelo expert não contempla a perda financeira ocorrida no período e isto prejudica as reclamantes e não atende a sentença proferida e, neste sentido, a sentença contempla quando determina a compensação de todos os reajuste salariais, antecipações salariais de forma integrativa na remuneração das reclamantes, portanto os reajustes concedidos são de **forma integrativa e cumulativa** ao salário e posteriormente far-se-á a devida **compensação dos reajustes salariais porventura concedido no período.**

2. O Sr. Perito, ao efetuar a compensação do Adicional, inovou, pois o adicional contemplado na ficha financeira das reclamantes, significa a remuneração de adicional por tempo de serviço que integra ao salário das reclamantes e não reajuste salarial, antecipação salarial, como quer entender o expert. E, além disso, a Sentença proferida foi cristalina ao

Rua Galdino Pimentel, 14
Centro - Cuiabá/MT
Fones 624/2388 - 624-8449

escr

274

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.536/07

000702 19/07 19 15 47

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTÔNIA ALVES CARDOSO e outros**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., 270, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial.

1 - DO FGTS

Desde a oportunidade do oferecimento da contestação de fls., a Reclamada vem arguindo a sua total adimplência relativamente aos depósitos fundiários que seriam devidos aos Reclamantes.

As provas cabais dessa assertiva sempre vieram à instrução do feito, pela juntada dos competentes extratos bancários reflexivos desses depósitos, seja pela intercessão dessa Egrégia Junta, que determinou a expedição de ofício requisitório aos agentes financeiros depositários, como se

vê de fls., 155, seja pela trazida espontânea da Reclamada, *ex vi* das peças de fls. 223 e seguintes.

Ocorreu, no entanto, MM^a Junta, que a determinação judicial procedida a que as entidades depositárias informassem a realização dos depósitos fundiários a favor dos Reclamantes não foi integralmente cumprida pela digna Secretaria, uma vez que não somente a Caixa Econômica Federal exercia aquele ônus, mas também a agência local do Banco Cidade s/a e Banco do Estado de Mato Grosso s/a.

Como forma de suprir essa lacuna que indubitavelmente faria redundar em prejuízo à Reclamada e em vantagem indevida aos Reclamantes, ora se faz juntada dos documentos anexos, expedidos por aquelas últimas entidades de crédito, cujo teor demonstram à saciedade o inteiro adimplemento das obrigações fundiárias que lhe competiam, uma vez que se referem exatamente aos períodos que o ilustre Perito reputa descoberto de recolhimentos para efetuar os seus cálculos.

2 - DO QUADRO "RESUMO GERAL"

Não está correta a fórmula de concluir os demonstrativos contábeis efetuados, como se pode ver do Quadro Resumo Geral.

Com efeito, o laudo pericial faz acrescer valores ao montante final, ao invés de diminuir. Relativamente aos descontos previdenciários, o valor supostamente aferido é inferior ao teto vigente, de aplicação obrigatória para valores que em muito suplantam aquele limite. Concernentemente ao IRRF, o laudo ojurgado considera inexistir obrigação tributável, apesar de os valores suplantarem o valor de isenção e situarem-se na faixa em que incide a alíquota de 25%.

Assim, desde já se requer seja a presente impugnação acolhida pela fácil constatação da sua procedência, com a conseqüente determinação da remessa dos autos ao ilustre profissional contábil, para retificação do seu laudo, dele expurgando-se as diferenças equivocadamente indicadas favoravelmente aos Reclamantes.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 19 de novembro de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6659/96 (ADVOGADO DO RECLAMANTE) 13/09/96

PROCESSO Nº : 429 /96
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO + 01
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias a começar pelo reclamante. Cbá,
10.09.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/09/96 6ª-feira.
[Handwritten Signature]
Diretor de Secretaria

Plaine Cristina M. Lemos
Estagiária

ANTÔNIA ALVES CARDOSO + 01
A/C Dr(a): DANIELLE S. CASTRO
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, SALA 23

CUIABÁ

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 429 / 96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 198 folhas, ao Dr José Mourão.

Cuiabá, 19 / 09 / 96 (5ª Feira)

p/ Ana Maria E. N. Ribeiro
Ana Maria E. Nunes Ribeiro - Atend. Jud.

DEVOLVIDO EM 07 / 10 / 96

[Assinatura]
Assinatura do(a) Advogado(a) - Perito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que,
para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 07 / 10 / 96 (2ª Feira)

p/ Ana Maria E. N. Ribeiro
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 429 / 196

RECEBI as guias de Depósito/Levantamento
nº _____ / _____, valor R\$ _____.

Em, _____ / _____ / _____ (____ª Feira)

_____ 9 _____

RECEBI as guias DARF nº 528/96, no valor de
R\$ 10,00 para recolhimento de custas.

Em, 07 / 10 / 196 (2ª Feira)

_____ Assinado _____

	MIN FAZI Doc
	01 24
11	RESERVADO
12	NOME Antônio A.
14	VALOR ORIGINAL DO IN

APROVADO PELA IN/RF Nº 82/91

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da presente
folha 01 documentos numerados
e rubricados.

Cuiabá - MT, 09 de 10 de 1996

Elaine (4ª d)

Elaine Cristina M. Lemos
Estagiária

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. Nº 429/96

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 30/10/96 (2ª Feira)
decorreu o prazo de 10 (dez) dias
para a Recel impugnar os cálculos

Cuiabá, MT, 25/10/96 (2ª Feira).

8/10
p/ Maria Conceição A. Coutinho
Atendente Judiciário



4ª JCJ DE CUIABÁ - MT
Proc. nº 429/96

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 31/03/97 (2ª Feira)
decorreu o prazo de 15 (quinze) dias
para a recda e presuntas docs solicitados.
(Evolução salarial)

Cuiabá, MT, 1º / 04 / 97 (3ª Feira).

M
Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 0429 / 96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V.Ex^a., onde determinação de r/s. 221

Cuiabá, 04/04/97 (6ª feira)

ppb
pp/ ADRIANA BENATAR
Diretora de Secretaria

Justos de...

*Os cálculos conforme
foi determinado.*

Cuiabá, 04/04/97. 6ª f.

Jara
Mara Aparecida de Oliveira M. T.
Juiz de Trabalho Substituto

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC. Nº 1428 186

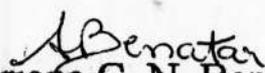
Fls. 255

Rub. 9

CERTIDÃO

Certificamos que nesta data estes autos foram remetidos para a Secretaria Integrada de Execução, conforme ATO/TRT/GD/GP/Nº 20/97, de 02-07-97.

Cuiabá, 14-07-97 (2ª feira).


Adriana C. N. Benatar
Diretora de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 JUN 15 11 58 032830

CUIABÁ - MT

J Concluses.
Em 27/06/97 (6ª f).

Sara
Ant. Aparecida de Oliveira Brito
Juiz de Direito Substituto

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
Perito-Contábil-Judicial nomeado Perito do Juízo em 13/08/96,
conforme folhas 181 do único volume dos autos do **Processo nº**
429/96, para proceder a perícia em que trata da **Reclamação**
Trabalhista entre o **Reclamante ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS**
(+1) e a **Reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO**
ESTADO DE MATO GROSSO, vem mui respeitosamente perante V.
Exa. para dizer que, havendo terminado os seus trabalhos,
lavra o presente **LAUDO DE RETIFICAÇÃO:**



1- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

1.1- REPOSIÇÃO SALARIAL

03/91	12,55 + 72,87	1.945552
04/91	6,09 + 12,55	1.194043
05/91	44,80	1.4480

RECLAMANTE 1: ANTONIA ALVES CARDOSO

Último Salário 03/91 = 88.916,56

1.2- DIFERENÇA SALARIAL

03/91	88.916,56 x 1,945552	173.000,68
04/91	88.916,56 x 1,194043	106.170,20
05/91	89.000,00 x 1,4480	128.872,00

1.3- ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Diferença Salarial	Índice de Atualização	Diferença de Salário Atualizado	R.S.R
03/91	84.084,12	0,00644438	541,87	108,37
04/91	17.253,64	0,00591607	102,07	20,41
05/91	39.872,00	0,00542808	216,43	43,29
TOTAL			860,37	172,07



1.4- REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	13° Salário	Férias + 1/3	F.G.T.S. + 40%
03/91	54,19	72,25	86,98
04/91	10,21	13,61	16,38
05/91	21,64	28,86	34,75
TOTAL	86,04	115,02	138,11

1.5- COMPENSAÇÃO DOS ADICIONAIS PAGO

Período	Valor do Adicional Pago	Índice de Atualização	Valor Total do Adicional Pago
03/91	30.131,63	0,00644438	194,18
04/91	32.009,96	0,00591607	189,37
05/91	53.748,00	0,00542808	291,74
TOTAL			675,29

Período	Remuneração	Índice de Atualização	FGTS/8%
mai/87	10.482,00	0,04307225	36,12
jun/87	15.653,36	0,03649572	45,70
ago/87	15.999,64	0,03329781	42,62
set/87	17.005,46	0,03150815	42,86
out/87	18.070,88	0,02885917	41,72
nov/87	20.022,34	0,02557553	40,97
dez/87	21.869,92	0,02240735	39,20
13° Salário	21.869,92	0,02240735	39,20
jan/88	23.879,68	0,01923213	36,74
fev/88	53.131,88	0,01630380	69,30
jun/88	51.992,28	0,00836921	34,81
jul/88	63.874,00	0,00674724	34,48
13° Salário	166.740,00	0,00216793	28,92
jul/90	8.622,84	0,01906363	13,15
ago/90	51.564,65	0,01723967	71,12
set/90	55.918,92	0,01527676	68,34
out/90	64.481,85	0,01343496	69,30
nov/90	81.325,86	0,01151841	74,94



Período	Remuneração	Índice de Atualização	FGTS/8%
dez/90	Vlr Depositado		
13° Salário	12.031,87	0,00964780	9,29
jan/91	119.148,19	0,00802579	76,50
fev/91	119.048,19	0,00750074	71,44
mar/91	239.934,08	0,00691312	132,70
abr/91	120.926,52	0,00634639	61,40
mai/91	413.478,66	0,00582291	192,61
jun/91	419.478,66	0,00532259	178,62
jul/91	Vlr Depositado		
ago/91	Vlr Depositado		
set/91	Vlr Depositado		
out/91	Vlr Depositado		
nov/91	Vlr Depositado		
dez/91	Vlr Depositado		
13° Salário	312.664,00	0,00184282	46,09
jan/92	540.328,00	0,00146862	63,48
fev/92	Vlr Depositado		
mar/92	548.274,00	0,00094085	41,27
abr/92	548.274,00	0,00077705	34,08
mai/92	1.315.857,00	0,00064857	68,27
jun/92	2.631.713,40	0,00053579	112,80
jul/92	1.709.979,00	0,00043317	59,26
ago/92	2.269.377,00	0,00035154	63,82
set/92	4.527.690,30	0,00028038	101,56
out/92	7.011.956,00	0,00022418	125,76
nov/92	7.492.609,26	0,00018183	108,99
dez/92	7.791.358,56	0,00014670	91,44
13° Salário	7.791.358,56	0,00014670	91,44
jan/93	4.198.550,00	0,00011573	38,87
fev/93	17.514.780,00	0,00009156	128,29
mar/93	22.696.450,00	0,00007278	132,15
abr/93	Vlr Depositado		
mai/93	Vlr Depositado		
jun/93	Vlr Depositado		
jul/93	Vlr Depositado		
ago/93	Vlr Depositado		
set/93	Vlr Depositado		
out/93	Vlr Depositado		
nov/93	Vlr Depositado		
dez/93	Vlr Depositado		
13° Salário	169.398,88	0,00569696	77,20
jan/94	Vlr Depositado		
fev/94	Vlr Depositado		
mar/94	Vlr Depositado		
abr/94	Vlr Depositado		
mai/94	1.674.881,19	0,00094978	127,26
jun/94	Vlr Depositado		



jul/94	Vlr Depositado		
ago/94	Vlr Depositado		
dez/94	Vlr Depositado		
13° Salário	Vlr Depositado		
jul/95	Vlr Depositado		
dez/95	Vlr Depositado		
13° Salário	Vlr Depositado		
TOTAL			3.064,09

1.6- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salarial.....	860,37
b) R.S.R.....	172,07
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	339,17
d) FGTS	3.064,09

SUB-TOTAL..... 4.435,70

e) Juros a partir de 08/03/96 a 31/08/96 (5,808)... 257,27

SUB-TOTAL..... 4.692,97

DESCONTOS:

f) Previdência.....	32,14
g) Previdência S/ 13° Salário.....	6,88
h) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	-0-
i) Compensação.....	675,29

TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE..... 3.978,66

j) Previdência do Reclamado..... 35,45



3.6.1- RESUMO GERAL DO RECLAMANTE ANTONIA ALVES CARDOSO

Crédito Líquido do Reclamante.....	3.978,66
Previdência do Reclamante..	39,02
Previdência do Reclamado.....	35,45
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	-0-

TOTAL..... 4.053,13

RECLAMANTE 2: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

Último Salário 03/91 = 108.514,72

1.7- DIFERENÇA SALARIAL

03/91	108.514,72 x 1,945652	211.131,88
04/91	108.514,72 x 1,194043	129.571,24
05/91	108.600,00 x 1,4480	157.252,80

1.8- ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Diferença Salarial	Índice de Atualização	Diferença de Salário Atualizado	R.S.R
03/91	102.617,16	0,00644438	661,30	132,26
04/91	21.056,52	0,00591607	124,57	24,91
05/91	48.652,80	0,00542808	264,09	52,82
TOTAL			1.049,96	209,99



1.9- REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	13° Salário	Férias + 1/3	F.G.T.S. + 408
03/91	66,13	88,17	106,16
04/91	12,46	16,61	19,99
05/91	26,41	35,21	42,39
TOTAL	105,00	139,99	168,54

1.10- COMPENSAÇÃO DOS ADICIONAIS PAGO

Período	Valor do Adicional Pago	Índice de Atualização	Valor Total do Adicional Pago
03/91	15.192,06	0,00644438	97,90
04/91	23.873,24	0,00591607	141,24
05/91	39.908,00	0,00542808	216,62
TOTAL			455,76

Período	Remuneração	Índice de Atualização	FGTS/8%
mar/87	8.755,56	0,06431247	45,05
mai/87	10.311,68	0,04307225	35,53
jun/87	26.811,21	0,03649572	78,28
ago/87	14.849,54	0,03329781	39,56
set/87	15.781,28	0,03150815	39,78
out/87	16.771,32	0,02885917	38,72
nov/87	18.582,95	0,02557553	38,02
dez/87	20.297,94	0,02240735	36,39
13° Salário	20.297,94	0,02240735	36,39
jan/88	22.581,72	0,01923213	34,74
fev/88	24.657,48	0,0163038	32,16
jun/88	47.542,68	0,00836921	31,83
jul/88	33.469,92	0,00674724	18,07
13 Salário	152.470,00	0,00216793	26,44
jul/90	Vir Depositado		
ago/90	62.930,06	0,01723967	86,79
set/90	67.769,37	0,01527676	82,82
out/90	78.858,41	0,01343496	84,76



Período	Remuneração	Índice de Atualização	FGTS/8%
nov/90	86.775,98	0,01151841	79,96
dez/90	Vir Depositado		
13° Salário	121.536,48	0,0096478	93,80
jan/91	175.386,56	0,00802579	112,61
fev/91	123.706,78	0,00750074	74,23
mar/91	219.199,73	0,00691312	121,23
abr/91	132.387,96	0,00634639	67,21
mai/91	Vir Depositado		
jun/91	Vir Depositado		
jul/91	Ferías		
ago/91	Vir Depositado		
set/91	Vir Depositado		
out/91	Vir Depositado		
nov/91	Vir Depositado		
dez/91	Vir Depositado		
13° Salário	591.852,00	0,00184282	87,25
jan/92	Vir Depositado		
fev/92	Vir Depositado		
mar/92	591.852,00	0,00094085	44,55
abr/92	591.852,00	0,00077705	36,79
mai/92	1.420.444,80	0,00064857	73,70
jun/92	2.840.888,80	0,00053579	121,77
jul/92	2.249.395,60	0,00043317	77,95
ago/92	2.505.964,80	0,00035154	70,48
set/92	3.224.946,12	0,00028038	72,34
out/92	3.297.242,12	0,00022418	59,13
nov/92	4.130.200,68	0,00018183	60,08
dez/92	4.452.696,16	0,0001467	52,26
13° Salário	4.452.696,16	0,0001467	52,26
jan/93	7.864.700,00	0,00011573	72,81
fev/93	13.760.000,00	0,00009156	100,79
mar/93	20.317.970,00	0,00007278	118,30
abr/93	Vir Depositado		
mai/93	Vir Depositado		
jun/93	Vir Depositado		
jul/93	Vir Depositado		
ago/93	Vir Depositado		
set/93	Vir Depositado		
out/93	Vir Depositado		
nov/93	Vir Depositado		
dez/93	Vir Depositado		
13° Salário	35.300,16	0,00569696	16,09
jan/94	Vir Depositado		
fev/94	Vir Depositado		
mar/94	Vir Depositado		
abr/94	Vir Depositado		



Período	Remuneração	Índice de Atualização	FGTS/8%
mai/94	Vlr Depositado		
jun/94	Vlr Depositado		
jul/94	Vlr Depositado		
ago/94	Vlr Depositado		
dez/94	Vlr Depositado		
13º Salário	Vlr Depositado		
jul/95	Vlr Depositado		
dez/95	Vlr Depositado		
13º Salário	Vlr Depositado		
TOTAL			2.450,92

1.11- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salarial.....	1.049,96
b) R.S.R.....	209,99
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	413,53
d) FGTS	2.450,92
SUB-TOTAL.....	4.124,10
e) Juros a partir de 08/03/96 a 31/08/96 (5,808)...	123,21
SUB-TOTAL.....	4.247,61

DESCONTOS:

f) Previdência.....	65,36
g) Previdência S/ 13º Salário.....	8,40
h) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	-0-
i) Compensação.....	455,76
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE.....	3.718,09
j) Previdência do Reclamado.....	72,74



1.11.1-RESUMO GERAL DO RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS

Crédito Líquido do Reclamante.....	3.718,09
Previdência do Reclamante..	73,76
Previdência do Reclamado.....	72,74
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	-0-
TOTAL.....	3.864,59

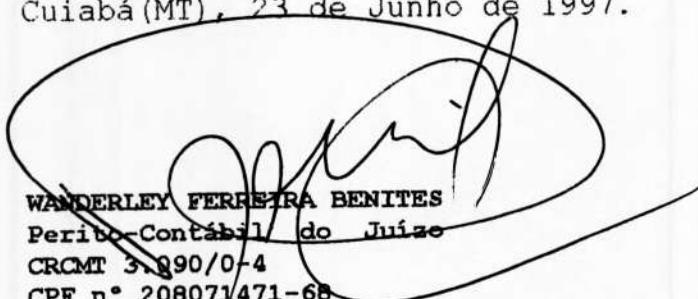
RESUMO GERAL DA AÇÃO

Crédito Líquido das Reclamantes.....	7.696,75
Previdência das Reclamantes.....	112,78
Previdência do Reclamado.....	108,19
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	-0-
TOTAL.....	7.917,72

4- DO ENCERRAMENTO

Encerrada a diligência, foi lavrado o presente laudo retificativo pelo perito-contábil-judicial WANDERLEY FERREIRA BENITES que o subscreve e assina.

Cuiabá(MT), 23 de Junho de 1997.


 WANDERLEY FERREIRA BENITES
 Perito-Contábil do Juízo
 CRCMT 3.890/0-4
 CPF n° 208071471-68



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



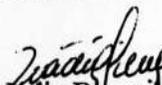
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1536/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

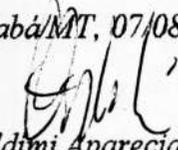
Cuiabá/MT, 07/08/97 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e, em caso de divergência, oferecer impugnação especificada na forma do art. 879, § 2º, da CLT, prazo de 10 (dez) dias, sendo que o seu silêncio será tido como amênia. Após a manifestação do reclamante ou o decurso do prazo assinalado, deverá o reclamado ser intimado nos mesmos termos.

Cuiabá/MT, 07/08/97


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital expedido em 22/08/97 - Gf
700 J



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXCOEÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1536 / 97

CARGA DE PROCESSO (MANUAL)

CERTIFICO que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 14 / 11 / 97.

Cuiabá/MT, 20 / 10 / 97

ADVOGADO: JOSE MORENO SAUVES JUNIOR

ASSINATURA: [Signature]

OAB/MT Nº 4259

FONE: 629-2388

SERVIDOR RESPONSÁVEL: [Signature]

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria.

Cuiabá/MT, 22 / 10 / 97

SERVIDOR RESPONSÁVEL: [Signature]
Márcia Siqueira
T.R. 23ª Região
CARGA DE CARGA

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUIZ DO TRABALHO
CUIABÁ/MT
055094 OUT 22 14 46
DISTRIBUIÇÃO

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei n°: 8.952/94)
29/10/97 (H. f.)
Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

Proc SIEX 1536/97

ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, partes devidamente qualificadas na inicial, vem à presença de V.Exa., dizer, que **CONCORDA** com os cálculos de fls. 260/269, requerendo sejam os mesmos homologados.

Requer ainda a citação do exequido para promoverem o pagamento dentro do prazo de lei, pena de execução, sendo-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, dando ainda à causa o valor da execução.

Termos em que pede deferimento

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3536/SF

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação ao recdo referente ao despacho de fl. 270 foi expedida em 03/10/SF via EDITAL nº 125/SF.

Era o que tinha a certificar.

Nada mais.

Cuiabá/MT, 30/10/SF (5ª feira)

Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
PROC. Nº 429 196

CERTIDÃO

Certificamos que nos dias 26, 27 e 28 de março do corrente ano não houve expediente, tendo em vista o feriado da Semana Santa.

Cuiabá, 31-03-97 (2ª feira).

Maria da Conceição Almeida Coutinho
Juiz(a) de Direito



214

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ - MATO GROSSO

AUTOS 429/96

RECLAMANTE: ANTONIA ALVES CARDOSO e ADENAIR
BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos e examinados estes autos etc...

1. RELATÓRIO

ANTONIA ALVES CARDOSO e ADENAIR
BEZERRA DIAS FILHO., acusaram, fls. 202/203, discordâncias quanto aos cálculos, declinando incorreção quanto base para cálculo das diferenças salariais, sendo que o percentual devido nos respectivos meses deveriam incidir sobre o salário reajustado e devido e não sobre o salário pago; inovou o Sr. Perito ao compensar os valores pagos a título de adicional, posto que, esse refere-se ao tempo de serviço; não informou o Sr. Perito o índice de atualização utilizado; não foram efetuados os cálculos do FGTS; apresentaram memória de cálculo.

A reclamada acusou, fls. 210/211, concordância quantos aos cálculos do Sr. Perito, asseverando que, os contratos de empregos foram resolvidos, com movimentação dos depósitos fundiários; argumentou, ainda, deve prevalecer a exclusão dos cálculos dos depósitos do FGTS, posto que, embora não conste todos os depósitos no extrato analítico fornecido pela CEF, esses foram efetuados nos Bancos Cidade e BEMAT, requerendo expedientes a esses Banco para prova do alegado, já que, não é possível a prova dos depósitos do FGTS, nessa oportunidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao cálculo ofertada pelos reclamantes não é conhecida, posto que alcançada pelo instituto da preclusão. O artigo 879, § 2º, CLT, concede ao Juízo Monocrático, a faculdade de abrir vistas dos cálculos. Eleita essa via nessa fase preparatória à execução; apresentado o laudo, determinou-se, fl. 184, vistas às partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelos reclamantes; esses deixaram decorrer *in albis* prazo para impugnação aos cálculos, conforme afere-se na certidão de fl. 200; a impugnação apresentada às fls. 202/203, não é conhecida, posto que, extemporânea, logo, alcançada pelos efeitos da preclusão. Contudo, no que tange, aos recolhimentos do FGTS, ante o fato novo declinado pela reclamada, doravante passa-se análise, salientando que, uma vez não efetuados os cálculos dos depósitos do FGTS pendentes, não incidiu os efeitos preclusivos, do artigo 879, § 2º, CLT.

2.2. MÉRITO

O Sr. Perito não apresentou os cálculos relativos ao FGTS; o *r.decisum* determinou o recolhimento imediato dos depósitos fundiários para àqueles meses em que, comprovadamente, não tenham sido efetuados; para evitar-se *bis in idem*, a MM. Junta, determinou na r.sentença, viessem compor os autos os extratos analíticos das contas vinculadas; tal expediente foi bem observado pela Secretaria dessa E. Junta.

Os contratos de trabalhos foram resolvidos após publicada a r.decisão, logo, não se conhece, nessa fase, os fatos novos alegados pela reclamada; no que tange a impossibilidade de juntar aos autos todos os recolhimentos dos depósitos fundiários, a MM. Junta, ao proferir a sentença, tomou a cautela de determinar expedição de ofício a CEF para comprovação dos depósitos fundiários, cujos extratos encontram-se nos autos, inclusive, comprovando depósitos e recolhimentos de juros e correção monetária desde 1986; as alegações da reclamada, não prosperam.

Isto posto, retornem os autos ao Sr. Perito, para que, no prazo de quinze dias, complemente seus cálculos, observando-se, para fins de cálculo dos depósitos fundiários, o percentual de 8%, a incidir sobre os meses faltantes, de acordo com o levantamento já efetuado pelos reclamantes, fl. 205 e fl. 207. Deverá a Reclamada, juntar aos autos, fichas financeiras, comprovando a evolução salarial dos obreiros, no período de 1987 até 1995, no prazo de quinze dias; eventual omissão, o Sr. Perito relevará, para fins de cálculo, o artigo 9º, § 5º, Decreto 99.684, de 08.11.90 (Regulamento do FGTS), tendo como base de cálculo a remuneração dos obreiros, por estes declinadas, fl.205 e 207. O que restar apurado a esse título deverá ser observado estritamente o contido no *r.decisum*, ou seja, o **recolhimento imediato ao Banco Depositário.**

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, não conheço da **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO** pelos reclamantes oposta, exceto quanto aos depósitos fundiários, no mérito, julgo **PROCEDENTE**, pelos fundamentos supra que passam a fazer parte integrante do dispositivo.

Decisão não sujeita a recurso.

A Reclamada, em quinze dias, deverá comprovar evolução salarial dos obreiros, de 1987 a 1995, para viabilizar o cálculo dos depósitos de FGTS pendentes. Decorrido o prazo, independente de cumprimento do aqui determinado, retornem os autos ao Sr. Perito, para que esse, no prazo de quinze dias, proceda o cálculo dos depósitos do FGTS pendentes, observado o determinado na fundamentação; nessa oportunidade deverá o Sr. Perito proceder atualização dos cálculos já apresentados os quais mantêm-se íntegros. O que restar apurado a título de FGTS deverá, ser depositado nas contas vinculadas dos obreiros.

As partes deverão ser intimadas, através de seus ilustres patronos. Nada mais.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 1997.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

26/03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

217

NOT. N.º: 02.032

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/03/97

PROCESSO N.º: 00429/96.

RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO CODEMAT S/A

E OUTRO(S) 1

Fica V.S.ª NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 07/03/97 6ª

Diretor de Secretaria

Flórcia Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário



CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª R. - N.º. 1928

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA-891/MT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA
BLOCO GPC
CUIABÁ - MT

RECIBI
11/3/97
Responsável - P.3. Seção Contábil

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0429/96

221

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
23ª REG. JOZ - CUIABÁ-MT

-168 1640 015229

CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTONIA ALVES CARDOSO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à respeitável decisão de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo, os quais se constituem na evolução salarial dos obreiros, de 1.987 a 1.995.

Coerentemente com o que sempre afirmou, e mais uma vez reafirma, de que todos os ex-servidores que foram demitidos receberam integralmente seus depósitos fundiários, a Reclamada faz juntada também dos extratos analíticos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, e que retratam a regularização de todos os depósitos fundiários.

Referidos extratos foram solicitados ao órgão gestor desde meados do ano passado, mas somente nesta semana foram finalmente encaminhados à Reclamada.

Sua ausência por ocasião da apresentação da Contestação obrigou a Reclamada a apresentar como prova da regularização dos depósitos e integral cumprimento do contrato de parcelamento com a CEF, as guias de recolhimento do FGTS em atraso. Tais guias haviam sido recusadas pelo Juízo

como cabal comprovação de efetivo recolhimento dos depósitos dos Reclamantes, por não apresentarem a individualização dos mesmos.

Todavia, o MM Juízo determinou a compensação de todos os valores que a Reclamada comprovadamente apresentasse a título de recolhimento do FGTS. Como sustenta desde sempre, a Reclamada finalmente comprova o **integral** recolhimento do FGTS de todo o período alegadamente impago.

Pelo exposto, requer sejam compensadas na totalidade as verbas relativas aos depósitos do FGTS, devidamente pagas aos Reclamantes e por eles levantados integralmente, como provam os extratos colacionados, efetuando-se os cálculos liquidando tão somente referentemente às demais verbas deferidas pela r. sentença.

Na hipótese de que remanesçam quaisquer dúvidas relativamente aos depósitos fundiários a Reclamada permanece ao inteiro dispor do MM Juízo para todos os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 31 de março de 1.997

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

determinar compensação apenas de reajustes salariais, antecipações salariais porventura concedidas e isto não aconteceu no período de fev/91 a mai/91. Aliás, os reajustes concedidos refletem no adicional, pois este possui natureza salarial, sendo integrante da remuneração das reclamantes.

3. O Sr. Perito não informa qual a fonte do índice de atualização, que atualiza os valores até a data de 31.08.96.

4. Ainda, o expert, deixou de elaborar o cálculo do FGTS das reclamantes do período de junho/86 até a data do ajuizamento da Ação conforme determina a sentença.

5. Diante do exposto, junta-se nesta oportunidade o demonstrativo de cálculo, anexo, elaborado de acordo com a sentença sendo que as diferenças salariais concedidas foram integradas ao salários observando sua evolução, compensando os reajustes concedidos no período de fev/91 a mai/91, que ensejou a diferença salarial devida, com as seguintes considerações:

a) Os valores ora apresentados foram atualizados através dos índices emitidos pelo TRT/23ª Região, vigente no mês de setembro/96, que atualiza os valores até 30.09.96, e ainda os reflexos sobre as diferenças salariais correspondem a proporção do período deferido;

b) Verifica-se que a Reclamada deixou de recolher o FGTS período declinado na sentença, demonstrativo anexo;

c) Aplicou-se juros de mora de 1% a.m., desde a data do ajuizamento da Ação;

d) Descontos do INSS e IR de acordo com os provimento 01 e 02/93 da CGJT.

Assim, requer sejam recebidos os presentes cálculos, homologando-os, bem como, após seja citada a reclamada para pagamento dentro do prazo de lei, pena de execução.

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 04 de outubro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PROCESSO Nº 429/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ - MT

RECLAMANTES: ANTÔNIA ALVES CARDOSO E ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Data do Ajuizamento: 08.03.96

1) ANTONIA ALVES CARDOSO

Data de Admissão: 01/03/84

A) DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

PERÍODO	ÍNDICES CONCEDIDOS	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA ATUALIZADA
fevereiro/91			88.916,56			
março	94,57%	173.004,95	88.916,56	84.088,39	0,00648599	545,40
abril	19,40%	206.567,91	88.916,56	117.651,35	0,00595427	700,53
maio/91	44,80%	299.110,34	89.000,00	210.110,34	0,00546313	1.147,86
SOMA até 01.09.96						2.393,78
SOMA até 30.09.96					1,0066200	2.409,63

B) REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	DIFERENÇA ATUALIZADA	ADICIONAL	RSR	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	SOMA DOS REFLEXOS	FGTS A SER RECOLHIDO
fevereiro/91							
março	545,40	185,43	243,61	81,20	60,90	571,15	89,32
abril	700,53	252,19	254,06	105,86	79,39	691,50	111,36
maio/91	1.147,86	688,72	489,75	204,06	153,05	1.535,58	214,68
SOMA até 01.09.96				391,12	293,34	2.798,23	415,36
SOMA até 30.09.96					1,0066200	2.816,76	418,11

CONSOLIDAÇÃO ANTÔNIA ALVES CARDOSO:

1) (+) Diferenças salariais deferidas	2.409,63
2) (+) Reflexos das diferenças salariais	2.816,76
3) (=) Subtotal	5.226,39
4) (+) Juros de Mora 1% a.m (206 dias = 6,87%)	359,05
5) (=) Total bruto	5.585,44
6) (-) Descontos	
INSS	418,11
IR	884,70
7) (=) Total líquido devido a RECLAMANTE	4.282,63
(QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)	
8) (+) FGTS a ser recolhido	446,84
(QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)	

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RECLAMANTE: ANTÔNIA ALVES CARDOSO

De acordo com os extratos acostados aos autos fls. 173 a 176, verifica-se que a RECLAMADA deixou de recolher o FGTS, conforme determinado nas sentença, no seguinte período:

1987	1988	1990	1991	1992	1993	1994	1995
maio	janeiro	julho	janeiro	janeiro	janeiro	janeiro	julho
junho	fevereiro	agosto	fevereiro	fevereiro	fevereiro	fevereiro	dezembro
agosto	junho	setembro	março	março	março	março	13° salário
setembro	julho	outubro	abril	abril	abril	abril	
outubro	13° salário	novembro	maio	maio	maio	maio	
novembro		dezembro	junho	junho	junho	junho	
dezembro		13° salário	julho	julho	julho	julho	
13° salário			agosto	agosto	agosto	agosto	
			setembro	setembro	setembro	dezembro	
			outubro	outubro	outubro	13° salário	
			novembro	novembro	novembro		
			dezembro	dezembro	dezembro		
			13° salário	13° salário	13° salário		
9	5	7	13	13	13	10	3

Totalizam 73 (setenta e três) meses a serem recolhidos de FGTS no período deferido na sentença, JUNHO DE 1986 ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

CÁLCULO:

Remuneração da RECLAMANTE na data do Ajuizamento da Ação:

Março/96 = R\$ 1.688,12

8% FGTS = R\$ 135,05

quantidade de meses para ser recolhido o FGTS = 73 meses

Total FGTS para ser recolhido = R\$ 9858.65 em março/96

Atualização até setembro/96

Índices = 1,03108938 e 1,0066200

FGTS para ser recolhido em setembro/96 = R\$ 10.232,44

Juros de mora 1% a.m. (6,87%) = R\$ 702,96

FGTS + juros de mora a ser recolhido = R\$ 10.935,40 (DEZ MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

**2) ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**

Data de Admissão: 01/01/84

A) DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

PERÍODO	ÍNDICES CONCEDIDOS	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA ATUALIZADA
fevereiro/91			108.514,72			
março	94,57%	211.137,09	108.514,72	102.622,37	0,00648599	665,61
abril	19,40%	252.097,69	108.514,72	143.582,97	0,00595427	854,93
maio/91	44,80%	365.037,45	108.600,00	256.437,45	0,00546313	1.400,95
SOMA até 01.09.96						2.921,49
SOMA até 30.09.96					1,0066200	2.940,83

B) REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	DIFERENÇA ATUALIZADA	ADICIONAL	RSR	FÉRIAS + 1/3	13º SALÁRIO	SOMA DOS REFLEXOS	FGTS A SER RECOLHIDO
fevereiro/91							
março	665,61	146,43	270,68	90,23	67,67	575,01	99,25
abril	854,93	188,08	278,14	115,89	86,92	669,03	121,92
maio/91	1.400,95	504,34	508,08	211,70	158,77	1.382,89	222,71
SOMA até 01.09.96				417,82	313,36	2.626,94	443,87
SOMA até 30.09.96					1,0066200	2.644,33	446,81

CONSOLIDAÇÃO ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO:

1) (+) Diferenças salariais deferidas	2.940,83
2) (+) Reflexos das diferenças salariais	2.644,33
3) (=) Subtotal	5.585,16
4) (+) Juros de Mora 1% a.m (206 dias = 6,87%)	383,70
5) (=) Total bruto	5.968,86
6) (-) Descontos	
INSS	446,81
IR	1.000,54
7) (=) Total líquido devido a RECLAMANTE	4.521,50
(QUATRO MIL, QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)	
8) (+) FGTS a ser recolhido	477,51
(QUATROCENTOS E SETENTA E SETE E CINQUENTA E UM CENTAVOS)	



FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RECLAMANTE: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

De acordo com os extratos acostados aos autos fls. 168 a 172, verifica-se que a RECLAMADA deixou de recolher o FGTS, conforme determinado nas sentença, no seguinte período:

1987	1988	1990	1991	1992	1993	1994	1995
março	janeiro	julho	janeiro	janeiro	janeiro	janeiro	julho
maio	fevereiro	agosto	fevereiro	fevereiro	fevereiro	fevereiro	dezembro
junho	junho	setembro	março	março	março	março	13° salário
agosto	julho	outubro	abril	abril	abril	abril	
setembro	13° salário	novembro	maio	maio	maio	maio	
outubro		dezembro	junho	junho	junho	junho	
novembro		13° salário	julho	julho	julho	julho	
dezembro			agosto	agosto	agosto	agosto	
13° salário			setembro	setembro	setembro	dezembro	
			outubro	outubro	outubro	13° salário	
			novembro	novembro	novembro		
			dezembro	dezembro	dezembro		
			13° salário	13° salário	13° salário		
10	5	7	13	13	13	10	3

Totalizam 74 (setenta e quatro) meses a serem recolhidos de FGTS no período deferido na sentença, JUNHO DE 1986 ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

CÁLCULO:

Remuneração da RECLAMANTE na data do Ajuizamento da Ação:

Março/96 = R\$ 1.353,87

8% FGTS = R\$ 108,31

quantidade de meses para ser recolhido o FGTS = 74 meses

Total FGTS para ser recolhido = R\$ 8.014,94 em março/96

Atualização até setembro/96

Índices = 1,03108938 e 1,0066200

FGTS para ser recolhido em setembro/96 = R\$ 8.318,83

Juros de mora 1% a.m. (6,87%) = R\$ 571,50

FGTS + juros de mora a ser recolhido = R\$ 8.890,33 (OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)



4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 429 / 96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, com 209 folhas, ao Dr Alton J. Gomes.

Cuiabá, 31 / 10 / 96 (5ª feira)

p/ PJB
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário

DEVOLVIDO EM 19 / 12 / 96
[Signature]
Assinatura do(a) Advogado(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos, dando baixa na Carga no livro competente, do que , para contar lavrei este termo.

Cuiabá, 19 / 12 / 96 (5ª feira)

[Signature]
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário

(208)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000571

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/10/96

PROCESSO Nº: **00429/96.**
 RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTRO(S) 1
 RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte: Digam as partes no prazo de 10 dias. Cbá, 10.09.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 22/10/96.3º f

 Diretor de Secretaria

Gloria Sibeles M. Castro
 Auxiliar Judiciário

CONTRATO EST/DR/MT
 X
 T.R.T. 23ª R. Nº. 1823

RECEBI
25.10.96
Marlene
 Responsável - Protocolo CODEMAT

CENTRAL
 *230196
 CUIABÁ

Cópia

(210)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0429/96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., manifestar sua **CONCORDÂNCIA** para com os cálculos da lavra do perito nomeado pelo Juízo, pela sua estrita observância aos termos da r. sentença e alto grau de precisão técnico-contábil.

Prima salientar que a manifestação dos autores concernentemente aos demonstrativos periciais equivocam-se ao requerer sua retificação, tendo em vista estarem os mesmos em perfeita consonância para com os termos da sentença liquidanda e a melhor técnica contábil, considerando ainda, corretamente a evolução salarial dos autores.

Outro fato importante deve ser trazido a lume.

Tendo sido expressamente determinado no dispositivo do comando sentencial a ordem à Secretaria para que oficiasse à CEF para que remetesse ao Juízo os extratos analíticos das contas vinculadas dos Reclamantes, comprova-se que os extratos juntados às fls., 168 usque 176 não são consonantes com os depósitos efetuados pela Reclamada.

A CEF enviou apenas e tão-somente os extratos que desmonstram os créditos efetuados a partir do mês de junho de 1.995. Tais depósitos faziam parte do Acordo de Parcelamento entre a Reclamada e o órgão gestor, e como se pode constatar, quitavam, além da parcela daqueles meses, os depósitos relativos a datas pretéritas, a partir de junho de 1.986.

Tais depósitos confirmam a tese da Reclamada de que o Acordo de Parcelamento estava sendo regularmente adimplido, e vem a demonstrar que os depósitos foram efetuados às contas dos titulares/Reclamantes.

Todavia, coforme aduzido, estes extratos não espelham a totalidade dos depósitos efetuados pela Reclamada, conforme já demonstrado

em sede de contestação, inclusive pela juntada das Guias de Recolhimento probantes da realização daqueles depósitos.

É oportuno esclarecer a essa MMª Junta, que a Reclamada, apesar de ter regularizado todos os depósitos devidos, o que afirma e mantém veementemente, tem tido imensa dificuldade, em sede de liquidação de sentença, para comprovar a regularidade dos recolhimentos fundiários em benefício dos seus servidores.

As Guias de Recolhimento de que faz juntada em todas as defesas que opõe, não são julgadas prova suficiente, haja vista não consignarem o nome dos servidores beneficiários. Ao requerer os extratos analíticos, os mesmos, após bastante demora e dificuldades, vêm de forma parcial, o que prejudica a Reclamada por parecer que efetivamente existiram períodos não recolhidos.

Isso se vê muito bem no presente caso, em que o órgão gestor enviou extratos incompletos.

Releva informar, também, que a CEF não foi a única entidade depositária dos depósitos fundiários dos ex-servidores da Reclamada, tendo ostentado essa qualidade somente a partir do ano de 1.993.

Anteriormente, até o mês de novembro de 1.990, a entidade depositária era o Bemat - Banco do Estado de Mato Grosso sa., sendo que em datas anteriores a novembro/90, o depositário era o Banco Cidade sa., entidade liquidada.

Pelo exposto, depreende-se que para uma completa visualização dos depósitos fundiários **regularmente** efetuados em benefício dos reclamantes, faz-se necessário que sejam expedidos ofícios também às referidas Casas Bancárias, pois somente assim aferir-se a normalização dos recolhimentos, mormente para contratados em épocas mais remotas, como é o caso dos autores da presente ação

A Reclamada tem se esforçado no sentido de coletar a documentação probante dos recolhimentos que efetuou perante as três instituições bancárias, porém não logrou ser atendida até a presente data, principalmente devido a dificuldades perante o Banco Cidade, que atende através da sua matriz, na cidade de São Paulo, e pela quantidade dos extratos requeridos, relativos a centenas de ex-funcionários e atuais exequentes.

Procede lembrar, à guisa de esclarecimento, que tais considerações foram tecidas em função de que os autores em sua impugnação aos cálculos requereram fossem incluídos cálculos relativos ao FGTS. Contudo, como se constata em fls. 04 dos autos, item 3 da exordial, os autores

afirmaram ter a Reclamada deixado de efetuar o recolhimento do FGTS desde junho de 1.986, até a presente data.

Os extratos analíticos enviados pela CEF, ainda que incompletos, abarcam todo o período a partir de junho de 1.986, aquele mesmo citado como inadimplido pela Reclamada. Constatado está a satisfação do pedido conforme aduzido na presente ação, e tendo em vista o levantamento pelos autores do referido Fundo, corretos estão os cálculos periciais em não incluí-los.

Na hipótese de que Vossa Excelência seja de entendimento de que faça-se necessário complementar as informações já constantes dos autos, requer-se sejam enviados ofícios também ao BEMAT e ao BANCO CIDADE, nos períodos declinados, os quais confirmarão tudo quanto afirmado pela Executada.

Isto posto, requer a homologação dos cálculos, mantendo-os como se encontram, isto é, sem a inclusão das verbas relativas ao FGTS, posto que já devidamente recolhidas e levantadas pelos autores.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de dezembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAI DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.



IN PROCESSO Nº 0429/96

19047 17333 059775

CUIABÁ-MT

R. de J.
Conclusos para apreciação.
Cuiabá, 06/01/97
Sara
Mara Aparecida de Oliveira Oribi
Adv. do Trabalho Substituta

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., manifestar sua **CONCORDÂNCIA** para com os cálculos da lavra do perito nomeado pelo Juízo, pela sua estrita observância aos termos da r. sentença e alto grau de precisão técnico-contábil.

Prima salientar que a manifestação dos autores concernentemente aos demonstrativos periciais equivocam-se ao requerer sua retificação, tendo em vista estarem os mesmos em perfeita consonância para com os termos da sentença liquidanda e a melhor técnica contábil, considerando ainda, corretamente a evolução salarial dos autores.

Outro fato importante deve ser trazido a lume.

Tendo sido expressamente determinado no dispositivo do comando sentencial a ordem à Secretaria para que oficiasse à CEF para que remetesse ao Juízo os extratos analíticos das contas vinculadas dos

Reclamantes, comprova-se que os extratos juntados às fls., 168 usque 176 não são consonantes com os depósitos efetuados pela Reclamada.



A CEF enviou apenas e tão-somente os extratos que desmonstram os créditos efetuados a partir do mês de junho de 1.995. Tais depósitos faziam parte do Acordo de Parcelamento entre a Reclamada e o órgão gestor, e como se pode constatar, quitavam, além da parcela daqueles meses, os depósitos relativos a datas pretéritas, a partir de junho de 1.986.

Tais depósitos confirmam a tese da Reclamada de que o Acordo de Parcelamento estava sendo regularmente adimplido, e vem a demonstrar que os depósitos foram efetuados às contas dos titulares/Reclamantes.

Todavia, coforme aduzido, estes extratos não espelham a totalidade dos depósitos efetuados pela Reclamada, conforme já demonstrado em sede de contestação, inclusive pela juntada das Guias de Recolhimento probantes da realização daqueles depósitos.

É oportuno esclarecer a essa MMª Junta, que a Reclamada, apesar de ter regularizado todos os depósitos devidos, o que afirma e mantém veementemente, tem tido imensa dificuldade, em sede de liquidação de sentença, para comprovar a regularidade dos recolhimentos fundiários em benefício dos seus servidores.

As Guias de Recolhimento de que faz juntada em todas as defesas que opõe, não são julgadas prova suficiente, haja vista não consignarem o nome dos servidores beneficiários. Ao requerer os extratos analíticos, os mesmos, após bastante demora e dificuldades, vêm de forma parcial, o que prejudica a Reclamada por parecer que efetivamente existiram períodos não recolhidos.

Isso se vê muito bem no presente caso, em que o órgão gestor enviou extratos incompletos.

Releva informar, também, que a CEF não foi a única entidade depositária dos depósitos fundiários dos ex-servidores da Reclamada, tendo ostentado essa qualidade somente a partir do ano de 1.993.

Anteriormente, até o mês de novembro de 1.990, a entidade depositária era o Bemat - Banco do Estado de Mato Grosso sa., sendo que em datas anteriores a novembro/90, o depositário era o Banco Cidade sa., entidade liquidada.

Pelo exposto, depreende-se que para uma completa visualização dos depósitos fundiários **regularmente** efetuados em benefício dos reclamantes, faz-se necessário que sejam expedidos officios também às referidas Casas Bancárias, pois somente assim aferir-se a normalização dos

recolhimentos, mormente para contratados em épocas mais remotas, como é o caso dos autores da presente ação

A Reclamada tem se esforçado no sentido de coletar a documentação probante dos recolhimentos que efetuou perante as três instituições bancárias, porém não logrou ser atendida até a presente data, principalmente devido a dificuldades perante o Banco Cidade, que atende através da sua matriz, na cidade de São Paulo, e pela quantidade dos extratos requeridos, relativos a centenas de ex-funcionários e atuais exequentes.

Procede lembrar, à guisa de esclarecimento, que tais considerações foram tecidas em função de que os autores em sua impugnação aos cálculos requereram fossem incluídos cálculos relativos ao FGTS. Contudo, como se constata em fls. 04 dos autos, item 3 da exordial, os autores afirmaram ter a Reclamada deixado de efetuar o recolhimento do FGTS desde junho de 1.986, até a presente data.

Os extratos analíticos enviados pela CEF, ainda que incompletos, abarcam todo o período a partir de junho de 1.986, aquele mesmo citado como inadimplido pela Reclamada. Constatado está a satisfação do pedido conforme aduzido na presente ação, e tendo em vista o levantamento pelos autores do referido Fundo, corretos estão os cálculos periciais em não incluí-los.

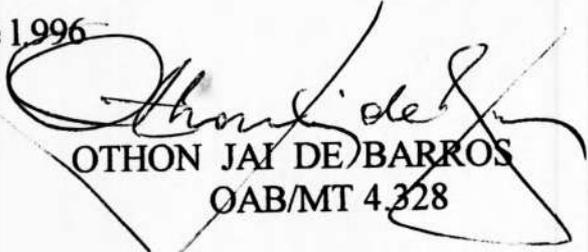
Na hipótese de que Vossa Excelência seja de entendimento de que faça-se necessário complementar as informações já constantes dos autos, requer-se sejam enviados ofícios também ao BEMAT e ao BANCO CIDADE, nos períodos declinados, os quais confirmarão tudo quanto afirmado pela Executada.

Isto posto, requer a homologação dos cálculos, mantendo-os como se encontram, isto é, sem a inclusão das verbas relativas ao FGTS, posto que já devidamente recolhidas e levantadas pelos autores.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de dezembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAI DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO

Processo n° 429/96

CONCLUSÃO/CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 27.02.97 (quinta-feira)

M
Adriana Benatar
Diretora de Secretaria.

Vistos e examinados esses autos, etc...

Segue-se decisão, em separado, em 02 laudas.

Cuiabá, 27.02.97 - quinta-feira

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho

351
/10

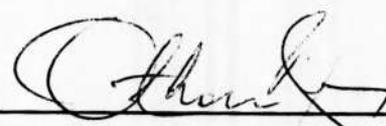
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 1.536/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : ODILZA PINHEIRO DA MATA - OAB: 00891/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA
BLOCO GPC
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 30/11/98.

Em, 25/11/98 (__ f.)

ADVOGADO(A) :



DOCUMENTO :

OMS/MT 4.328

FONE :

313-3104

MARCOS RODRIGUES AMORIM
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 27/11/98 (__ f.)

Servidor Responsável

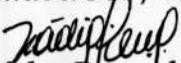


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1536/97

*De ordem, determina-se a intimação do Sr.
(a) Perito (a) para manifestar-se, de forma
específica e detalhada, sobre os termos da
impugnação do reclamado, prazo 05
(cinco) dias.*

Cuiabá/MT, 02/12/97 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx -
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 04.453

(PERITO)

08/12/97

PROCESSO Nº: **4ªJCJ/00429/96** NMR.SIEx: **1.536/97**
RECLAMANTE **ANTÔNIA ALVES CARDOSO** E OUTRO(S) **1**
RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Tica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
DE ORDEM DETERMINA-SE A INTIMAÇÃO DO SR PERITO PARA MANIFESTAR-SE DE FORMA ESPECIFICA E DETALHADA SOBRE OS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO FORMULADAPELO RECLAMADO EM 05 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em **08/12/97; 3ª** feira

LUIS CLAUDIO BORGES

CONTRATO EBCT/DE/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1823/93

WANDERLEY FERREIRA BENITES
AV SEN METELO 700
PORTO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIAO

SIEx -

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 04.453

PROCESSO Nº: **4ªJCJ/00429/96** NMR.SIEx: **1.536/97**

(PERITO)

DESTINATARIO:**WANDERLEY FERREIRA BENITES**

AV SEN METELO 700

PORTO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: / /

ASSINATURA DO DESTINATARIO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 1.536/97

RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADO : CODEMAT S/A

VOLUMES : 02

PERITO (A) : WANDERLEY FERREIRA BENITES

ENDEREÇO : AV. SENADOR METELLO, 700
PORTO
78020-300
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 26/05/98.

Em, 21/05/98 (21.f.)

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

6246606

Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 25/05/98 (24.f.)

Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário
Servidor Responsável

337
10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA SIEX-SLEM DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO
23º FÓRUM - CUIABÁ-MT
25MA FÓRUM 028768**

DISTRIBUIÇÃO

**JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952 / 94)
27.05.98 (42/11)**

**Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciária**

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
Perito-Contábil-Judicial dos autos do **Processo SIEX nº 1.536/97**, para proceder a perícia em que trata da **Reclamação Trabalhista** entre o **Reclamante ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTROS (+1)** e a **Reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem mui respeitosamente perante V. Exa. para dizer que, tendo recebido a notificação, lavra o presente **LAUDO DE RETIFICAÇÃO**, consubstanciado nos seguintes termos:

1- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

338

A- RECLAMANTE 1: ANTÔNIA ALVES CARDOSO**1.1- FGTS A DEPOSITAR**

FGTS a depositar até 01/09/96.....	858,43
Atualização de 01/09/96 até 01/06/98 (17,14%)..	147,13
SOMA.....	1.005,56
Juros de 08/03/96 até 01/06/98 (26,80%).....	269,49
SOMA.....	1.275,05

1.2- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salarial.....	860,37
b) R.S.R.....	172,07
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	339,17
SUB-TOTAL.....	1.371,61
d) Atualização de 01/09/96 até 01/06/98 (17,14%)....	235,09
SUB-TOTAL.....	1.606,70
e) Juros de 08/03/96 até 01/06/98 (26,80%).....	430,60
SUB-TOTAL.....	2.037,30
DESCONTOS:	
f) Previdência.....	108,15
h) IRRF.....	97,09
i) Compensação.....	675,29
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE até 01/06/98.....	1.156,77
j) Previdência do Reclamado.....	89,48

1.3- RESUMO GERAL DA RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO

Crédito Líquido da Reclamante até 01/06/98..	1.156,77
Previdência do Reclamante a Recolher.....	108,15
Previdência do Reclamado a Recolher.....	89,48
IRRF a Recolher.....	97,09
FGTS a depositar.....	1.275,05

B- RECLAMANTE 2: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**2.1- FGTS A DEPOSITAR**

FGTS a depositar até 01/09/96.....	811,98
Atualização de 01/09/96 até 01/06/98 (17,14%)..	139,17
SOMA.....	951,15
Juros de 08/03/96 até 01/06/98 (26,80%).....	254,91
SOMA.....	1.206,06

2.2- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salarial.....	1.049,96
b) R.S.R.....	209,99
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	413,53
SUB-TOTAL.....	1.673,48
d) Atualização de 01/09/96 até 01/06/98 (17,14%)....	286,83
SUB-TOTAL.....	1.960,31
e) Juros de 08/03/96 até 01/06/98 (26,80%).....	525,36
SUB-TOTAL.....	2.485,67
DESCONTOS:	
f) Previdência.....	135,13
g) IRRF.....	96,93
h) Compensação.....	455,76
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE até 01/06/98.....	1.797,85
i) Previdência do Reclamado.....	109,20

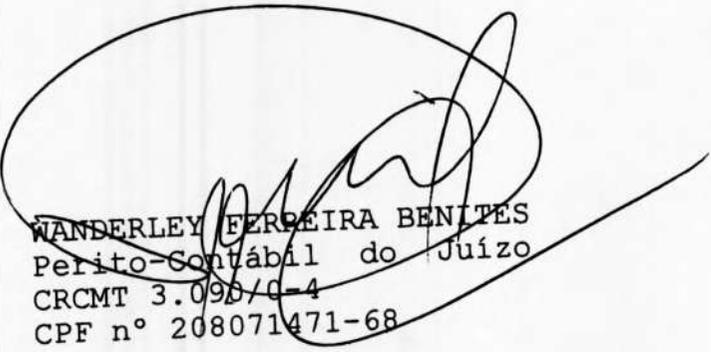
2.3- RESUMO GERAL DO RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

Crédito Líquido do Reclamante até 01/06/98..	1.797,85
Previdência do Reclamante a recolher.....	135,13
Previdência do Reclamado a recolher.....	109,20
IRRF a recolher.....	96,93
FGTS a depositar.....	1.206,06

3- RESUMO GERAL DA AÇÃO

Crédito Líquido das Reclamantes.....	2.954,62
Previdência das Reclamantes a recolher.....	243,28
Previdência do Reclamado a recolher.....	198,68
IRRF a recolher.....	194,02
FGTS a depositar.....	2.481,11

Cuiabá(MT), 22 de maio de 1998.


 WANDERLEY FERREIRA BENITES
 Perito-Contábil do Juízo
 CRCMT 3.098/C-4
 CPF nº 208071471-68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

340

AUTOS Nº 1536/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 27/05/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 337/339, fixando o valor do crédito bruto do exequente ANTÔNIA ALVES CARDOSO em R\$ 1.362,01 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 1.275,05, e do exequente ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO em R\$ 2.029,91 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 1.206,06, valores atualizados em 01/06/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 400,00.

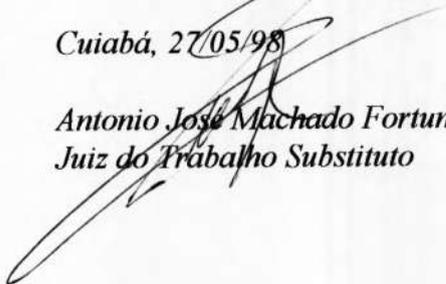
Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 27/05/98


Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

SIEX - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO Nº 1536/87

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

CUSTAS PROCESSUAIS EM 24.05.86 (16.153)	R\$ 40,00
ATUALIZAÇÃO P/ OJ. CG. 580.28476306	R\$ 17,79
JUROS DE MORA (2466%)	R\$ 11,73
TOTAL	R\$ 59,52

HONORÁRIOS PERICIAIS

ATUALIZAÇÃO P/

Cbá, 16/11/1998

Brizida Jovelina Derminio
Setor de cálculo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 06.749 (RECLAMADO) 03/06/98

PROCESSO N°. SIEX 1.536/97 (4ª JCI-00429/96)
RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.332,55, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$	3.391,92
FGTS à Depositar	:	R\$	2.481,11
Honorários Advocatícios	:		
Honorários Contábeis	:	R\$	400,00
Honorários Insalubridade	:		
Custas	:	R\$	59,52
TOTAL (em 01/06/98)	:	R\$	6.332,55

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.
Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.
O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.
Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

NOME	VALOR	FGTS
ANTONIA ALVES CARDOSO	R\$ 1.362,01	R\$ 1.275,05
ADNAIR BEZERRA DIAS	R\$ 2.029,91	R\$ 1.206,06

CODEMAT S/A
CENTRO POL. ADMINISTRATIVO, PAL. PAIAGUÁS, BL. GPC
CUIABÁ - MT



CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
 RG N°. : _____ CPF N°. : _____
 CARGO OU FUNÇÃO: _____
 DATA DA INTIMAÇÃO 12/06/98 ASSINATURA: _____
 OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

**JUDICÍARIO
SEÇÃO DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N°. : 06.749 (RECLAMADO) 03/06/98

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Junho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT S/A
CENTRO POL. ADMINISTRATIVO, PAL. PAIAGUÁS, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 4ª JCJ/00429/96

NMR.SIEx : 1.536/97

EXECUTADO (A) : CODEMAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 6.749/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 4 de junho de 1998 (quinta-feira).

Suely *Neira da Silva*
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

346
✓

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ
SIE_x - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Proc.: 1536/97
Mand.: 6749/98

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que citei a executada CODEMAT, que não nomeou bens garantindo a execução, nem efetuou o pagamento do débito. Retornando ao local não encontrei bens livres de ônus para efetivação da penhora pois como é de conhecimento público a CODEMAT estava em fase de liquidação e agora foi incorporada pela METAMAT (que foi citada). No entanto a METAMAT também está sendo executada em outros processos não encontrando nenhum bem livre de ônus. Diante do fato, devolvo o mandado para análise desse juízo, para que o exeqüente indique bens livres para o prosseguimento da execução.

Cuiabá (MT), 16 de junho de 1998.



Pedro Aparecido de Souza

Oficial de Justiça Avaliador do TRT - 23ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 1.536/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

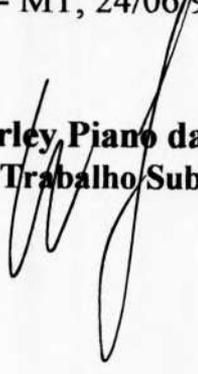
Cbá., 24/06/98 (4ª-feira)


Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

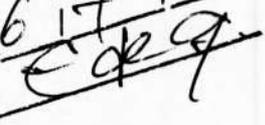
Vistos, etc...

Intime-se o exequente para que, no
prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ante a
certidão que acompanha o mandado ora devolvido.

Cuiabá - MT, 24/06/98


Wanderley Piano da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

347
f

RECEBIMOS
Expedido em 26/06/98
Para o/a(s) 6/17/98

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUCÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 1.536/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR - OAB: 04759/MT
ENDEREÇO : RUA G.PIMENTEL N°14,5° AND.,SL-52E54,ED.PAL.COM.
CENTRO
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 20/07/98.

Em, 14/07/98 (__ f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

2: 4759 FONE : 322-9340

MARCOS RODRIGUES AMORIM
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 29/01/98 (__ f.)

Servidor Responsável

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

29 III 16578 061248

J. C. J. DE CUIABÁ

RECLAMADA
C. O. 182/04
(Lei 8.052/90)
06, 11 98 (6.7)
Manoel
Secção

Proc. SIEX 1.536/97

ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., dizer, para, afinal, requerer o seguinte:

1. A reclamada CODEMAT foi, de fato pública e notoriamente, incorporada pela METAMAT, tendo esta última assumido todo o passivo trabalhista da primeira, inclusive a presente execução.
2. Em razão de tal fato requer que V.Exa., ordene seja notificado o Sr. Presidente da Metamat para que este venha aos autos, assumindo o pólo passivo da demanda, e informe ao Juízo de que forma pretende satisfazer o crédito dos reclamantes.

Pede deferimento

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 1998.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

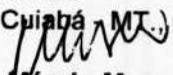
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1536/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá, MT., 06.11.98. (6ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição ora apresentada pelo exeqüente.

Cuiabá -MT., 06.11.98.


WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital n.º SCPSI 552/98
Expedido em 16/11/98
Para o/a(as) EXECUT.

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 4ª JCJ/00429/96 NMR. SIEX : 1.536/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTRO(S) (1)
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
PERITO(A) : WANDERLEY FERREIRA BENITES
ENDEREÇO : AV. SENADOR METELLO, 700
PORTO
CUIABÁ-MT
78020-300

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 16/12/97.

Em, 11/12/97

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 15/12/97

Servidor Responsável

Marta de Lourdes L. D. D. P.
Assistente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA SIEX-SLEM DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO**

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei n.º 8.952/94)
09101198 (6ª f.)
Fernando Rivera Machado
P. Auxiliar Judiciário

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
Perito-Contábil-Judicial nomeado Perito do Juízo em 13/08/96,
conforme folhas 181 do segundo volume dos autos do **Processo**
SIEX n.º 1.536/97, para proceder a perícia em que trata da
Reclamação Trabalhista entre o **Reclamante ANTONIA ALVES**
CARDOSO E OUTROS (+1) e a **Reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE**
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem mui
respeitosamente perante V. Exa. para dizer que, havendo
terminado os seus trabalhos, lavra o presente **LAUDO**
COMPLEMENTAR:

1- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença
determinada:

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP.: 78020-300 TeleFax: 065-624-6626 Cuiabá-MT/



1.1- REPOSIÇÃO SALARIAL

03/91	12,55 + 72,87	1.945552
04/91	6,09 + 12,55	1.194043
05/91	44,80	1.4480

RECLAMANTE 1: ANTONIA ALVES CARDOSO

Último Salário 03/91 = 88.916,56

1.2- DIFERENÇA SALARIAL

03/91	88.916,56 x 1,945552	173.000,68
04/91	88.916,56 x 1,194043	106.170,20
05/91	89.000,00 x 1,4480	128.872,00

1.3- ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Diferença Salarial	Índice de Atualização	Diferença de Salário Atualizado	R.S.R
03/91	84.084,12	0,00644438	541,87	108,37
04/91	17.253,64	0,00591607	102,07	20,41
05/91	39.872,00	0,00542808	216,43	43,29
TOTAL			860,37	172,07

1.4- REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	13° Salário	Férias + 1/3	F.G.T.S. + 40%
03/91	54,19	72,25	86,98
04/91	10,21	13,61	16,38
05/91	21,64	28,86	34,75
TOTAL	86,04	115,02	138,11

1.5- COMPENSAÇÃO DOS ADICIONAIS PAGO

Período	Valor do Adicional Pago	Índice de Atualização	Valor Total do Adicional Pago
03/91	30.131,63	0,00644438	194,18
04/91	32.009,96	0,00591607	189,37
05/91	53.748,00	0,00542808	291,74
TOTAL			675,29

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP.: 78020-300 TeleFax: 065-624-6626 Cuiabá-MT



Período	Remuneração	Índice de Atualização	FGTS 8%
mai/87	Vlr Depositado		
jun/87	Vlr Depositado		
ago/87	Vlr Depositado		
set/87	Vlr Depositado		
out/87	Vlr Depositado		
nov/87	Vlr Depositado		
dez/87	Vlr Depositado		
13° Salário	Vlr Depositado		
jan/88	Vlr Depositado		
fev/88	Vlr Depositado		
jun/88	Vlr Depositado		
jul/88	Vlr Depositado		
13° Salário	166.740,00	0,00216793	28,92
jul/90	8.622,84	0,01906363	13,15
ago/90	51.564,65	0,01723967	71,12
set/90	55.918,92	0,01527676	68,34
out/90	64.481,85	0,01343496	69,30
nov/90	81.325,86	0,01151841	74,94
dez/90	Vlr Depositado		
13° Salário	12.031,87	0,0096478	9,29
jan/91	119.148,19	0,00802579	76,50
fev/91	119.048,19	0,00750074	71,44
mar/91	Vlr Depositado		
abr/91	120.926,52	0,00634639	61,40
mai/91	Vlr Depositado		
jun/91	Vlr Depositado		
jul/91	Vlr Depositado		
ago/91	Vlr Depositado		
set/91	Vlr Depositado		
out/91	Vlr Depositado		
nov/91	Vlr Depositado		
dez/91	Vlr Depositado		
13° Salário	312.664,00	0,00184282	46,09
jan/92	540.328,00	0,00146862	63,48
fev/92	Vlr Depositado		
mar/92	Vlr Depositado		
abr/92	Vlr Depositado		
mai/92	Vlr Depositado		
jun/92	Vlr Depositado		
jul/92	Vlr Depositado		
ago/92	Vlr Depositado		
set/92	Vlr Depositado		
out/92	Vlr Depositado		
nov/92	Vlr Depositado		
dez/92	Vlr Depositado		
13° Salário	Vlr Depositado		
jan/93	Vlr Depositado		
fev/93	Vlr Depositado		
mar/93	Vlr Depositado		
abr/93	Vlr Depositado		

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP.: 78020-300 TeleFax: 065-624-6626 Cuiabá-MT



mai/93	Vlr Depositado		
jun/93	Vlr Depositado		
jul/93	Vlr Depositado		
ago/93	Vlr Depositado		
set/93	Vlr Depositado		
out/93	Vlr Depositado		
nov/93	Vlr Depositado		
dez/93	Vlr Depositado		
13° Salário	169.398,88	0,00569696	77,20
jan/94	Vlr Depositado		
fev/94	Vlr Depositado		
mar/94	Vlr Depositado		
abr/94	Vlr Depositado		
mai/94	1.674.881,19	0,00094978	127,26
jun/94	Vlr Depositado		
jul/94	Vlr Depositado		
ago/94	Vlr Depositado		
dez/94	Vlr Depositado		
13° Salário	Vlr Depositado		
jul/95	Vlr Depositado		
dez/95	Vlr Depositado		
13° Salário	Vlr Depositado		
TOTAL			858,43

1.6- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salarial.....	860,37
b) R.S.R.....	172,07
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	339,17
d) FGTS	858,43
SUB-TOTAL.....	2.230,04
e) Juros a partir de 08/03/96 a 31/08/96 (5,80%)....	129,34
SUB-TOTAL.....	2.359,38
f) Atualização de 01/09/96 até 01/01/98 (1,13075014)	2.667,87
g) Juros (1,16).....	3.094,73
DESCONTOS:	
h) Previdência.....	113,50
i) Previdência S/13° Salário.....	6,73
j) IRRF.....	55,06
k) Compensação.....	675,29
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE.....	2.244,15
l) Previdência do Reclamado.....	89,48

1.6.1- RESUMO GERAL DO RECLAMANTE ANTONIA ALVES CARDOSO

Crédito Líquido do Reclamante.....	2.244,15
Previdência do Reclamante.. ..	120,23
Previdência do Reclamado.....	89,48
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	55,06
TOTAL.....	2.508,92

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP.: 78020-300 TeleFax: 065-624-6626 Cuiabá-MT W



RECLAMANTE 2: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

Último Salário 03/91 = 108.514,72

1.7- DIFERENÇA SALARIAL

03/91	108.514,72 x 1,945652	211.131,88
04/91	108.514,72 x 1,194043	129.571,24
05/91	108.600,00 x 1,4480	157.252,80

1.8- ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Diferença Salarial	Índice de Atualização	Diferença de Salário Atualizado	R. S. R
03/91	102.617,16	0,00644438	661,30	132,26
04/91	21.056,52	0,00591607	124,57	24,91
05/91	48.652,80	0,00542808	264,09	52,82
TOTAL			1.049,96	209,99

1.9- REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	13° Salário	Férias + 1/3	F.G.T.S. + 40%
03/91	66,13	88,17	106,16
04/91	12,46	16,61	19,99
05/91	26,41	35,21	42,39
TOTAL	105,00	139,99	168,54

1.10- COMPENSAÇÃO DOS ADICIONAIS PAGO

Período	Valor do Adicional Pago	Índice de Atualização	Valor Total do Adicional Pago
03/91	15.192,06	0,00644438	97,90
04/91	23.873,24	0,00591607	141,24
05/91	39.908,00	0,00542808	216,62
TOTAL			455,76

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP.: 78020-300 TeleFax: 065-624-6626 Cuiabá-MT ✓



Período	Remuneração	Índice de Atualização	FGTS 8%
mar/87	Vlr Depositado		
mai/87	Vlr Depositado		
jun/87	Vlr Depositado		
ago/87	Vlr Depositado		
set/87	Vlr Depositado		
out/87	Vlr Depositado		
nov/87	Vlr Depositado		
dez/87	Vlr Depositado		
13º Salário	Vlr Depositado		
jan/88	Vlr Depositado		
fev/88	Vlr Depositado		
jun/88	Vlr Depositado		
jul/88	Vlr Depositado		
13 Salário	152.470,00	0,00216793	26,44
jul/90	Vlr Depositado		
ago/90	62.930,06	0,01723967	86,79
set/90	67.769,37	0,01527676	82,82
out/90	78.858,41	0,01343496	84,76
nov/90	86.775,98	0,01151841	79,96
dez/90	Vlr Depositado		
13º Salário	121.536,48	0,0096478	93,80
jan/91	175.386,56	0,00802579	112,61
fev/91	123.706,78	0,00750074	74,23
mar/91	Vlr Depositado		
abr/91	132.387,96	0,00634639	67,21
mai/91	Vlr Depositado		
jun/91	Vlr Depositado		
jul/91	Ferías		
ago/91	Vlr Depositado		
set/91	Vlr Depositado		
out/91	Vlr Depositado		
nov/91	Vlr Depositado		
dez/91	Vlr Depositado		
13º Salário	591.852,00	0,00184282	87,25
jan/92	Vlr Depositado		
fev/92	Vlr Depositado		
mar/92	Vlr Depositado		
abr/92	Vlr Depositado		
mai/92	Vlr Depositado		
jun/92	Vlr Depositado		
jul/92	Vlr Depositado		
ago/92	Vlr Depositado		
set/92	Vlr Depositado		
out/92	Vlr Depositado		
nov/92	Vlr Depositado		
dez/92	Vlr Depositado		
13º Salário	Vlr Depositado		
jan/93	Vlr Depositado		
fev/93	Vlr Depositado		
mar/93	Vlr Depositado		

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP.: 78020-300 TeleFax: 065-624-6626 Cuiabá-MT



abr/93	Vlr Depositado		
mai/93	Vlr Depositado		
jun/93	Vlr Depositado		
jul/93	Vlr Depositado		
ago/93	Vlr Depositado		
set/93	Vlr Depositado		
out/93	Vlr Depositado		
nov/93	Vlr Depositado		
dez/93	Vlr Depositado		
13° Salário	35.300,16	0,00569696	16,09
jan/94	Vlr Depositado		
fev/94	Vlr Depositado		
mar/94	Vlr Depositado		
abr/94	Vlr Depositado		
mai/94	Vlr Depositado		
jun/94	Vlr Depositado		
jul/94	Vlr Depositado		
ago/94	Vlr Depositado		
dez/94	Vlr Depositado		
13° Salário	Vlr Depositado		
jul/95	Vlr Depositado		
dez/95	Vlr Depositado		
13° Salário	Vlr Depositado		
TOTAL			811,98

1.11- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salarial.....	1.049,96
b) R.S.R.....	209,99
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	413,53
d) FGTS.....	811,98
SUB-TOTAL.....	2.485,46
e) Juros a partir de 08/03/96 a 31/08/96 (5,80%)....	144,16
SUB-TOTAL.....	2.629,62
f) Atualização de 10/09/96 até 01/01/98 (1,13075014)	2.973,44
g) Juros (1,16).....	3.449,19
DESCONTOS:	
h) Previdência.....	113,50
i) Previdência S/13° Salário.....	8,21
j) IRRF.....	96,93
k) Compensação.....	455,76
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE.....	2.774,79
l) Previdência do Reclamado.....	109,20

1.11.1-RESUMO GERAL DO RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

Crédito Líquido do Reclamante.....	2.774,79
Previdência do Reclamante.....	121,71
Previdência do Reclamado.....	109,20
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	96,93
TOTAL.....	3.102,63

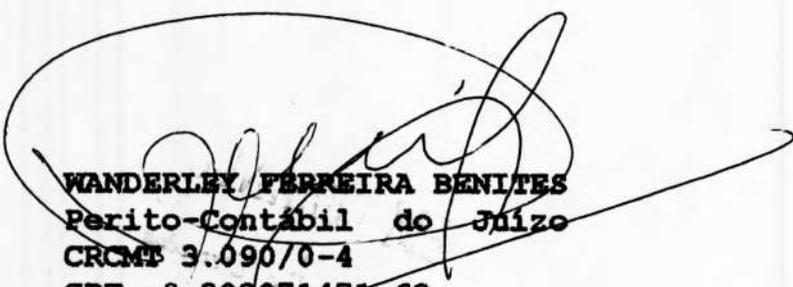
Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP.: 78020-300 TeleFax: 065-624-6626 Cuiabá-MT



RESUMO GERAL DA AÇÃO

Crédito Líquido das Reclamantes.....	5.018,94
Previdência das Reclamantes.....	241,94
Previdência do Reclamado.....	198,68
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	151,99
TOTAL.....	5.611,55

Cuiabá(MT), 15 de dezembro de 1997.


WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil do Juízo
CRCMT 3.090/0-4
CPF n° 208071471-68

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ - MT.

000799
JUL 98 09 3 43

JUNTA DO
cf. art. 162 / 94
(Lei nº. 8.952/94)
03 / 02 / 98 (3ª f.)
Valéria de Oliveira Monteiro
Pmf
Técnico Judiciário

Proc. 1536/97

ANTONIA ALVES CARDOSO, nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem requerer à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte :

1. A regra do art. 655, do CPC é de que a penhora deve recair preferentemente sobre dinheiro..
2. O reclamado possui a seguinte conta corrente:

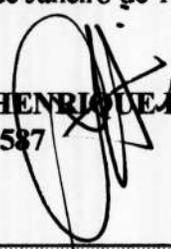
<p>Banco do Brasil S/A Agência - 3325 - 1 C/C - 78.003 Endereço : Av. Getulio Vargas, nº 1189, Goiabeiras, Cuiabá - MT. onde mantém numerário suficiente paga garantia do Juízo.</p>
--

De forma que é a presente para, na forma do artigo 655, I do CPC, seja ordenado ao senhor Oficial de Justiça que se dirija às agências bancárias acima indicada e ali penhore numerário existentes na refferida conta corrente em valor suficiente para garantir a dívida.

P. p Deferimento

Cuiabá, 09 de Janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3587



<p>Rua Galdirio Pimentel nº 14, Centro Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT Fone: (065) 624-2388 / 624-8449</p>



318

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SECÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

AUTOS SIEX n. 1536/97

RECLAMANTES: ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTROS
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos de liquidação interposta pela reclamada.

Argumenta que os cálculos de liquidação do FGTS implicam em vantagem indevida aos reclamantes e em prejuízo à demandada, haja vista a comprovação dos recolhimentos fundiários efetuada através dos documentos que anexa às suas razões.

Impugna, ainda, o valor encontrado a título de contribuição previdenciária. Considera que o crédito apurado insere-se na faixa tributável, razão pela qual requer a aferição dos descontos pertinentes ao IRRF.

Sobre o teor da impugnação manifestou-se o Sr. Perito no laudo complementar de fls. 309/316.

A r. decisão exequenda determinou à Secretaria a expedição de ofício à CEF, com vistas à remessa dos extratos analíticos das contas vinculadas dos reclamantes. Autorizou, assim, a comprovação de eventuais recolhimentos do FGTS, posteriormente à prolação da sentença, a fim de evitar enriquecimento injustificado dos demandantes.

Marta Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

Cuiabá, 03 de fevereiro de 1998.

Dê-se ciência às partes do teor desta decisão.
Após, conclusos para homologação.

05 dias.
termos das diretrizes constantes da fundamentação supra, no prazo de
Intime-se o Sr. Perito a retificar os cálculos do INSS, nos
ser retificado, na forma da legislação pertinente à matéria.
309/316, a exceção da contribuição previdenciária, cujo cálculo deverá
oferecida pela reclamada, para convalidar o laudo contábil de fls.
Ante o exposto, acolho a impugnação aos cálculos
determina a incidência das respectivas alíquotas mês a mês.
apurada na forma descrita pelo art. 68, § 4º do Decreto n. 2173/97, que
A contribuição previdenciária, porém, não se encontra
deduzido a tal título.
309/316 o i. Perito sanou a omissão apontada, apurando o valor a ser
Quanto ao cálculo do IRRF, no laudo complementar de fls.
demandante e pagamento em duplicidade pela demandada.
da conta, sob pena de perpetuar-se enriquecimento injustificado do
impugnação da reclamada, a fim de serem os respectivos valores excluídos
pertinentes ao período incluído nos cálculos, merece acolhida a
laboral e que os documentos de fls. 276/305 revelam recolhimentos
juntados às fls. 168/176, não abrangem a integralidade do período do pacto
Considerando que os documentos enviados pela CEF,

322
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1536/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz Presidente.
Cuiabá/MT, 06/03/98 (6ª feira).

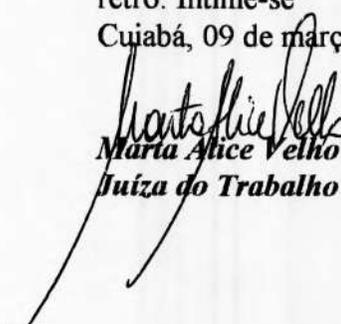

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Observe a reclamada que não constaram do pedido e
tampouco integraram a condenação depósitos do
FGTS anteriores a junho/86.

Os depósitos fundiários que a demandada pretende
comprovar já estarem quitados, sequer foram incluídos
nos cálculos, pelo que indefiro o requerido na petição
retro. Intime-se

Cuiabá, 09 de março de 1998.


Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 053/ 98
Expedido em 13/ 03 / 98 (6ª)
Para o/a(s) seceda


Marcelene Martins dos Santos
Estagiária



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 20/03/98 o Edital de Intimação Nr. 0053/98 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogado(s), abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

VISTOS, ETC... OBSERVE A RECLAMADA QUE NÃO CONSTARAM DO PEDIDO E TAMPOUCO INTEGRARAM A CONDENAÇÃO DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES A JUNHO/96. OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS QUE A DEMANDADA PRETENDE COMPROVAR JÁ ESTAREM QUITADOS, SEQUER FORAM INCLUÍDOS NOS CÁLCULOS, PELO QUE INDEFIRO O REQUERIDO NA PETIÇÃO RETRO. INTIME-SE. CBA/MT, 09.03.98. MARTA A. VELHO. JUÍZA DO TRABALHO.

Em, 16 de abril de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

ODILSA PINHEIRO DA MATA

NMR. SIEx : 1.536/97

PROCESSO : 4ª JCJ/00429/96



CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 27/03/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(a) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0053/98 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS no prazo de 05 dias .

Em, 16 de abril de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

ODILZA PINHEIRO DA MATA

Silvana Almeida Coutinho
Juiz(a) Juizante

NMR. SIEx : 1.536/97

PROCESSO : 4ª JCJ/00429/96



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 13/02/98 o Edital de Intimação Nr. 0014/98 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS.

Ficam através do referido Edital intimado(s) e(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE AS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 318/319.

Em, 16 de abril de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

JOSE MORENO SANCHES JUNIOR
ODILEA PINHEIRO DA MATA

NMR. SIEx : 1.536/97

PROCESSO : 4ª JCJ/00429/96



CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 20/02/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0014/98 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS no prazo de 05 dias .

Em, 16 de abril de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(s):

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
ODILZA PINHEIRO DA MATA

Almeida Coutinho
Assessor Judicial

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 1536/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

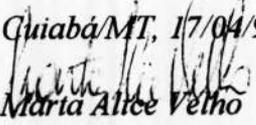
Cuiabá/MT, 17/04/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se o Sr. Perito, conforme determinado à fl. 319.

Cuiabá/MT, 17/04/98


Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.070

(PERITO)

27/04/98

PROCESSO Nº. SIEX 1.536/97 (4ªJ CJ-00429/96)
RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTRO(S) 1
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
INTIME-SE O SR. PERITO A RETIFICAR OS CÁLCULOS DO INSS, NOS TERMOS DAS
DIRETRIZES CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DE FLS. 318/319, NO PRAZO DE 05 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/04/98; teira

MARIA DE LOURDES BARBOSA VIEGAS

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23*REG. Nº 1823/93

WANDERLEY FERREIRA BENITES
AV. SENADOR METELLO, 700
PORTO

CUIABÁ - MT

78020-300

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 06.070
PROCESSO Nº: 4ªJ CJ/00429/96 NMR.SIEX: 1.536/97 (PERITO)
DESTINATARIO: WANDERLEY FERREIRA BENITES
AV. SENADOR METELLO, 700
PORTO CUIABÁ - MT 78020-300

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 1.536/97 (4ª JCJ/00429/96)
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTRO(S) (1)
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
PERITO(A) : WANDERLEY FERREIRA BENITES
ENDEREÇO : AV. SENADOR METELLO, 700
PORTO
CUIABÁ-MT
78020-300

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 11/05/98.

Em, 30/04/98 (5ª f.)

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 07/05/98 (5ª f.)

Servidor Responsável

Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

330
D

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA SIEX-SLEM DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO**

-7 MM 14: 024839

CUIABÁ-MT

art. 162/CPC
(Lei 8.052/94)

11.06.99 (7º F.)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
Perito-Contábil-Judicial dos autos do **Processo SIEX nº 1.536/97**, para proceder a perícia em que trata da **Reclamação Trabalhista** entre o **Reclamante ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTROS (+1)** e a **Reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem mui respeitosamente perante V. Exa. para dizer que, tendo recebido a notificação apresenta novos cálculos conforme determinação de folhas 319:

1- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

A- RECLAMANTE 1: ANTÔNIA ALVES CARDOSO**1.1- ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

Período	Diferença Salarial	Índice de Atualização	Diferença de Salário Atualizado	R.S.R	INSS
03/91	84.084,12	0,00644438	541,87	108,37	71,53
04/91	17.253,64	0,00591607	102,07	20,41	9,58
05/91	39.872,00	0,00542808	216,43	43,29	20,31
TOTAL			860,37	172,07	101,42

1.2- REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	13°Sal	Férias + 1/3	FGTS + 40%	INSS 13°Sal
03/91	54,19	72,25	86,98	4,24
04/91	10,21	13,61	16,38	0,80
05/91	21,64	28,86	34,75	1,69
TOTAL	86,04	115,02	138,11	6,73

1.3- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salarial.....	860,37
b) R.S.R.....	172,07
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	339,17
d) FGTS	858,43
SUB-TOTAL.....	2.230,04
e) Juros a partir de 08/03/96 a 31/08/96 (5,80%)....	129,34
SUB-TOTAL.....	2.359,38
f) Atualização de 01/09/96 até 01/01/98 (1,13075014)	2.667,87
g) Juros (1,16).....	3.094,73
h) Atualização até 01/05/98 (1,03496211).....	3.202,93
i) Juros (1,04000).....	3.331,05
DESCONTOS:	
j) Previdência.....	101,42
k) Previdência S/13° Salário.....	6,73
l) IRRF.....	97,09
m) Compensação.....	675,29
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE.....	2.450,52
n) Previdência do Reclamado.....	89,48

1.4- RESUMO GERAL DA RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO

Crédito Líquido da Reclamante até 01/05/98..	2.450,52
Previdência do Reclamante a Recolher.....	108,15
Previdência do Reclamado a Recolher.....	89,48
IRRF a Recolher.....	97,09

330
U**B- RECLAMANTE 2: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO****2.1- ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

Período	Diferença Salarial	Índice de Atualização	Diferença de Salário Atualizado	R.S.R	INSS
03/91	102.617,16	0,00644438	661,30	132,26	87,29
04/91	21.056,52	0,00591607	124,57	24,91	11,69
05/91	48.652,80	0,00542808	264,09	52,82	27,95
TOTAL			1.049,96	209,99	126,93

2.2- REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	13°Sal	Férias + 1/3	FGTS + 40%	INSS 13°Sal
03/91	66,13	88,17	106,16	5,17
04/91	12,46	16,61	19,99	0,97
05/91	26,41	35,21	42,39	2,06
TOTAL	105,00	139,99	168,54	8,20

2.3- CRÉDITOS:

a) Diferenças Salarial.....	1.049,96
b) R.S.R.....	209,99
c) Reflexos das Diferenças Salariais.....	413,53
d) FGTS.....	811,98
SUB-TOTAL.....	2.485,46
e) Juros a partir de 08/03/96 a 31/08/96 (5,80%)....	144,16
SUB-TOTAL.....	2.629,62
f) Atualização de 10/09/96 até 01/01/98 (1,13075014)	2.973,44
g) Juros (1,16).....	3.449,19
h) Atualização até 01/05/98 (1,03496211).....	3.569,78
i) Juros (1,04000).....	3.712,57
DESCONTOS:	
h) Previdência.....	126,93
i) Previdência S/13° Salário.....	8,20
j) IRRF.....	96,93
k) Compensação.....	455,76
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE.....	3.024,75
l) Previdência do Reclamado.....	109,20

334
2

2.4- RESUMO GERAL DO RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

Crédito Líquido do Reclamante.....	3.024,75
Previdência do Reclamante.....	135,13
Previdência do Reclamado.....	109,20
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	96,93

3- RESUMO GERAL DA AÇÃO

Crédito Líquido das Reclamantes.....	5.475,27
Previdência das Reclamantes a recolher.....	243,28
Previdência do Reclamado a recolher.....	198,68
Imposto de Renda Retido na Fonte a recolher.	194,02

Isto Posto, ratifica o valor requerido nas fls. 196, ou seja, R\$1.050,00 (Hum mil, cinquenta reais), para fixação dos honorários periciais.

Cuiabá (MT), 07 de maio de 1998.



WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil de Juízo
CRCMT 3.090/0-4
CPF nº 208071471-68

334
m

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1536/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 12/05/98 (3ª feira)

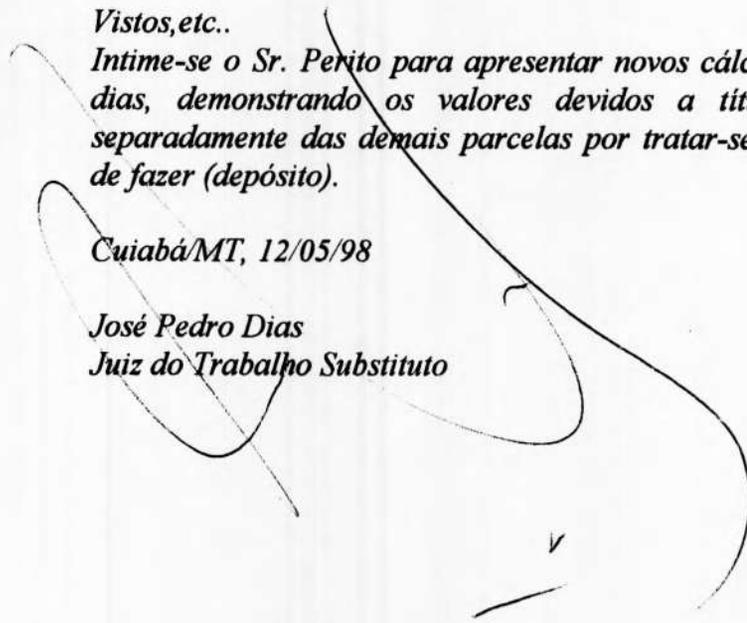

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc..

Intime-se o Sr. Perito para apresentar novos cálculos, prazo 05 dias, demonstrando os valores devidos a título de FGTS separadamente das demais parcelas por tratar-se de obrigação de fazer (depósito).

Cuiabá/MT, 12/05/98

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto



335
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.453

(PERITO)

15/05/96

PROCESSO Nº. SIEX 1.536/97 (4ªJ CJ-00429/96)
RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTRO(S) 1
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
INTIME-SE O SR. PERITO PARA APRESENTAR NOVOS CÁLCULOS, PRAZO 05 DIAS,
DEMONSTRANDO OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS SEPARADAMENTE DAS DEMAIS
PARCELAS POR TRATAR-SE D EOBRIGAÇÃO DE FAZER (DEPÓSITO).

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/05/96 * feira

MARIA DE LOURDES BARBOSA VIEGAS

CONTRATO EBCT/DR/MT
A
TRT23ªREG. Nº 1823/96

WANDERLEY FERREIRA BENITES
AV. SENADOR METELLO, 700
PORTO

CUIABÁ - MT

78020-300

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 07.453
PROCESSO Nº: 4ªJ CJ/00429/96 NMR.SIEX: 1.536/97 (PERITO)
DESTINATÁRIO: WANDERLEY FERREIRA BENITES
AV. SENADOR METELLO, 700
PORTO CUIABÁ - MT 78020-300
Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 1.563/97

352

JUIZ DE PAZ
23ª REGIÃO - CUIABÁ
27 NOV 11 3 18 067897
J. C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO, Incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.029.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, 4.328 e 4.687, encontradiços no mesmo endereço supra, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTROS e que têm trâmite por essa digna Secretaria, expor e requerer o quanto segue.

A requerimento do Autor este ínclito juízo determinou à Executada que se manifestasse sobre circunstâncias a que alude aquele, referentemente à incorporação a que foi submetida a extinta Codemat pela Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT.

Conforme ressaltado no petítório do Autor, dita incorporação constituiu-se em fato público e notório, e naturalmente a incorporadora assumiu integralmente o passivo da Codemat, obviamente incluindo o trabalhista, obrigação de fato indeclinável, a teor de diversas outras

estabelecidas na Lei 6.404/76, Diploma Legal que rege as normas constitutivas, operativas e extintivas das Sociedades, entre as quais se incluem as companhias reunidas em corporação.

A assunção do pólo passivo dos feitos em trâmite pela Justiça Laboral, assim como do outro pólo, em qualquer foro judicial, deu-se, portanto, de forma plena e irrevogável desde a transmissão ocorrida sob os auspícios legais, tanto preconizados no citado diploma quanto nas leis Cíveis e Comerciais, que estabelecem pacificamente as obrigações da entidade incorporadora sobre o passivo daquela absorvida.

Assim, desde a efetivação da incorporação, por consequência lógica, deu-se a assunção das obrigações contraídas pela incorporada, que serão adimplidas na forma usual, ou seja, através da expropriação de bens da propriedade da incorporadora, isto se no curso da execução tal adimplemento não se der pelo pagamento puro e simples dos débitos que a compõem, até mesmo pela celebração de acordo com o Exequente.

São os termos em que, na convicção de haver atendido plenamente aquela ordem, principalmente com a juntada dos documentos formalizadores do ato incorporativo, cujas cópias vão junto à presente e às quais se requer sejam juntadas ao caderno processual.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 27 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

367
[Handwritten Signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 1.536/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998 - (6ª feira).

[Handwritten Signature]
Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o aduzido na petição retro, requerendo o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998.

[Handwritten Signature]
MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital n.º SCPSI 623/98
Expedido em 11/01/99
Para o/a(as) EKER.
[Handwritten Signature]
Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

365
48

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 1.536/97
RECLAMANTE : ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR - OAB: 04759/MT
ENDEREÇO : RUA GALD. PIMENTEL, 14, PALÁCIO DO COMÉRCIO, SL 52/54
CENTRO
78005-020
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 25/01/99.

Em, 20/01/99 (___f.)

ADVOGADO(A) :

Marcos Amorim

DOCUMENTO :

OAB/MT 2578

FONE :

6242388

MARCOS RODRIGUES AMORIM
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 25 / 01 / 99 (22f.)

Marcos Amorim
Servidor Responsável

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(Lei 8952/94)
CDA 03.02.99

Proc. 1536/97
SIEX

Formal. Paulo...

ANTONIA ALVES CARDOSO E OUTRO, nos autos do processo acima, que
contende com CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO, vem à presença de V.Exa, dizer,
para afinal, requerer o seguinte:

1. Recentemente o Governo do Estado veio a firmar com o BIRD contrato de empréstimo de US\$45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos), conforme é público e notório.
2. Tal emprestimo servirá para pagamento dos débitos trabalhistas, dentre os quais aqueles constante do presente feito.
3. De forma que é a presente para requerer de V.Esa., que ordene que a penhora recaia sobre este empréstimo, sendo citado, através de mandado o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso bem como o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, da penhora, bem como para que os mesmos se abstenham de utilizar tal numerário para qualquer outra finalidade que não o pagamento dos exequentes, sob pena de crime de desobediência.

Cuiabá/MT, 19 de janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior
advogados

367
49

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

009207 JUN 99 20 23 49

FOTOCOPIADO
23ª REGIAO

03 02 99
21

Processo nº: 1.536/97
SIEX

ANTÔNIA ALVES CARDOSO + 01, nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vêm à presença de V.Exª., requerer a juntada do documento em anexo.

*Termos em que,
pede deferimento.*

Cuiabá, 22 de janeiro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

cópia

370

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.536/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

009545 - 10V98 20 2 5 44

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTONIA ALVES CARDOSO e outros**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Essa vertical Junta, ao lançar a judiciosa decisão acolhedora da impugnação oposta a propósito do laudo pericial que liquidou a respeitável sentença exarada, determinou fosse aquela peça refeita para o efeito de ser expurgados os valores encontrados a título de FGTS que correspondiam àqueles indevidos pela Reclamada mercê do que se comprovou haver sido devidamente recolhido a favor do Reclamante pelos documentos de fls., 276/305.

Deduzem-se as presentes arguições para louvar a proeminência dos indefectível senso de justiça de que vêm sempre impregnados as sábias decisões dessa Egrégia Junta, ao mesmo tempo para particularizar circunstância em que se encontra envolvida a situação da Reclamada no que se refere às suas obrigações fundiárias como um todo.

Como é amplamente cediço, anteriormente à novel Constituição Federal que ao tratar da gestão dos depósitos relativos ao FGTS determinou a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal, todas as instituições de crédito em operação no país desenvolviam aquele encargo.

Particularmente no que se referia à Reclamada, ditos depósitos eram realizados, entre outros, junto à Agência local do Banco do Brasil. Desde da transposição daqueles créditos à CEF, jamais cumpriu essa entidade com a obrigação de fornecer à depositária os extratos analíticos atinentes a cada um dos titulares daqueles contas, mesmo quando solicitações nesse sentido lhe foram feitas por diversas vezes à vista das necessidades que se afiguraram à Reclamada.

Essa renitência daquela Casa Bancária em não fornecer à Reclamada os extratos que espelhavam os depósitos realizados à Conta vinculada do ora Reclamante, mais uma vez impediu fosse demonstrada a inteira adimplência dessa obrigação relativamente ao período compreendido entre o início da relação laboral que fez originar a presente Reclamação, até o mês de janeiro de 1.984.

Como a comprovação desse cumprimento não prescinde do atendimento da depositária às solicitações feitas nesse sentido, e ante o resultado da liquidação, que indiscutivelmente se revela em números passíveis de redução ante a apresentação desses elementos probantes, que não foram considerados e nem tampouco obviamente poderiam sê-lo, ante a sua ausência, pelo ilustre Sr. Perito, é a presente para requerer a Vossa Excelência que se abstenha de dar homologação à Conta que vier a ser refeita, nos termos da decisão exarada, até que a referida instituição, o Banco do Brasil S/A se digne colacionar ditos documentos à requisição judicial que desde já se requer seja-lhe endereçada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx

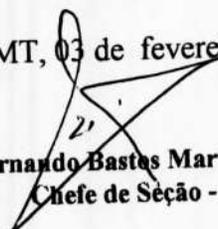
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 1.536/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 03 de fevereiro de 1.999 - (4ª feira).


Fernando Bastes Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

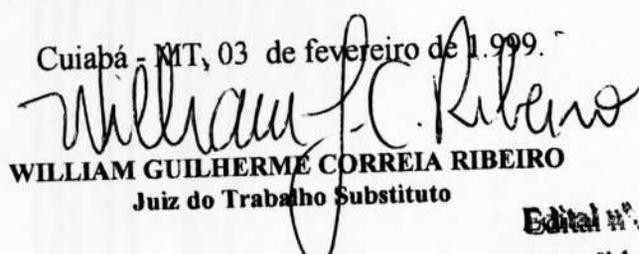
Postula o(a) exeqüente, através da(s) petição(ões) retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro. Intime-se o(a) exeqüente.**

Cuiabá - MT, 03 de fevereiro de 1.999.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI

Expedido em

Para o/a(s)

54, 99
22, 2, 199
204

37
44

*Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes*

Processo n.º 1536/97

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 19 de março de 1999 (sexta-feira).*

*Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário*

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da execução, mas observando princípio basilar desta Justiça Especializada, determino a inclusão da presente ação na pauta de audiência para tentativa conciliatória, a ser realizada no dia **13.04.99 às 13:55 horas.**

Intimem-se as partes, via postal.
Cuiabá, 19 de março de 1999.

William Guilherme Correia Ribeiro
William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.849

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

23/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.536/1997 (4ª J CJ-00429/1.996)

RECLAMANTE ANTÔNIA ALVES CARDOSO
RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 13/04/99 ÀS 13:55 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 24 / 03 / 99 ; 4ª feira.

PLUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA-891/MT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA
BLOCO GPC CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.849

PROCESSO Nº: 4ª J CJ/00429/1.996 NMR.SIEX: 1.536/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: CODEMAT S/A

A/C Dr(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA-891/MT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA

BLOCO GPC CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

324
AL

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 1586/07

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá - 05 / 04 / 99


SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 26/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0054/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES. Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQÜENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQÜENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUIÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORIGEM AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETROS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQÜENTE.

Em, 13 de abril de 1999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

JOSE MORENO SANCHES JUNIOR

39
2

NMR. SIEx : 1.536/1.997
PROCESSO : 4ª JCJ/00429/1.996

380
A

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 05/03/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0054/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 13 de abril de 1.999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

JOSE MORENO SANCHES JUNIOR

Diego Marinho Araújo Silva
Técnico Judiciário

381
42

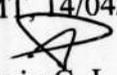
PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 1.536/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

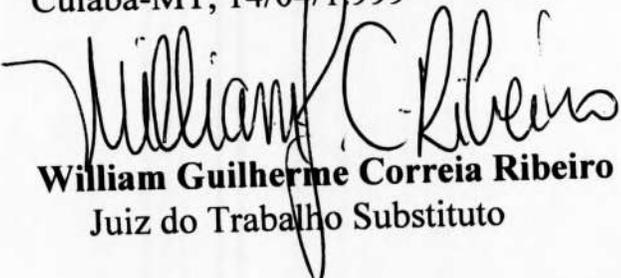
Cuiabá-MT, 14/04/99 (4ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação
das partes.

Cuiabá-MT, 14/04/1999


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

382
40

Autos n.º 01536/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho, CERTIFICANDO que no período de 31/05 a 25/06/99, os prazos processuais foram suspensos, nos termos da RA n.º 060/99; CERTIFICO AINDA QUE, em data de 28/06/99, decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para o exeqüente manifestar-se sobre o despacho de fl. 381.

Cuiabá/MT, quarta-feira, 28 de julho de 1999.

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Ante o supra certificado, intime-se o exeqüente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens de titularidade da executada passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena do retorno dos autos ao arquivo provisório.

Cuiabá - MT, quarta-feira, 28 de julho de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

RECEBIDA SCPSI 15/12/99
Expedido em 28/07/99
Por o/a(s) EVOG
Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT**

AUTOS: 00429.1996.004.23.00-8

CONCLUSÃO:

Nesta data, ante os termos dos expedientes de protocolos n. **030790/04** e **035123/04**, faço conclusos os autos à elevada apreciação do MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá/MT, 07 de maio de 2004. sexta-feira

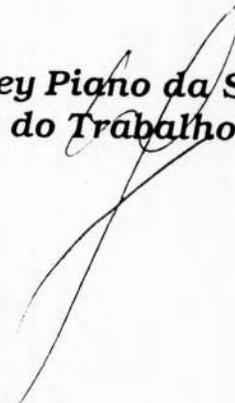
~~Reinaldo Souza de Oliveira~~
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

1. Juntem-se aos autos os expedientes de protocolos n. **030790/04** e **035123/04**.
2. Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 494.
3. Ante o requerimento efetuado por meio da petição de protocolo n° **035123/04**, defiro vista dos autos ao exeqüente, mediante carga, apenas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Cuiabá/MT, 28 de maio de 2004. sexta-feira

Wanderley Piana da Silva
Juiz do Trabalho



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza

Advogados.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
QUARTA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

JUNTADO e
Cf art. 162/94
20105104(6^ª)

Retornado à Mesa de Officinas
Ponto Judiciário

Processo 00429.1996.004.23.00-8

ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, nos autos do processo acima e
METAMAT-COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, por seus
respectivos advogados que esta assinam, vêm à presença de V.Exa, tendo em vista a
possibilidade efetiva de as partes virem a se compor quanto a presente
execução, requerer se digne conceder vista dos autos fora do Cartório, por 60
(sessenta) para, em comum encontrarem valores capazes de satisfazer as partes.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2004

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587


AGRÍCOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6700

491
m

MANDADO N.: 000650

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00429.1996.004.23.00-8

RECLAMANTE

ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor WANDERLEY PIANO DA SILVA, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda à **CONSTATAÇÃO** da existência ou não de crédito(s) em favor da executada junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

No cumprimento deste mandado, o(a) Sr.(ª) Oficial de Justiça Avaliador(a) deve diligenciar à SEFAZ/MT, instalada na avenida Hist. Rubens e Mendonça, 3415, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT e dirigir-se ao Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

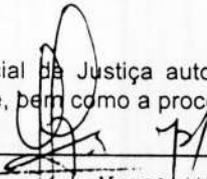
CONSTATADA a existência de crédito(s), conforme determinado, proceda, ainda, à **PENHORA** de crédito e ou dinheiro.

Proceda, também, à **INTIMAÇÃO** do Excelentíssimo Senhor Secretario do Estado de Mato Grosso da Fazenda para que até o valor de R\$ 6.872,38, atualizado até 27-2-04, não pague à empresa executada o crédito objeto da penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque-o à disposição deste juízo, vinculado a este processo, na agência 2685-6 da Caixa Econômica Federal, instalada neste Fórum Trabalhista, sob pena de incidir no crime de desobediência, com a instauração de Inquérito Policial pelo Departamento de Polícia Federal.

Proceda, finalmente, à **INTIMAÇÃO** da executada para tomar ciência da penhora, bem como para que não disponha do crédito penhorado, sob as penas do art. 672/CPC, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, oponha embargos à execução, sob pena de preclusão.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____, WAGNER FERREIRA BENFICA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.


Anésio Yssao
Analista Judiciário

CUIABÁ, 4 de março de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

WANDERLEY PIANO DA SILVA

Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

391
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 6300/1997 e 1536/1997, entre as partes ANTONIA ALVES CARDOSO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 10:08 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 17 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 16/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 9096,00 até o dia 23/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1819,20 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2136,97 referem-se a FGTS e multa de 40%, R\$ 792,27 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

398
8

Custas processuais são arbitradas em R\$ 181,92, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 10:11 horas. Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO

ELEONORA ALVES L. BONACCORDI
Juíza do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



no artigo 22, da Lei 8.36/90, tratam-se de matérias administrativa a cargo do Ministério do Trabalho, nada a deferir nesse particular.

A Secretaria deverá, após o trânsito em julgado dessa decisão, solicitar a CEF extratos analíticos das contas vinculadas dos Reclamantes. Para os meses em que, comprovadamente, a reclamada não tenha efetuados os depósitos, no interregno deferido nessa r.decisão, os recolhimentos deverão ser imediato, e comprovados nos autos, sob pena de execução direta da importância devida, que a final, igualmente, não será revertida aos autores e sim ao Banco Depositário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de litispendência e no mérito julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos dos reclamantes **ANTÔNIA ALVES CARDOSO e ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91, incidentes sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91, e reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras anexas aos autos, bem como o FGTS no percentual de 8% (oito por cento), com base nas fichas financeiras que deverão vir aos autos, quando da liquidação da sentença. Seja no caso de adimplemento voluntário ou execução forçada, o **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante.

A Secretaria deverá, após o trânsito em julgado dessa decisão, solicitar a CEF extratos analíticos das contas vinculadas dos Reclamantes. Para os meses em que, comprovadamente, a reclamada não tenha efetuados os depósitos, no interregno deferido nessa r.decisão, os recolhimentos deverão ser imediato, e comprovados nos autos, sob pena de execução direta da importância devida, que a final, igualmente, não será revertida aos autores e sim ao Banco Depositário.

Juros e correção monetária na forma da lei.
Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação.
Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.
Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sujeitas a complementação final.
Cientes as partes, E. 197, C. TST, fl. 148.
Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

Adriana Benatar
Adriana Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCI Cuiabá - MT.

Harmer Martins de Cunha
Harmer Martins de Cunha
Juiz Classista dos Empregadores

77
Arquivado
1991



Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 13, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. **In casu** foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional da reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteiam os reclamantes diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

Os reclamantes postularam reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl.65, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178, concedendo abonos legais.

A reclamada juntou as autos cópia da ficha financeira, fl. 140, comprovando que os abonos concedidos nos meses de abril de maio de 1991, não foram incorporados aos salários nesses meses.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, **até maio de 1991**, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos dos reclamantes anexos aos autos, fls. 139/140, compensando-se todos os reajustes salariais, antecipações salariais, de forma integrativa na remuneração da reclamante, evitando-se, assim, **bis in idem**. Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais nas férias, 13º salários, licença prêmio, posto que os reclamantes não receberam essas parcelas no período em que foi deferidas as diferenças salariais.

Refletem as diferenças salariais nos repousos semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que os contratos vigoram. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante, devidamente comprovados nos autos.

Prima salientar não ser possível a integração definitiva aos salários dos obreiros, isto porque, na data base - 1º de maio firmou-se sucessivos Acordos Coletivos, os quais previram aumentos e reajustes salariais. Assim os salários corrigidos projetam-se para aplicabilidade dos índices previstos nos posteriores acordos coletivos. Na forma postulada, incidirá **bis in idem**.

Notória a inadimplência da Reclamada no que tange o FGTS. Assim defere-se a partir de 1986 até a data da propositura dessa ação o FGTS no percentual de 8%, cujo **quantum** que restar apurado a esse título deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante. As cominações previstas



entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os "*Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas*", in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, **verbis**:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada. Os índices postulados na exordial estão corretos.



Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 41/146.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alega litispendência em relação ao pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, ingressou na qualidade de substituto processual postulando igual pleito. Não juntou cópias da inicial e respectiva certidão do andamento do processo, bem como laudo pericial, os quais consubstanciam a preliminar.

Não comprovada pela reclamada o alegado na exordial, rejeita-se a preliminar.

II. 2. MÉRITO

NULIDADE DOS CONTRATOS

DE TRABALHO.

A reclamada alegou que os contratos de trabalho firmados com os reclamante são nulos de pleno direito, posto afrontarem a Constituição Federal, ante a não admissões dos obreiros através de Concurso Público.

Os reclamantes foram admitidos em 01.03.84 e 01.01.84, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69. Sem razão a reclamada.

REAJUSTES SALARIAIS

Os reclamantes postularam os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **quaestio juris**.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido da autora, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados

12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 429/96.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:45 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **ANTÔNIA ALVES CARDOSO E ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, reclamantes, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc...

I. RELATÓRIO

ANTÔNIA ALVES CARDOSO e **ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, reclamantes, por advogado, fl. 06, ajuizaram Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; o Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo foi cumprido até fevereiro de 1991, sendo devido os reajustes nos demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de junho/86; com base nestes fatos e direitos postularam as verbas elencadas à fl. 04 e honorários advocatícios. Juntaram documentos de fls. 06/21.

Protestaram por produção de provas e atribuíram a causa o valor de R\$ 500,00.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 25/40, alegando preliminares de litispendência, nulidade do termo aditivo, nulidade contratual; e, no mérito alegou que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº 01536/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **ANTÔNIA ALVES CARDOSO E OUTROS**,
vem em presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação
constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de
quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido
ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1536/97

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, e WANDERLEY FERREIRA BENITES, Perito Judicial,
em Reclamatória Trabalhista movida por ANTONIA ALVES CARDOSO
E OUTROS, processo à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência,
expor e requerer o quanto segue.**

A Executada e o Perito conciliaram-se no sentido de por fim à demanda no tocante aos honorários periciais devidos pela primeira à este, tendo aquela se obrigado a pagar a quantia de R\$ 223,11 a ser depositada no Banco do Brasil, até a data de 26/09/2.000.

Todavia, devido a obstáculos lastimavelmente ocorridos, referido repasse não se deu no prazo atermado, ou seja, data de 26.09.2000. Não obstante, a quantia do acordo encontra-se ainda à disposição do Sr Perito, podendo ser transferido à sua titularidade sem novos problemas para a presente data, 29.09.2000, no que concorda a ilustre *expert*, inclusive renunciando à multa pecuniária que foi estabelecida no ato do acordo celebrado sob os auspícios de Vossa Excelência.

Isto posto, o ilustre perito expressamente RENUNCIA, como de fato renunciado tem, aos direitos a que faz jus em virtude ao atraso no

pagamento dos honorários e que constituem-se de valor em pecúnia equivalente ao percentual de 20% incidível sobre o valor original de ditos honorários, assim como DESISTE, nesta e na melhor forma de direito, do prosseguimento do andamento desse mesmo feito e da execução a que teria direito na hipótese de prosseguimento da ação.

A Reclamada, concordando plena e expressamente com as formuladas renúncia e desistência, alia-se ao expert para requerer seja a presente postulação recebida por esse digno juízo para o efeito de ser declarada extinta a execução relativamente aos créditos periciais, isso, naturalmente, após o decurso do prazo para a denúncia, por parte do Sr Perito de eventual inadimplemento por parte da Executada.

Obriga-se a Executada, por sua parte, a depositar impreterivelmente na data de 29.09.2000 a quantia acima citada, no Banco do Brasil, a crédito do Sr Perito. Em não o fazendo, além de incidir definitivamente nas penalizações já cominadas na ata de acordo, que passarão a valer na íntegra, sofrerá acréscimo de penalização, agora estipulado em nova multa, também de 20%, configurando, na hipótese de inadimplemento, em multa total equivalente a 40% do valor atualizado dos honorários e regular prosseguimento da execução quanto aos honorários.

Pelo exposto, vêm requerer à Vossa Excelência, se digne de acolher o presente pedido, possibilitando a concretização final do acordo celebrado.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de setembro de 2000

PELA EXECUTADA – OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PERITO – WANDERLEY FERREIRA BENITES
CRC 3090/0-4